

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA

N. 5948

VOLUME

Unico

CLASSIFICAÇÃO

F 340.61 4344

OBSERVAÇÕES

T. 131

EXTRACTO

DO CODIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetas, impressos ou manuscritos.

Art. 156 Na bibliotheca propriamente dita so é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e persons que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 159 Ao bibliothecario compete:

1o fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retire mas persons que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

AC.

22

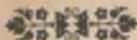
1

A' Bibliotheca da Faculdade de D.
reito do Recife, offerece o

SENTENÇAS E DESPACHOS

= EM = Uberabinha (Minas-
Geraes, 14 de Setembro de 1907)

✻ materia civil e criminal ✻



Manoel Lacerda,

EX-JUIZ SUBSTITUTO E ACTUAL PROMOTOR DE JUSTIÇA

DA COMARCA DE UBERABINHA

ESTADO DE MINAS GERAES



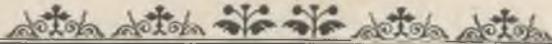
Typ. do "Correio Catholico" = Uberaba

◆◆ 1907 ◆◆

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

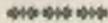
AL

F 17		
3	10	1949



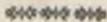
A'

minha querida tia e segunda mãe, D. MARIA CECILIA DE
ALBUQUERQUE LACERDA, pelo muito que lhe devo e em
signal de muita estima e consideração
que lhe tributo.



A'

minha bôa e santa mãe, D. JOSEPHA FLORENTINA DE ALBU-
QUERQUE LACERDA, em signal de muito respeito
e veneração.



Aos collegas e amigos, Drs. João Beltrão de Andrade Lima,
Francisco Cleto Toscano Barreto, Duarte Pimentel
de Ulhôa, José Nodden de Almeida Pinto
e José Thomaz d'Oliveira.

M. L.



Ao insigne medico Dr. Constancio dos Santos Pontual e professor eminente na Faculdade de Direito do Recife, offereço este humilde livro, como prova modesta de muita admiração pelos seus talentos e virtudes.

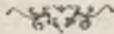
M. L.

AO LEITOR

Publicando os despachos e sentenças que proferi como juiz substituto nas comarcas do Carmo do Parnahyba e Uberabinha, não tenho a pretensão de destinar este humilde livro ao gabinete dos juizes e juristas, porque para estes nada valerá, apenas o fiz, como uma lembrança dos tempos que passei n'aquelle cargo.

M. L.

Uberabinha—Minas-Geraes.



Sentenças e decisões

1^a.

Acção summaria

- A. Bernardino Cecilio Nunes.
- R. Camara Municipal.

Vistos etc.

Allega Bernardino Cecilio Nunes na petição de fls. 2, que foi nomeado secretario da Camara Municipal desta comarca, pelo seu presidente e agente executivo de então, João Luciano Pereira, no dia 19 de Novembro de 1895, tomando posse no mesmo dia, exercendo o dito emprego durante 8 mezes e 6 dias ininterruptos, sendo exonerado a pedido no dia 24 de Julho de 1896.

Allega que vencia o ordenado mensal de 60\$, sendo-lhe apenas pago a quantia de 84\$, ficando portanto a Fazenda Municipal a dever-lhe 408\$, equivalentes á differença entre o ordenado vencido durante o tempo que exerceu o cargo e a quantia que lhe foi paga. Por duas vezes requereu ao presidente da Camara que lhe mandasse pagar os seus ordenados, sendo-lhe negado o pagamento sob futeis allegações, urdidas pela commissão para fugir a realisação dos sagrados compromissos da Camara.

Allega mais que perdidas as esperanças de uma solução amigavel, vê-se obrigado a recorrer ao poder judiciario e conclue pedindo a citação do Agente Executivo Municipal, como representante legal da Camara para responder aos termos de uma acção summaria, afim de ser-lhe pago a quantia de 408\$, juros da lide e custas.

A fls. 11, a ré contestou por negação, com protestos de

convencer afinal, protestando igualmente reclamar em tempo contra as nullidades que occorressem na presente acção. Posta a causa em prova, o A. juntou documentos que decorrem de fls. 16 a 30 v. Lançadas as partes de mais provas, arazoaram no prazo legal e a fls. 49 v., fallou o Dr. Promotor de Justiça.

O que tudo bem examinado :

São procedentes as allegações do A., para reaver os seus honorarios como secretario que foi da Camara Municipal desta comarca. Pelo documento n. 2 (fls. 18 e v), vê-se que o A. foi nomeado secretario da Camara a 19 de Novembro de 1895 tomando posse do cargo no mesmo dia e o exercendo até o dia 24 de Julho de 1896, data em que exonerou-se a pedido (doc. n. 1, fls. 16). Pelo documento n. 2, vê-se que o A. esteve sempre em exercicio, tanto que funcionou nas sessões da Camara, realisadas em 31 de Janeiro e 25 de Maio de 1896. Nas suas allegações a ré sustenta que o A. não tem o direito de accional : 1.º porque não se constituiu em obrigação para com o mesmo ; 2.º porque não prestou serviços o A. e nem servio com o cidadão Ignacio Teixeira da Cunha, presidente da Camara e agente executivo municipal, que tomou posse do cargo no mez de Fevereiro de 1896 até Setembro do mesmo anno.

O primeiro fundamento é improcedente, porque é racional que a Camara actual é a continuação da transacta, como successora na administração do municipio, não importando isso uma isenção da responsabilidade dos actos da anterior. Como pessoa juridica que é o municipio, fica obrigado por todos os compromissos tomados por seus representantes, visto como estesagem neste character e não no individual. Quanto ao 2.º, nenhuma prova foi junta aos autos que demonstrasse ter Ignacio Teixeira da Cunha, ao assumir o cargo, nomeado outro secretario e que com elle servisse, desde Fevereiro de 1896 até Setembro do mesmo anno. O A. funcionou até Julho do mesmo anno e a propria ré reconhece em suas razões que elle prestou serviços tanto que diz—as actas das sessões realisadas nos dias 31 de Janeiro e 25 de Maio de 1896, foram escriptas pelo A. (fls. 39), ainda corroborado pelo documento n. 1 (fls. 43). Pelo exposto e

Considerando que na presente acção nenhuma irregularidade occorreo ;

Considerando que o A. com suas allegações e documentos que juntou provou sua intenção ;

Considerando que da nomeação do A. para secretario da Camara resultou um contracto bilateral entre ambos oriundo da lei, do qual derivou para a ré a obrigação de pagar os honorarios estipulados mensalmente;

Considerando que o A. tendo servido durante 8 mezes e 6 dias, apenas a ré pagou-lhe a quantia de 84\$, ficando a dever-lhe 408\$ (doc. n. 2, fls. 18 v);

Considerando finalmente o que mais dos autos consta e allegações com que me conformo, julgo procedente a acção para condemnar a ré ao pagamento do pedido, juros da lide e custas.

Publique-se e intime-se.

Carmo do Parnahyba, 12 de Abril de 1898.

O Juiz Substituto,

Manoel Lacerda.

Nota—Em grão de appellação foi a sentença confirmada.

2^o.

Acção summaria

APPELLAÇÃO

Appellante—D. Rozaura Pereira de Avellar.

Appellado — Cornelio Moreira Pinto.

Vistos estes autos, etc.

Antes de entrar na questão appellada, examinarei os diversos meios indicados nestes autos pelo A., para tornar-me suspeito. O primeiro meio inserto não só nas razões de appellação, como muito antes de ser dada a sentença no juizo de paz foi—prejulgamento da causa, visto ter julgado improcedente uma justificação do A., quando pretendia prova a posse de um animal. Basta lêr-se a petição inicial da presente acção (fls. 2) e a petição da justificação (fls. 45) para averiguar-se que nada têm de ligação. A justificação tinha por fim provar a posse de um animal, a presente acção—cobrança de alugueis de um animal, cumprindo-se ainda a notar que o animal indi-

cado na justificação pelo A. foi uma mula crioula de côr vermelha, ao passo que na presente acção, tracta-se da cobrança de alugueis de um animal côr vermelha, procurando pello de rato. Portanto, está claro que os alugueis reclamados na presente acção não são provenientes do animal que o A. justificava a posse. Além disso, é preciso distinguir as justificações produzidas para documentos sem character officioso, das que têm esse character. Ora, a do A. está no primeiro caso; o A. pretendia com esse documento ir buscar o animal que se achava em mãos de terceiros e não como meio regular de processo para a prova de factos e relações de direito. (Forum, vol. 5, pag. 503). Logo não prejudiquei a causa, porque não me manifestei sobre o direito que assiste ao A. appellado de cobrar allugueis do animal na presente acção.

Segundo meio — inimigo do A. Utano-me em dizer que, nesta comarca onde exerço o cargo de juiz para mais de 2 annos, nenhuma inimizade tenho e se como diz o A. sou seo inimigo, como não me averbou de suspeito logo que a presente acção foi sujeita a minha jurisdicção, em vista do impedimento do digno Dr. Juiz de Direito ?

Assim no dia 2 de Setembro proximo findo, me vieram os autos conclusos (ffs. 79 e v^o), despachei-os mandando dar vista as partes; no dia 16 o A. pediu licença para residir em juizo e no dia 19 apresentou em cartorio as suas razões de appellação. Nos dias 6 e 13 dei as minhas audiencias ordinarias e nada foi requerido perante ellas sobre suspeição. No dia 20 então, já depois de ter consentido na minha jurisdicção, quando dava audiencia, o A. apresentou-se e fez um requerimento dando-me de suspeito, requerimento que indeferi, não só por ser improcedente o que allegava-se, como tambem por não ser inimigo do A. e não podia aceitar a suspeição, por dois motivos seguintes :

1^o. Por ser proposital e acintosa (Ord. liv. 3, tit. 21, §§ 25 e 26; Pereira e Souza, Primeiras Linhas, nota 289; Tractado das Excepções, Lydio Mariano, pag. 46 § 63);

2^o. Já tinha consentido na jurisdicção e não houve causa superveniente (Ord. cit. § 27, Guerr. de Muner. Jud. Orph. Trat. 2^o. liv. 8, Caps. 14 e 29; Tractado das Excepções, logar citado). Para concluir sobre esse ponto direi — não é licito ao juiz dar-se de suspeito, só porque a parte o exige, sem motivo

legal, mas sim nos casos determinados pela lei. (Aviso de 23 de Junho de 1834).

Finalmente o ultimo meio de suspeição indicado — ser inimigo do juiz a quó. Esse motivo só podia ser inserto nas razões de appellação do A., pelo seo celebre assessor.

Não sou inimigo do juiz a quó e mesmo quando o fosse, elle não é parte no feito e como é sabido em direito, a suspeição é pessoal.

Quanto á acção.

Pela petição de fls. 2, o A. Cornelio Moreira Pinto fez citar a ré D. Rozaura Pereira de Avellar para responder aos termos de uma acção summaria perante o juizo de paz desta cidade, afim de pagar-lhe os alugueis de um animal que esteve em seu poder por espaço de 10 mezes, durante o qual usufruiu os serviços do referido animal etc. Proposta a acção, foi accusada a citação e a ré contestou a acção (fls. 10 a 13 v). Posta a causa em prova, como se vê pelo termo de audiencia (fls. 16 e v), o A. apresentou 4 testemunhas, que foram inquiridas e a ré por sua vez apresentou 5 testemunhas e do mesmo modo foram inquiridas. Lançadas as partes de mais provas, arazoaram no prazo legal. Subindo os autos a concluzão do juiz a quó, depois de devidamente preparados e de ter fallado o Agente Fiscal, deo a sentença de fls. 71 a 76, condemnando a ré ao pagamento do pedido e nas custas.

Dessa sentença appellou a ré pela petição de fls. 77 para o juizo de direito.

Recebida a appellação (fls. 78) foram os autos apresentados a instancia superior no prazo legal. Dada vista as partes arazoaram no prazo da lei.

O que tudo examinado :

A petição inicial não podia ser despachada, visto como os caracteriseos exigidos para a propositura da acção, não foram satisfeitos. Assim não se observou as exigencias dos §§ 1 e 3 do art. 237 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, nem tão pouco na audiencia em que foi accusada a citação, satisfez-se as exigencias (Cit. Reg. art. 238), somente o A. limitou-se a accusar a citação, mareando-se o prazo para contestação da acção (termo de audiencia a fls. 6 e v). Desde que o A. pelo petitorio de fls. 2, propoz acção de cobrança de alugueis de um animal, tracta-se de um contracto de locação entre o A. e Ré, portanto, tornava-se preciso acompanhar a petição inicial, o respectivo

contracto ou apresental-o na audiência em que foi accusada a citação e proposta a acção. Não resta duvida ser o aluguel de animal um contracto de locação e o distincto jurista Dr. Clovis Bevilacqua, tractando das diversas variações da locação incluiu — alquilaria ou aluguel de animal — (Direito das Obrigações, pag. 375). Desde que, como fica dito, sendo o aluguel de animal um contracto, importando uma obrigação, devia ter sido provado. Os contractos em que não são exigidos a escriptura publica para sua prova, como o de que se tracta, podem provar-se : 1º, por escripto particular com duas testemunhas ; 2º. pela confissão das partes, expressa ou tacitamente ; 3º. por outros meios de prova do Reg. 737 de 1850.

O primeiro meio de prova, innovação da lei federal n. 79 de 23 de Agosto de 1892, não foi apresentado pelo A. 2º. A ré não confessou expressa ou tacitamente o contracto de aluguel de animal, visto nada ter dito á respeito nos autos e nem tão pouco foi citada para depor e fosse contumaz e mesmo o A. não protestou por esse meio de prova.

A unica prova apresentada pelo A. para demonstrar a sua intenção foi a testemunhal, mas esta é incabivel na especie, porque tractando-se de contracto superior a quantia de 400\$, ella só deve apparecer como subsidiaria de qualquer outra. (Reg. 737, arts. 182 § 1 e 183 ; Acc. do Tribunal de Justiça do Estado, Forum, Vol. 4, pag. 423).

Ainda mesmo que o contracto pudesse ser provado por testemunhas, a prova produzida pelo A. appellado, devidamente apreciada, verifica-se ser depreciada, nenhuma das testemunhas fallou de contracto algum entre o A. e Ré, relativo a alugueis de um animal, objecto da questão. Logo o pedido do A. ficou sem prova nos autos e o allegado e não provado, nenhuma força tem em juizo e da como não provada a intenção de quem allega (Acc. do Tribunal de Justiça do Estado, Forum, Vol. 1º, pag. 440). Portanto, pelo exposto e o que mais dos autos consta, dou provimento a appellação interposta da sentença de fls, para julgar improcedente a acção e condemno o A. appellado nas custas.

Chamo a atenção do juiz a quó para diversas irregularidades encontradas no processado e espero que de outra vez, não serão reproduzidas. Não posso deixar de lamentar a linguagem do A. em suas razões de appellação e ainda mais censu-

ravel tornou-se o meio de que se servio, intercalando palavras e fazendo commentarios nas razões da ré, o que não é permittido. O que acabo de dizer, tem por fim a regularidade do fôro, que como já disse um digno magistrado—é uma familia e deve ter por base o respeito mutuo. Esta excedeo o prazo da lei, porque incommodos de saude privaram-me de fazer qualquer estudo sobre a materia.

Publique-se e intime-se.

Carmo do Parnahyba, 16 de Dezembro de 1898.

Manoel Lacerda.

3.

Acção divisoria

Requerente — José Lopes da Silva.

Vistos etc.

José Lopes da Silva diz na petição de fls. 2 que sendo condomino na Fazenda S. José da Lagôa, situada no districto de S. Gothardo etendo sido dividida ha annos, coube-lhe grande parte de terras na mesma, conforme o documento que a fls. se vê e depois adquirio diversos titulos e com o decurso de tempo a sua parte ficou em commum com diversos socios e não lhe convindo o estado de communhão, propôz a presente acção, para proceder-se a subdivisão da dita parte, requerendo a citação de diversos condominos. Citados para a primeira audiencia e accusados não compareceram, foi marcado o prazo legal para contestação e foram escolhidos agrimensor e arbitadores para o serviço technico da subdivisão. No prazo legal, nenhuma contestação foi apresentada e sendo lançados com as formalidades legaes, designou-se o dia da 1.^a audiencia extraordinaria no immovel para a installação dos trabalhos, o que realisou-se (fls. 122 a 124 v), observando-se as formalidades prescriptas na lei, proseguindo-se nos termos ulteriores. A fls. 131 e seguintes, encontra-se o Memorial Descriptivo, offerecido pelo agrimensor pratico. Em audiencia foi requerido a continuação dos trabalhos finaes da subdivisão, o que realisou-se

com a presença do juizo no immovel, como se vê a fls. 136 a 164. Os interessados José Josuino Pereira e Quintino Rodriguez Chaves, apresentaram protestos contra a formação de seos quinhões, (fls. 159 a 162). Abrindo-se vista as partes para dizerem sobre o processado, fallou o A. por seo procurador (fls. 166 v.), o promotor de justiça (fls. 168) e o curador á lide (fls. 168 e v). Sellados e preparados os autos, foi ouvido o collector.

O que tudo examinado :

Considerando que nenhuma irregularidade occorreo no processado, tanto assim que ouvidos o promotor de justiça e curador á lide sobre elle, concordaram, visto terem sido observadas as formalidades legais, (pareceres de fls. 168 e v) :

Considerando que os protestos offerecidos pelos condôminos que se dizem lesados com a distribuição de seos quinhões, nenhum valor têm, visto como intundadas são as razões nelles insertas ;

Considerando que, tanto isso é verdadeiro que os seos quinhões foram dados, segundo a força dos titulos e suas commoções, (Decr. 662, art. 61) ;

Considerando que fora dos protestos apresentados, nenhuma allegação foi feita de accordo com a lei, onde o julgador podesse avaliar das suas reclamações (Decr. cit., art. 47) ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo por sentença a presente subdivisão para produzir os effeitos permittidos em direito e sejam as custas pagas pelos interessados na forma da lei. Publique-se e intime-se. Devido a affluencia de serviços no fôro e principalmente no orphanalogico, deixei de dar a sentença no prazo legal.

Carmo do Parnahyba, 23 de Fevereiro de 1899.

Manoel Lacerda.

Nota.—Esta sentença transitou em julgado.

4^a.

Aggravo de petição

Aggravante — Antonio José Ferreira Guimarães.

Aggravado — O Juiz Substituto.

Vistos etc.

Dou provimento ao aggravo interposto do despacho de fls. 21 e v, que annullou todo o processado, para mandar que o juiz a quó o reforme e regeite a excepção de fls 17 e v. Alem da referida excepção não ter sido interposta de accordo com a praxe, porque veio em cota, quando devia ter sido offerecida em papel separado para ser junta aos autos, é incabivel na especie, pelos motivos seguintes : 1°. Não se tracta da execução de uma sentença e sim de um processo especial que compete aos advogados para relaver seus honorarios. (Rumalho, Praxe Brasileira, pag. 484 ; Lei 105 de 1894, art. 171) ; 2°. Sendo assim, o juizo substituto é competente para tomar conhecimento da causa, porque o pedido de fls. 2, é da quantia de 171\$500 réis e a sua alçada é de quinhentos mil reis (Lei n. 18 de 1891, art. 197, § 1°.) ; 3°. Os artigos 490 § 1°. do Reg. 737 e 90 do Decr. 1374 de 1893, em que baseou-se o R. para offerecer a excepção e com os quaes se conformou o juiz a quó, nenhuma relação têm com o caso, porque como já disse, não se tracta de executar uma sentença no sentido da lei e sim de um processo especial e alem de tudo, o art. 90 do Decr. n. 1334 e não do Decr. 1374, que não existe, como foi escripto na excepção e na contra-minuta do juiz a quó, não se applica ao processo das acções no Estado de Minas Geraes e sim na Capital Federal com relação a administração da justiça civil. Por todas estas considerações e disposições de leis, dou provimento ao aggravo, para o juiz a quó reformar o despacho aggravado, regeitar a excepção, condemnando o exceptiente nas custas, marcando-se novo prazo com as formalidades legais para embargos a penhora e prosiga-se no feito. Pague o aggravante as custas do aggravo na forma da lei. E' bastante censuravel a linguagem do A. na sua minuta de aggravo e não é a primeira vez que chamo a attenção em autos para esse abuso, que se está implantando infelizmente no fóro da comarca e espero que não se reproduzirá mais. Vai com alguns dias fóra do prazo, porque alem de af-

fluencia de serviços no fóro, quando os autos me foram conclusos, sahi em diligencia de serviço publico para fóra da séde da comarca.

Carmo do Parnahyba, 28 de Fevereiro de 1899.

Manoel Lacerda.

5.

Aggravo de instrumento

Aggravante — Domiciano José de Castro.

Aggravado — Dr. Domingos de Angelis.

CONTRA-MINUTA

Egregio Tribunal da Relação.

Não se fez aggravo ao aggravante com o despacho dado em audiencia pelo juiz de então, constante do traslado a fls. O aggravante sendo citado para a escolha de louvados, o seo procurador apresentou-se na audiencia designada, não para tomar parte na escolha, mas sim para protestar contra o acto, visto a citação ter sido feita sem as formalidades legaes, (tomo de audiencia a fls), mas o seo protesto não tem razão de ser. Tendo o aggravante comparecido em audiencia, sanou qualquer nullidade, que por ventura exista na citação. (Pereira e Souza, Primeiras Linhas, § 94, nota 232; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 206; Vanguerve, Prat. Jud. part. 2.^a cap. 1, n. 42, part. 3.^a cap. 7, n. 8, citado por Silva Ramos, Novissimo Assessor Forense, pag. 67; Ribas, Proc. Civil, art. 239). A audiencia em que devia-se nomear o approvar louvados, foi designada pelo juiz, como se verifica no traslado a fls., o aggravante foi citado na pessoa de seo procurador (certidão de fls. 4 e v do traslado), compareceo em audiencia e não querendo tomar parte na escolha de louvados, estes foram nomeados e approvedos á sua revelia, o que está de accordo com a lei e a sã jurisprudencia. Diz o aggravante em sua minuta, que foi intimado no mesmo dia da audiencia ás 9 horas, porem o escrivão certifica que a citação foi feita ás 10!

Quem estará em erro ?

As contradições entre as razões do Aggravante e as certidões apresentadas são enormes. Nada mais adianta sobre o despacho aggravado, ao qual me reporto e aos autos e sustentando-o estou certo que o Collendo Tribunal fará a devida justiça.

Expeçam-se os autos para a Superior Instancia no prazo legal, observando-se o art. 12 da lei n. 17.

E' bastante censuravel a linguagem do aggravante em sua minuta a fls. e chamo a attenção para não haver reproducção.

Uberabinha, 10 de Julho de 1899.

O Juiz de Direito interino,
Manoel Lacerda.

Nota : — Consta-me que a parte não fez subir este aggravado á superior instancia.

5^a.

Acção ordinaria

APPELLAÇÃO

Appellante — José Joaquim Coelho.

Appellado — Vicente Ferreira Guimarães.

Vistos estes autos etc.

Pela petição de fls. 2, o A. José Joaquim Coelho fez citar o R. Vicente Ferreira Guimarães para na primeira audiencia do juizo de paz do districto desta cidade, ver correr os termos de uma acção, afim de reivindicar uma besta mansa de sella que lhe pertence e que se acha em poder do R. como propria. Feita a citação, na primeira audiencia o A. por seo procurador accusou-a, ficando proposta a acção e offerceeo os seus artigos de reinvidicacção e allegou :

1^o. Ha cerea de 3 annos é possuidor de una besta mansa de sella, que houve por compra feita ao finado Luiz José Coelho, a qual depois de algum tempo, elle A. trocou com Affonso Coelho de Andrade, por um burro manso de sella ;

2°. Que estando o referido burro em poder delle A., Maria Luiza Guimarães o reivindicou judicialmente no fôro de Araguary, por ser de sua propriedade, como consta do documento junto ;

3°. Que dando-se a reivindicação indicada, a permuta que fez com Affonso Coelho é nulla, dando logar a reivindicação pedida ;

4°. Que o réo não pode reter a besta em seu poder, sob qualquer pretexto, pois não a comprou de Affonso Coelho e não a retém por ordem judicial. Finalmente pediu que os artigos fossem recebidos, afim de ser-lhe restituída a besta e condemnado o R. nas custas, protestando por documentos e mais provas. A fls. 18, o reo contestou os artigos offerrecidos e allegou que : 1°. que a besta de que falla o A. é de sua propriedade e que fora apreendida pela policia de S. Paulo e por cujo chefe foi-lhe entregue em pagamento de despezas por si feitas com a captura de Affonso Coelho e apprehensão dos respectivos bens ; 2°. que logo após a apprehensão dos animaes, o A. compareceo perante a policia, justificando direitos seus com animaes, os quaes retirou e disse que nada tinha que ver com a besta em questão e outros animaes ; 3°. que a reivindicação movida por Maria Luiza e constante da certidão de fls., nada tem com o A. e sim com Cyrillo José Coelho, em poder de quem estava o animal. Finalmente pediu que os artigos fossem recebidos e provados, condemnado o A. nas custas e protestou por todo genero de provas, juntando uma justificação. A' fls. 19 v., o A. replicou por negação, com o protesto de convencer afinal. Posta a causa em prova, foi produzida prova testemunhal por ambas as partes. (fls. 23 v. a 30). Lançadas as partes de mais provas (termo de audiencia á fls. 31), arrazoaram no prazo da lei. Sellados e preparados, subiram os autos á conclusão do juiz de paz, que proferio a sentença de fls. 47 v. a 48 v., julgando o A. carcecedor de acção e improcedente quanto ao R. e os condemnou nas custas pro rata e mandou entregar o animal ao referido Affonso Coelho. Desta sentença appellou o A. para o juizo de direito. Recebida a appellação pelo despacho de fls. 51 v. e intimadas as partes, foram os autos apresentados a instancia superior no prazo legal, arrazoando as partes.

O que tudo examinado :

Considerando que a acção de reivindicação compete a

quem tem o dominio da cousa contra quem injustamente a possui, cumprindo allegar e provar :

a) O dominio da cousa, declarando com clareza qual é, qual os signaes e as confrontações que a distinguem ;

b) Ou que tem titulo habil e do boa té revestido para poder adquiril-a ;

c) Que o reo a possui ou dolosamente deixou de possuil-a (Corrêa Telles, Dout. das Acções, §§ 68 e 69 ; Paula Baptista, Theoria e Pratica do Processo Civil, § 13 ; Lafayette, Direito das Cousas, § 82) ;

Considerando que o A. não provou um só destes requisitos e basta lêr-se os autos e a prova constante dos mesmos, para essa convicção ;

Considerando que o A. appellante, allegando ser senhor e possuidor do animal em questão, a prova constante dos autos veio demonstrar o contrario: Assim a primeira testemunha Joaquim da Fonseca e Silva (fls. 23 v. a 24) diz que o referido animal que o A. quer reivindicar, é de Affonso Coelho; a segunda, João Marcellino Roiz (fls. 24 v.) refere a mesma cousa;

Considerando que antes de propor a presente acção, o A. appellante pretendeo provar a posse do animal em questão e não conseguiu como se verifica pela justificação de fls. 4 a 10 v.;

Considerando ainda mesmo que tendo o A. appellante permutado o referido animal com Affonso Coelho por outro que havia sido roubado, pelo que teve de entregal-o ao respectivo dono, não decorre d'ahi que o respectivo animal questionado seja seo ;

Considerando que o A. appellante não procurou reaver o animal que permutou com Affonso Coelho, quando este foi preso e arrecadados os seus animaes, apenas reclamou um burro e um cavallo de nome "Pedra Branca", que lhe foram entregues; por outro lado :

Considerando que o R. appellado, nenhum direito tem ao animal em questão, porque ficou provado ser seu proprietario Affonso Coelho ;

Considerando que o referido animal foi apprehendido pela autoridade competente, quando capturou Affonso Coelho, em cujo poder achava-se ;

Considerando que nenhum documento juntou aos autos, provando ter o Dr. Chefe de Policia de S. Paulo, lhe mandado

entregar o animal questionado para pagamento de despezas dispendidas com a prisão de Affonso Coelho ;

Considerando que pelo documento de fls. 58, datado de 4 de Setembro de 1897, o R. appellado teve ordem da autoridade competente para entregar os animaes apprehendidos ao Alferes Regis e mandar a conta das despezas para ser paga ;

Considerando que as despezas feitas pelo R. appellado foram pagas, como se vê pelo documento de fls. 55, datado de 6 de Outubro de 1897 ;

Considerando finalmente que nenhum fundamento tem a allegação do R. appellado de ser o presente processado nullo, por ter-se-lhe imprimido o curso ordinario, quando devia ser o summario, visto a causa ser avaliada em quinhentos mil réis, porque a acção de reivindicção é sempre ordinaria (Corrêa, Telles, Doutr. das Acções, § 73) ;

Por estes fundamentos e pelo que mais dos autos consta, confirmo a sentença appellada e sejam as custas pagas pelo appellante e appellado repartidamente. Observo ao juiz de paz que não deve contar custas e só é licito assim proceder, quando no logar não haja o respectivo funcionario (Aviso do Ministerio da Justiça, n. 185 de 19 de Outubro de 1854). Observo igualmente que os honorarios de advogados não são devidos as partes quando assignam razões ou quando por si mesmas accusam e se defendem, conforme o Aviso n. 27 de 23 de Agosto de 1872 e Acc. da Rel. do Rio de Janeiro, Direito, Vol. 64, pag. 33, Forum, Vol. 2, pag. 359. Publique-se e intime-se, sellando-se as folhas accrescidas e feito isso, baixem os autos ao juizo d'onde vieram.

Urabin'ia, 19 de Setembro de 1899.

O Juiz de Direito interino,

Manoel Iccerda.

6^a.

Acção ordinaria

A. — Paschoal Mascia.

R. — Antonio Candelore.

Vistos estes autos, etc.

Na petição de fls. 2, allega Paschoal Mascia que Antonio Candelore lhe é devedor da quantia de um conto e quatrocentos mil réis, juros vencidos e que se vencerem, custas e despezas que tem feito para liquidar o debito, contorne as clausulas contidas no documento incluso. Que o referido Antonio Candelore evadiu-se da comarea para logar não sabido, com intuito evidente de não pagar-lhe e portanto para coagil-o ao pagamento acima referido, propõe-lhe a presente acção, em que provará :

1^o. que o mencionado Antonio Candelore se constituiu delle devedor, segundo o documento n. 1 ; 2^o. que nunca deu quantia alguma para amortizar o debito.

Na petição inicial, o A. requereo que se passasse edital de citação ao reo com o prazo de 30 dias, afim de ser citado para todos os actos da causa até sentença e execução final e não alienar bens de qualquer especie até a decisão final e requereo mais que os bens existentes do reo na comarea fossem arrestados e depositados, para garantia de seus direitos. Justificada a ausencia e julgada por sentença, expedio-se o respectivo edital na forma requerida (fls. 16 a 17 v.) e foi affixado no logar do costume (fls. 18). Decorrido o prazo do edital, o A. por seo procurador accusou a citação feita ao reo e foi marcado o prazo legal para a contestação (termo de audiencia a fls. 19).

Decorrido o prazo marcado e não tendo apparecido contestação, foi o R. lançado e posta a causa em prova (termo de audiencia a fls. 21). Durante o periodo probatorio, foram inqueridas tres testemunhas apresentadas pelo A. Pinda a dilação, foram as partes lançadas de mais provas. A fls. 30 v., o A. arrazou. A' fls. 35, nomeou-se curador à lide que fallou sobre e feito, sendo ouvido o Dr. Promotor da Justiça. Sella-dos e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado ;

Considerando que a pessoa que pode passar procuração de proprio punho, do mesmo modo pode contrahir obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor, por instrumento particular, feito e assignado de seo proprio punho e duas testemunhas. (Dec. 79 de 26 de Agosto de 1892) ;

Considerando que o documento de fls. 6, documento basico da acção, não foi feito e assignado pelo proprio punho do R. e sim por um terceiro a seo rogo, por ser analphabeto ;

Considerando que o pedido da parte contractante em convenção de qualquer natureza de que lhe rezulte compromisso ou obrigação, para outra pessoa assignar a seo rôgo, por não saber escrever, importando mandato verbal, só pode ter logar nos casos em que se exige o instrumento publico, pela forma declarada na Ord. liv. 1, tit. 78 § 4 e não por escripto particular, ainda com testemunhas que o assignem, sendo evidentemente inapplicavel aos analphabetos a disposição do art. 2 e § unico do Dec. 79 de 26 de Agosto de 1892 (Martinho Garcêz, Nullidades dos Actos Juridicos, Cap. 5 § 1º, nota 332, pags. 168 e 169, Acc. da Rel. de Ouro Preto de 17 de Janeiro de 1897, Forum, Vol. 2º, pag. 641) ;

Considerando que os contractos excedentes da taxa legal, não podem ser provados por testemunhas e a prova testemunhal só pode apparecer como subsidiaria de qualquer outra (Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 182 § 1º e 183 ; Accord. da Rel. de Ouro Preto de 20 de Novembro de 1894, Forum, Vol. 4, pag. 423) ;

Considerando que ainda mesmo que se quizesse recorrer a prova testemunhal produzida pelo A. para reforçar o seo pedido, é completamente nulla, visto as testemunhas serem contradictorias o singulares ; assim a 3ª. testemunha Nicola Frattari, (fls. 28 e v.) que assignou o documento a rôgo do reo, assim se exprime : « sabe de sciencia propria que o reo Antonio Candelore é devedor ao A. da quantia de um conto e quatrocentos mil réis, constante do documento a fls. e que a rôgo do reo assignou tal documento » ; mas não declarou si o réo pediu-lhe para assignar, nem tão pouco foi-lhe perguntado ; a 1ª. testemunha, Eduardo José de Oliveira (fls. 24 e v) disse que sabe de sciencia propria que o reo Antonio Candelore é devedor ao A. da quantia de um conto e quatrocentos mil réis e que sabe ainda que o R. pediu a Nicola Frattari que a seu rogo assignasse o documento constante de fls. e no final do

depoimento ainda diz que—parece-lhe que o titulo de fls. 6 resultou de dinheiro que o R. tomou do A.; A 2^a. testemunha José Roice (fls. 24 v.) nada adianta, por não saber de cousa alguma a respeito da causa presente.

Considerando que pelas razões expostas, o documento de fls. 6, resentindo-se de preterição de formalidades substanciaes, é nullo de pleno direito e não pode portanto produzir effeito juridico algum ;

Considerando que ainda mesmo que o réo tenha sido revel, d'ahi não se pode concluir que o direito seja contra elle (Acc. da Rel. de Ouro Preto de 28 de Abril de 1894, Forum, Vol. 1^o, pag. 440) ;

Considerando finalmente o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo improcedente a acção e condemno o A. nas custas. Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 8 de Novembro de 1899.

O Juiz do Direito interino,

Manoel Lacerda.

Nota: — O A. appellou, mas segundo consta-me os autos não subiram a Relação.

7.

Habilitação de herdeiros

Requerentes : — Honoria Maria de Jezus, Maria Honoria de Jezus e outros.

Vistos estes autos, etc.

Na petição de fls. 2, allegam Honoria Maria de Jezus, Maria Honoria de Jezus, Maria Rozaria de Jezus e Francisco José da Silva, rezidentes na comarca de Monte Alegre, que elles e mais João Francisco da Silva, rezidente no Estado de Goyaz, são filhos e herdeiros de José Francisco da Silva e Candido Francisco da Silva, filho e successores de Maria

Francisca de Jesus, herdeira por fallecimento posterior de Maria Antonia, mulher que foi de Joaquim Vieira da Motta. Querendo os Supplicantes se habilitarem como herdeiros no inventario da referida Maria Antonia, a viuva inventariante, o collector e o Dr. Promotor de Justiça, se recusaram a reconhecer os supplicantes habilitados, como se mostra pelos documentos juntos; querendo porem, os supplicantes se habilitarem pelos meios legais, requereram a citação da viuva inventariante, Collector e Dr. Promotor da Justiça para na primeira audiencia deste juizo, verem correr, sob pena de revelia os termos da habilitação. Feitas as citações, na primeira audiencia foram accusadas, offerecendo-se os artigos de habilitação em que allegaram: 1.º que Francisca Maria de Jesus (já fallecida) viuva de João Francisco da Silva, era mãe da inventariada Maria Antonia de tal, mulher de Joaquim Vieira da Motta; 2.º que Francisca Maria de Jesus teve tres filhos: a inventariada Maria Antonia, Candido Francisco da Silva (já fallecido) casado com a justificante Maria Rozaria de Jezus e José Francisco da Silva (tambem fallecido) casado com a justificante Honoria Maria de Jezus; 3.º que alem dos justificantes Francisco José da Silva e Maria Honoria de Jezus, ha outros herdeiros menores, filhos dos dois casaes successores de Francisca Maria de Jezus e mais o herdeiro maior João Francisco da Silva, rezidente no Estado de Goyaz; 4.º que os habilitantes rezidentes na comarca do Monte-Alegre deste Estado, são os proprios de que se tracta. A' fls. 19 v., o Dr. Promotor de Justiça contestou. Posta a causa em prova, os habilitandos produziram testemunhas. Lançadas as partes de mais provas, arrazoaram no prazo legal. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado:

Considerando que o allegado na petição de fls. 2 o nos artigos de habilitação, não ficou provado, nem pela prova testemunhal nem pelos documentos juntos;

Considerando que a prova testemunhal constante dos autos nenhum valor tem, porque as testemunhas que depuzeram sabem dos factos por ouvir dizer e assim mesmo de modo obscuro e não deram razão de seus ditos; assim a 1.ª testemunha Victal Ezequiel de Faria (fls. 22 a 23 v.) inquerida sobre os itens dos artigos de habilitação, assim se exprime: ao 1.º por ouvir dizer do Major Ly Carlos de Araujo, pessoa

que lhe mercee inteiro conceito que a finada Maria Antonia etc. Ainda sabe pela mesma pessoa que Candido Francisco da Silva etc. Não sabe se ha outros herdeiros menores etc. e assim por diante. A 2ª. testemunha Eduardo José de Oliveira, repetio a mesma cousa sem discrepancia.

Considerando que, pela leitura dos depoimentos, vê-se que as testemunhas são contradictorias, defeituosas, nada valendo os seus depoimentos ;

Considerando que os documentos juntos aos autos pelos habilitandos para serem julgados herdeiros no inventario de Maria Antonia, nenhum valor juridico têm, são documentos meramente gratuitos ;

Considerando que a prova para o allegado nos processos de habilitação de herdeiros, não consiste somente nos depoimentos de testemunhas, embora sejam estas contestes e aquelles concludentes, mas tambem na exhibição de documentos originacs e authenticos (Alv. de 9 de Agosto de 1759, § 5 ; Ac. do Sup. Trib. de Justiça de 3 de Dezembro de 1873, Dir. Vol. 3, pag. 33 ; Idem, Idem de 23 de Outubro de 1889, Dir. vol. 50 pag. 525, confirmado pelo Ac. revisor da Côrte de App. do Distrito Federal de 8 de Agosto de 1892, Dir. Vol. 59 pag. 298) ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo : Julgo não provados os artigos de habilitação e paguem as custas os habilitandos. Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 11 de Novembro de 1899.

O Juiz de Direito interino,

Manoel Lacerda.

Nota: — Esta sentença transitou em julgado.

Acção ordinaria

A. Joaquim Vieira da Costa.
R. R. Antonio Pereira da Silva e outros.

Vistos estes autos, etc.

Na petição de fls. 2 allega Joaquim Vieira da Costa, que sendo credor do acervo inventariado da finada D. Maria Luiza de Jezus, da quantia de um conto de réis e juros de 2 % ao mez, conforme se vê pelo documento incluso, requereu que lhe fosse cotado bens para seo pagamento, ouvindo-se os interessados no correr da partilha. Entretanto, apezar, do documento comprobatorio do debito, o herdeiro Antonio Pereira da Silva se recusou a confessar o pedido, pretextando assim o supplicante na contingencia de agir pelos meios ordinarios e então requereu a citação do referido Antonio Pereira da Silva e o promotor da justiça, como representante dos menores, filhos do finado Nicolão Antonio da Silva, tambem herdeiros do acervo, aos quaes ainda não se deo tutor, para verem correr os termos da presente acção, no correr da qual provará o seguinte :

1^o. que o supplicante por empréstimo feito a finada D. Maria Luiza de Jezus se constituiu credor actual do seu acervo da quantia de um conto de réis e os juros que forem contados afinal a razão de 2 % ao mez; 2^o. que as razões em que se fundou o R. para se recusar ao pagamento, são falsas na parte em que affirma haver sido o herdeiro Joaquim Antonio da Silva, quem tomou o empréstimo, assignando pela devedora o titulo de empréstimo; 3^o. que mesmo quando a imporfancia pedida fosse tomada com destino para empréstimo a terceiro, é sempre o acervo responsavel pela solução da mesma. Accusadas as citações em audiência, foi marcado prazo para contestação. O R. Antonio Pereira da Silva, contestando a acção allegou :

1^o. que o A. em sua petição inicial de fls. 2 propoz a presente acção, dizendo-se credor do acervo de D. Maria Luiza de Jezus e pede o pagamento integral da quantia de um conto

de réis e juros de 2% ao mez que forem contados ; 2°. que o documento de fls. 8, que é um titulo de divida da referida quantia, em que se apoia o A. para pedir tal pagamento é nullo e como tal não pode produzir effeito ; 3°. que a nullidade desso documento provem de ter sido assignado a rôgo de D. Maria Luiza de Jezus, sem que esta pedisse a pessoa alguma para o assignar ; 4°. que nessa occasião (10 de Agosto de 1897—data do documento) já se achava D. Maria Luiza de Jezus, gravemente enferma e com privação de suas facultades intellectuaes, fallecendo poucos dias depois ; 5°. que ainda mesmo que fosse assignado esse documento por ordem de D. Maria e soubesse esta do que no mesmo se tractava, caso o seo estado de saude não fosse o em que se achava, era elle nullo, visto achar-se ella decrepita pela sua idade muito maior de 60 annos, não tendo mais consciencia de seos actos ; 6°. que Joaquim Antonio da Silva, filho daquella, d'accordo com o A. preparara o documento de fls. 8, convidando pessoas ignorantes para assignarem como testemunhas e a rôgo de sua mãe ; 7°. que Joaquim Antonio Silva depois de arranjar o referido documento em nome de sua mãe, pedira a um dos signatarios do mesmo que guardasse sigillo deste acto para que seu irmão José Antonio da Silva e o reo delle ignorassem ; 8°. que o mesmo Joaquim Antonio da Silva, pouco antes desse facto, havia procurado quem quizesse acceitar um credito ou titulo de divida do valor de 2 contos de réis, dizendo que elle o arranjará em nome de sua mãe, que já estava enferma e sem esperanza de curar-se, para que como credor na respectiva partilha que se procedesse por sua morte, fizesse esforço de receber o sitio que havia, passando-se-lhe do mesmo uma escriptura de transmissão, como se vendido lhe fosse, proposta esta que foi regeitada ; 9°. que nulla é tambem a presente acção, porquanto, dada a hypothese que veridico fosse o documento de fls. 8, deveria o A. propola contra todos os herdeiros de D. Maria Luiza de Jezus e não contra somente o R. e orphãos, filhos de Nicolão Antonio da Silva ; 10°. que, pela petição inicial e o termo de audiencia de fls. 15, vê-se que o A. só requereu a citação do R. e dos orphãos ; 11°. que D. Maria Luiza de Jezus deixou 5 herdeiros : José Antonio da Silva, Joaquim Antonio da Silva, Maria Candida de Jezus, casada com o reo, João Antonio da Silva e Nicolao Antonio da Silva, que falleceu pouco depois de sua mãe, deixando 10 filhos, tres dentre os quaes, emancipados ;

12°. que o R. comprou incondicionalmente as legítimas de José Antonio da Silva e dos tres filhos emancipados do Nicolau Antonio da Silva ; 13°. que o A. tambem comprou incondicionalmente as legítimas de Joaquim Antonio da Silva e João Antonio da Silva e propositalmente occultou essa circumstancia para somente fazer responsaveis: o reo e orphãos, quando para não se lhe notar esta usura e dada a citada hypothese de ser veridico o seo documento de fls. 8, deveria pedir proporcionalmente seo pagamento e não integral como o fez ; 14°. que finalmente, si o A. não comprasse as referidas legítimas incondicionalmente, deveria ter mandado citar seos transmittentes para a presente acção, em caso algum podiam ser o R. e os orphãos, os unicos responsaveis, como pretende. A' fls. 25, o Dr. Promotor de Justiça, tambem contestou e allegou :

a) que a acção proposta não pode subsistir visto como illegalmente foi feita a citação dos herdeiros de D. Maria Luiza de Jezus e dos orphãos ; b) que tal citação para não ser desse modo taxada, devia ter sido feita na pessoa do inventariante, o unico competente para recebela ; c) que isso exigem as leis e a praxe e considerando que o inventariante é o unico responsavel pelo monte até fazer-se a partilha entre os herdeiros ; d) que assim illegitimamente figurão como reos os orphãos em questão ; e) finalmente que em vista do exposto é nulla a citação e consequentemente nulla a acção proposta. Em audiencia foi lançado o A. da replica e marcada a dilação probatoria e durante ella foram inqueridas testemunhas apresentadas pelo A. Antes de finalizar a dilação, foi a mesma prorogada por dez dias (despacho a fls. 31) e foram inqueridas testemunhas do A. e R. Lançadas as partes de mais provas, arazoaram afinal, sendo ouvidos o Dr. Promotor de Justiça e Curador á lide, que limitaram-se a pedir justiça. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal. A' fls. 59 v. ordenou este juiz a diligencia de fls. 60 e v.

O que tudo bem examinado :

Considerando que a citação é o principio e fundamento do juiz (Ramalho, Praxe Brazileira, § 106) ;

Considerando que na petição inicial pediu-se a citação do Promotor da Justiça, como representante dos menores, filhos do finado Nicolau Antonio da Silva ;

Considerando que o Promotor da Justiça não é competente para receber citações por parte de menores, porque a

sua intervenção nas causas em que são interessados menores, ex-vi do art. 73 n. XXVII do Decr. 899 de 17 de Janeiro de 1896, deve ser entendida como um auxiliar e de outro modo não se pode interpretar as expressões — ser ouvido — da alludida disposição;

Considerando que tendo de ser accionados menores im-
puberes e puberes, como no caso presente (certidão de fls. 60 e v.), devião ter sido citados, os primeiros nas pessoas de seus tutores e os puberes pessoalmente e juntamente seus curadores. (Martinho Gareêz, Nullidades dos Actos Juridicos, cap. 4 § 11 pag. 161; Teixeira de Freitas, Cons. das Leis Civis, arts. 25 e 26);

Considerando-se que assim não se fez, portanto nulla é a citação dos menores feita na pessoa do Promotor da Justiça para represental-os;

Considerando que nullo é o processo em que figuram me-
nores como partes sem tutor ou curador da nomeação do juiz de orphãos, não bastando o curador á lide, que nomea o juiz da causa (Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 672; Ac. da Rel. de Porto Alegre de 17 de Julho de 1874, Dir. Vol. 5, pag. 647);

Considerando que tal nullidade não pôde ser supprida e nem susceptivel de ractificação, devendo ser pronunciada pelo juiz (Cit. Reg., art. 674; Dec. 9549 de 23 de Janeiro de 1886, art. 60; Almeida e Oliveira, Lei das Execuções, pag. 32, nota 53); Por estes fundamentos, julgo nullo o processado com relação aos menores.

Mas,

Considerando que, apesar da nullidade apontada acima, esta não pode aproveitar ao reo Antonio Pereira da Silva, por-
que para com este, a causa correo legalmente, sendo inteiramen-
te divisivel a causa pedida na petição de fls. 2, julgando-se a
causa pelo que consta dos autos (Moraes Carvalho, Praxe Fo-
rense, § 5º, e nota; Almeida e Souza, Segundas Linhas sobre
o Proc. Civil, nota 221; Ac. do Supr. Trib. de Justiça de 14
de Julho de 1875, Dir. Vol. 8, pag. 281, confirmado pelo ac-
cordão revisor da Rel. de Porto-Alegre de 19 de Outubro de
1875, cit. revista, pag. 662);

Isto posto :

Considerando que nos casos em que a escriptura publica não é da essencia do contracto, como no caso presente, pode ser provado por escripto particular, feito e assignado pelo proprio punho da parte, com duas testemunhas, qualquer que seja o valor da transacção (Dec. 79 de 26 de Agosto de 1852);

Considerando que o titulo de fls. 8, não foi escripto e assignado pelo proprio punho da devedora e sim por um terceiro a seo rôgo, visto ser analphabeta ;

Considerando que o pedido da parte contractante em convenção de qualquer natureza, de que lhe rezulte compromisso ou obrigação, para outra pessoa assignar a seo rôgo por não saber escrever, importando mandado verbal, só pode ter logar nos casos em que se exige o instrumento publico pela forma declarada na Ord. liv. 1, tit. 78 § 4 e não por escripto particular, ainda com testemunhas que o assignem, sendo evidentemente inapplicavel aos analphabetos a disposição do art. 2º. e § unico do Decr. 79 de 26 de Agosto de 1892 (Martinho Garcez, Nullidades dos Actos Juridicos, Cap. 5, § 1º., nota 332, pags. 168 e 169; Ac. da Rel. de Ouro-Preto de 17 de Janeiro de 1897, Forum, Vol. 2, pag. 641);

Considerando que os contractos excedentes da taxa legal, não podem ser provados por testemunhas e a prova testemunhal quando apparece é como subsidiaria de qualquer outra (Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 182 § 1º. e 183; Ac. da Rel. de Ouro-Preto de 20 de Novembro de 1894; Forum, Vol. 4, pag. 423);

Considerando que analysada a prova testemunhal offerecida pelo A. para reforçar o seo pedido, nenhum valor juridico tem, visto as testemunhas serem defeituosas, singulares e suspeitas.

Considerando que o reo não confessou expressa ou tacitamente a obrigação decorrente do titulo de fls. 8 ;

Considerando que pelas razões expostas, o titulo de fls. 8, nenhum valor juridico tem ;

Considerando finalmente o mais que dos autos consta :

Julgo o A. carecedor da acção proposta e o condemno nas e istas.

Publique-se e intime-se. Esta excedeo o prazo da lei. de-

vido a grande affluencia de serviços no fôro e principalmente no orphanalogico.

Uberabinha, 17 de Novembro de 1899.

Manoel Lacerda.

Nota :—Esta sentença foi embargada e consta-me que até hoje não foram julgados os embargos, ignorando o motivo.

9°.

Acção possessória

A. — Luiz Rodrigues Vargas.

Reos — Joaquim Vieira da Costa e sua mulher.

Vistos estes autos, etc.

Allega Luiz Rodrigues Vargas na petição de fls. 2, que estando na posse mansa e pacifica de terras divididas e demarcadas na Fazenda do Douradinho da Mariquita, as quaes houve por compra e lhe pertencem de pleno direito e ha muito tempo, como prova com o documento junto, succede que Joaquim Vieira da Costa e sua mulher, prevalecendo-se de sophismas inconfessaveis no caso em questão, metteram-se a forciori, indevidamente nas terras do Supplicante, onde está o fazendo um roçado, no proposito de estabelecerem ahi posse, que não tem e não podem ter, por isso requer para segural-o da violencia que está soffrendo, mandando passar mandado prohibitorio aos supplicados para não mais turbarem a posse do supplicante, sob pena de pagarem de cadêa cem mil réis por cada contravenção e para offerecerem a primeira os embargos que tiverem. Requero mais que julgando-se a comminação por sentença, seja mantenido na posse das terras alludidas e juntou um documento. Accusada a notificação em audiencia, foi marcado prazo para os embargos, offerecendo-se o auto de embargo feito pelos officiaes de justiça. A' fls. 15, os réos contestaram por negação, com protestos de convencerem afinal.

Recebida a contestação, foi posta a causa em prova e du-

rante o periodo probatorio, foram inquiridas duas testemunhas apresentadas pelo A. Lançadas as partes de mais provas arrazoaram e tendo os reos juntado documentos, foram novamente os autos ao A. para fallar sobre elles.

Sellados e preparados, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado :

Considerando que segundo reza a certidão dos officiaes de justiça a fls., já acharam feito o roçado em via de ser queimado :

Considerando que isso é corroborado pelos depoimentos das testemunhas apresentadas e inqueridas pelo A. durante o periodo probatorio (fls. 23 a 25 v.);

Considerando que o fundamento da acção de embargos a primeira ou interdito prohibitorio é o receio de turbação iminente sem turbação actual (Lafayette, Direito das Cousas, § 21, nota 1 ; Corrêa Telles, Doutr. das Acções, § 200 ; Ord. liv. 3, tit. 78 § 5 ; Ac. da Rel. de Minas de 19 de Maio de 1897, App. n. 866 ; Ferreira Tinoco, Processos Especiaes, pag. 32, nota 26) ;

Considerando que no caso vertente, tendo-se dado a turbação e receiando-se nova, a acção competente era a de manutenção ou força turbativa e não a de embargos a primeira ou interdito prohibitorio, como foi proposta. (Accord. da Rel. de Ouro-Preto de 20 de Abril de 1895, Forum, Vol. 5, pag. 410) ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo nullo todo o processado por incompetencia da acção proposta e condemno o A. nas custas. Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 16 de Dezembro de 1899.

O Juiz Substituto

Manoel Lacerda.

Nota :—O A. appellou, mas os autos não subiram a instancia superior.

10ª.

Acção summaria

A. — João Luiz da Silva.

R. — Camillo Lellis de Carvalho.

Vistos estes autos, etc.

Na petição de fls. 2 o A. João Luiz da Silva, como cessionario do agrimensor James João Mellor, propõe a presente acção summaria contra o R. Camillo Lellis de Carvalho, para re-haver deste a quantia de cento e noventa e quatro mil réis, juros da mora, etc., quantia esta percebida pelo cedente por seos serviços profissionaes na divisão da Fazenda dos Martins. Accusada a citação em audiencia, foi proposta a acção e marcado o prazo legal para a contestação.

O réo contestando a acção allegou: 1º. que o documento de fls. 4, que instrue a petição inicial não é habil, não foi passado em forma legal e nem o A. habilitou-se para a presente acção em juizo; 2º. que não sendo habil o documento de fls. 4, o A. propondo acção não indicou as provas em que funda a demanda; 3º. que o R. com testemunhas provará que nada deve ao A., porquanto em ajuste de contas com o cedente, pagou-lhe com a quantia de 228\$, conforme a conta que junta, a quantia pedida na petição inicial; 4º. que nada devendo ao cedente de honorarios da Fazenda dos Martins, nada tem de pagar ao A.; 5º. que elle R. é verdadeiro e por consequencia incapaz de negar o que deve.

Posta a causa em prova, foram inquiridas tres testemunhas apresentadas pelo R. Lançadas as partes de mais provas, arazoaram no prazo legal. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado:

Considerando que é indubitavel o direito que assiste ao A. João Luiz da Silva como cessionario do agrimensor Dr. James João Mellor para re-haver do R. Camillo Lellis de Carvalho, a quantia pedida na petição inicial a fls. 2;

Considerando que o documento de fls. 4 em que o referido agrimensor transferio ao A. os direitos que tinha para cobrar de diversos condminos os honorarios que venceo como

profissional da divisão da fazenda "Martins", é habil e foi passado com as formalidades legais, tanto assim que foi feito e assignado pelo proprio punho do cedente, e com duas testemunhas, sendo que o cessionario tambem assignou o titulo da transferencia, notando-se ainda mais que todas as firmas estão devidamente reconhecidas (Decr. 79 de 26 de Agosto de 1892);

Considerando que a transferencia dos direitos do cedente para o A., não tornava-se preciso a escriptura publica e nem tão pouco para a sua prova, porquanto nos casos em que a escriptura publica não é da substancia do contracto, as pessoas que podem passar procuração de proprio punho, estão igualmente habilitadas para contrahirem por instrumento particular feito e assignado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção (Art. 2 e § unico do Decr. cit.);

Considerando que sendo habil e legal o titulo da transferencia, como acima ficou dito, não torna-se preciso a habilitação do cessionario para apresentar-se em juizo e promover os seus direitos. (Art. 409 do Reg. 737 de 1850, 1.ª parte);

Considerando que quanto a questão suscitada pelo R. em suas allegações finaes de que a cessão não produz effeito sem a notificação do devedor e pela accoitação deste, baseando esse enunciado em alguns escriptores e no Accordão da Relação deste Estado de 1 de Fevereiro de 1899, inserto no Vol. 8 do "Forum", pag. 286, nada tom que ver com o caso presente, porque segundo vê-se na summula do referido accordão, que confirmou a sentença do illustrado ex-juiz de direito de Ouro-Preto, Dr. Augusto de Lima, o que ficou assentado como jurisprudencia foi que « emquanto o devedor não for intimado ou não convier na subrogação, *pode validamente pagar ou transigir com o originario credor* e que a respeito de terceiros, *não ha deslocação da propriedade do credito entre o cedente e o cessionario senão pela significação do transporte ao devedor* ;

Considerando que quanto ao ajuste de contas que diz o R. ter tido com o cedente e que este foi pago e satisfeito, segundo demonstra a conta que juntou a fls. 17, isso não ficou provado e nem mesmo pelos depoimentos das 3 testemunhas apresentadas pelo proprio R., porque ellas não sabem nada de sciencia propria e tiveram noticia do ajuste e pagamento ao cedente pela bocca do R. ;

Considerando que feito o pagamento tem o devedor o direito de exigir quitação ou recibo e si a divida for extincta integralmente a entrega ou inutilisação do titulo em que ella se fundamenta (Codigo Suisso das Obrigações, art. 102 ; Clovis Bevilacqua, Direito das Obrigações, pag. 138, § 44) ;

Considerando que o R. não apresentou prova alguma para eximir-se do pagamento da quantia pedida na petição de fls. 2 ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo procedente a presente acção e condemno o R. a pagar ao A. a quantia pedida na petição inicial, juros da mora e nas custas.

Publique-se e intime-se, sellando-se as folhas accrescidas.

Uberabinha, 18 de Maio de 1901.

O Juiz Substituto,

Manoel Lacerda.

Nota — Esta sentença transitou em julgado.

11^a.

Acção summaria

A. — João Luiz da Silva.

R. — Pedro Thomaz de Aquino.

Vistos, etc.

Diz o A. João Luiz da Silva na petição inicial que tendo contractado com o R. Pedro Thomaz de Aquino a compra de terras na Fazenda dos Martins pela quantia de quinhentos mil réis, conforme o documento que juntou, confiado nas informações do referido R., reconhecendo logo depois que os terrenos não prestão-se a cultura pela sua má collocação e nem valem um terço do preço dado, como se gabou o supplicado, por isso, propõe-lhe a presente acção summaria para restituição da referida quantia, juros da mora e mais pronunciamentos de direito.

Proposta a acção, o réo contestou-a por negação com protestos de convencer afinal. Durante o periodo probatorio, foram inquiridas testemunhas em numero de tres, apresentadas pelo A.

Lançadas as partes de mais provas, arrazoaram no prazo legal. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o collecter.

O que tudo bem examinado :

Considerando que o A. João Luiz da Silva, propõe a presente acção summaria contra o R. Pedro Thomaz de Aquino para restituição da quantia de quinhentos mil reis, que este recebeu, conforme o recibo de fls. 3 ;

Considerando que pelo ditó recibo, o R. recebeu do A. a quantia referida pela venda de 5 alqueires de terras de cultura na Fazenda dos Martins, obrigando-se mais tarde a dar a respectiva escriptura ;

Considerando que o recibo de fls. 3, pode-se considerar um titulo de divida, constituindo um começo de prova por escripto, sendo esta completada por outro meio (Reg. 737 de 1850, arts. 691 e 692, Mourlon, Rep. Ecr. sur le Code Civil, ed. de 1885, vol. 2. n. 1556) ;

Considerando que a prova subsidiaria, encontra-se nós autos, isto é, que entre A. e R. houve transacção para venda de terras, recebendo o R. a quantia referida (depoimento das testemunhas, fls. 15 a 16) ;

Considerando que a allegação do R. em suas razões finaes de que o documento de fls. 3 é falso, ficou sem prova alguma nos autos ; além disso a assignatura do R. em tal documento acha-se reconhecida pelo tabellião e o allegado e não provado nenhuma força tem em juizo e dá como não provada a intenção de quem allega (Accord. do Tribunal de Justiça do Estado, Forum, vol. 1º. pag. 440) ;

Considerando que está tambem provado dos autos e principalmente analysada a prova testemunhal que o A. foi illudido pelo R. no tocante ao negocio das terras, porque estas não valem o preço convencionado no documento de fls. 3 ;

Considerando que havendo o R. illudido o A. empregando fraude na transacção em questão, este tem o direito de pedir a restituição da quantia dada, conforme o documento de fls. 3 ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo procedente a presente acção e condemno o R. a res-

tituir ao A. a quantia de quinhentos mil reis, conforme o recibo de fls. 3, juros da mora e nas custas.

Publique-se e intime-se, sellando-se as folhas accrescidas.

Uberabinha, 27 de Maio de 1901.

Manoel Lacerda.

Nota :—Em gráo de appellação, foi confirmada esta sentença.

12^a.

Acção summarissima

A. — Pio Gomes Moreira.

R. — José Fernandes Ballieiro.

Vistos, etc.

Na petição de fls. 2 o A. diz que o R. na Fazenda do Burity, onde ambos residem, matou a tiro uma vacca de sua propriedade como mostra pelo auto de corpo de delicto e com este procedimento o R. causou-lhe damnos e perdas, por isso propõe-lhe a presente acção summarissima para cobrar o valor da perda que avalia em cem mil réis, custas e mais despesas que accrescerem e em cuja acção provará o seguinte :

1^o. que no dia 3 de Junho do corrente anno, ás dez horas da manhã mais ou menos, o réo José Fernandes Ballieiro, matou uma vacca do supplicante ;

2^o. que o supplicado não tem as suas terras devidamente fechadas de modo a impedir a entrada de criações em sua propriedade ;

3^o. que assim procedendo o supplicado, causou ao supplicante perdas e damnos. Concluiu o A. pedindo que fosse citado o R. para na primeira audiencia deste juizo fallar aos termos da presente acção e tambem pediu a intimação de tres testemunhas para a prova de sua intenção. Feitas as intimações, foram accusadas na primeira audiencia, tendo comparecido o R. e duas testemunhas.

Apoz a leitura da petição inicial e mais documentos pelo advogado do A., pelo réo foi pedida a palavra e allegou o seguinte, como materia de defeza : « Que nunca negou de ter matado uma vacca pertencente ao A. e quando assim procedeo, mandou por intermedio de Fortunato José Gonçalves, dizer ao A. que o indemnizava pela perda da dita vacca, mas pelo preço de boiada, porque ella era damminha e requeria que lhe fossem indemnizados os prejuizos causados pela mesma vacca e que avalia taes prejuizos — meio alqueire de algodão — na quantia de duzentos mil réis e que protestava não pagar nenhuma despeza accrescida e que podia ser tomada como testemunha em sua defeza, o cidadão Fortunato José Gonçalves, ora presente. Tomadas por termo estas declarações, foram inquiridas duas testemunhas do A. e terminada a inquirição, as partes fizeram suas allegações que foram tomadas por termo.

Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem ponderado :

Considerando que pelo auto de corpo de delicto de fls. 6 v. a 8, ficou demonstrado plenamente que no dia 3 de Junho do corrente anno, na Fazenda do Burity, foi morta por arma de fogo, uma vacca de côr alaranjada, com pintas brancas, pertencente ao A. ;

Considerando que verificado o facto da morte do animal, que originou a presente acção, resta saber quem seja o auctor do damno causado ;

Considerando que está tambem provado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 17 v. á 19 v. que o auctor da morte da referida vacca foi o R. e mesmo este como materia de defeza declarou peremptoriamente ter sido o auctor da morte do animal, confissão solemne, visto ter sido feita por termo nos autos (João Monteiro, Processo Civil e Commercial, Vol. 2, pag. 210 e § 147) ;

Considerando, pois, que a ninguem é licito matar mesmo em sua propriedade animal alheio, nem mesmo espancal-o, pode somente apprehendel-o e leval-o ao deposito geral, hoje á cargo das Camaras Municipaes, no tocante a este myster (Corrêa Telles, Doutrina das Acções, annot. por Teixeira de Freitas, pag. 354, nota 863, 2ª parte ao § 147) ;

Considerando que da obrigação de indemnizar não se pode eximir aquelle que ainda por mera imprudencia ou culpa le-

vissima, deu causa ao damno, deixando de cumprir deveres impostos pela leis ou estylos, de que podesse vir a rezultal-o. (Coelho da Rocha, Direito Civil, Vol. 1 § 132, n. 2 e § 123; Lobbão, Dam. § 1; Pothier, Obrig. Vol. 1, n. 116; Acc. da Rel. de Minas, de 14 de Junho de 1899, Forum, Vol. 8, pag. 276);

Considerando que o réo em suas allegações, confessando o facto que deu causa a presente acção, contudo pede indemnisação do damno que soffreo sua roça do animal morto, avaliando-o em duzentos mil réis, mas este pedido, que não é outra cousa senão uma reconvenção, mas esta tendo processo ordinario, não é admissivel senão nas causas ordinarias (Pereira e Souza, Primeiras Linhas, ed. de Teixeira de Freitas, nota 360; Ferreira Tinôco, Reg. 737 annotado, pag. 35, nota 41, art. 105 do Reg. cit.);

Considerando que dado o caso de ter sido o R. damnificado em sua propriedade, não é neste processado que compete pedir indemnisação e sim pelos meios ordinarios que lhe ficam salvos;

Considerando que o A. provou somente sua intenção quanto ao direito a satisfação do damno e não quanto a importância em dinheiro da respectiva indemnisação, cujo valor deve ser aquelle que em arbitramento regular com intervenção das partes, fôr determinado por peritos da escolha dellas (Coelho da Rocha, obra cit., § 137; Forum, Vol. pag. e accord. cits.);

Considerando finalmente o que mais dos autos consta e disposições de direito, com as quaes me conformo:

Julgo procedente a presente acção e condemno o reo a satisfazer o damno causado ao auctor, pelo valor que se liquidar na execução e nas custas.

Publicada esta em audiencia, intime-se as partes. Não foi esta sentença dada até a audiencia seguinte, apoz o termino do feito, devido tão somente a demora da parte em preparar os autos.

Uberabinha, 25 de Novembro de 1901.

O Juiz Substituto,

Manoel Lacerda.

Nota: -- Esta sentença transitou em julgado.

Acção summaria

A. -- José Alimena.
R. -- Camara Municipal.

Vistos estes autos, etc.

Por meio da presente acção summaria, pretende o A. José Alimena, indemnisação de perdas e damnos que soffreo por parte da ré, a Camara Municipal desta cidade, que o prohibio de vender carnes e toucinho de uma porca, que havia abatido para o consumo publico, facto este que paralysoo o seo commercio, trazendo descredito para sua pessoa em virtude de noticia espalhada de que elle supplicante vendia em seo estabelecimento generos deteriorados e prejudiciaes á saude publica.

Contestando a acção, allegou a ré por seo representante legal o seguinte :

1°. que o A. no dia 20 de Julho do corrente anno, matou uma porca não castrada e parida de recente data, mandando em seguida vender as carnes e toucinho da mesma nesta cidade (Pctição do A. a fls. 2 e 6);

2°. que não sendo castrada e estando parida de recente data a porca questionada, as suas carnes e toucinho erão nocivos á saúde publica e portanto alimento corrompido, (Estatutos da Camara, art. 222, e doc. sob n. 1, que se offerece) ;

3°. que o fiscal da Camara desempenhando a sua obrigação, cumprio as disposições dos arts. 222, 231, 232 e 240 dos estatutos citados e art. 8 § unico da lei municipal de 10 de Outubro de 1898 ;

4°. que não havendo na cidade autoridade sanitaria do Estado, a Camara Municipal compete como na questão vertente, zelar pela saude publica (Ests. cits. Tit. VI, Cap. 1°.) e o faz de accordo com o Deer. 876 de 30 de Outubro de 1895, que deu Regulamento á lei do Estado n. 144 de 23 de Julho de 1895, art. 26 § 6°. ;

5°. que não é a primeira vez que o A. expõe á venda nesta cidade carnes deterioradas ;

6°. que a Camara Municipal por seo fiscal, procedeo como devia, garantindo a saúde publica

Posta a causa em prova, ambas as partes produziram testemunhas como se vê de fls. 22 a 42.

Lançadas as partes de mais provas, arazoaram no prazo legal, fallando o sr. Promotor da Justiça, que foi citado para todos os termos da acção. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado :

Considerando que no dia 20 de Junho do corrente anno, dois fiscoes da Camara Municipal desta cidade, toram a casa commercial do A. sita na rua do Barão de Camargos e ali o multaram, em vista de andar vendendo carnes e toucinho de uma porca inteira e parida de poucos dias e ainda o privaram de vender taes alimentos (auto de fls. 18 e v., depoimento do fiscal Ragosino de fls. 26 a 29) ;

Considerando que o referido auto não foi feito de accordo com a lei que rege o caso, porque tendo o fiscal Ragosino sido avisado pelo cidadão Modesto do Egypto da infracção attribuida ao A. (depoimento de fls. 26 a 29 e de 37 a 38 v.) o denunciante devia ter assignado o auto (Estatutos Municipaes, arts. 17 e 19) ;

Considerando que revendo-se os Estatutos Municipaes não se encontra disposição alguma autorisando os fiscoes a nomearem peritos para procederem exame no objecto constitutivo da infracção na occasião de lavrarem o auto respectivo e si ha alguma disposição nesse sentido, devia ter sido provada, porque o direito municipal não é sufficiente somente allegal-o, é preciso tambem proval-o (Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 391 ; Ord. liv. 3, tit. 53, § 8 ; Projecto do Codigo Civil de Felicio dos Santos, Vol. 1, pag. 215) ;

Considerando-se que ainda nota-se no auto que, os peritos chamados para fazerem o exame, não prestaram o compromisso legal, como é de lei e praxe ;

Considerando que alem dessas graves irregularidades, não-se outras de maior vulto — assim tem uma entrelinha que não foi resalvada legalmente, sendo a resalva somente assignada por um dos fiscoes, quando devia ser por ambos, em vista da intervenção notada de ambos no referido auto e exame e finalmente diversidade de tinta nas assignaturas das pessoas que tomaram parte no auto, sendo bem visivel a do perito Côrtes, que como confessou o fiscal Ragosino em seo depoimento, assignou o auto de exame não no estabelecimento do A., onde

foi lavrado e sim na propria casa delle Côrtes, levando o auto para esse fim, o proprio Ragosino ;

Considerando que tal documento em juizo é suspeito, não tem fé quer jurídica, quer moral, não fazendo prova alguma (Ramalho, Praxe Brazileira, § 174, 2.^a parte, pag. 272 ; Paula Baptista, Theoria e Pratica do Processo Civil, 2.^a ed., § 132, parte final, pag. 93 ; José Anysio, Processo Civil e Commercial, Cap. 14, p. final ; Pereira e Souza, Primeiras Linhas, ed. de Teixeira de Freitas, nota 499 ao § 240, n. 2, pag. 241) ;

Considerando que ainda revendo-se os Estatutos Municipaes no capitulo "Hygiene", não se encontra dispositivo algum prohibitivo de vender-se carnes e toucinho de porcas castradas ou não e paridas de pouco tempo e si ha alguma lei nesse sentido, devia ter sido junta aos autos ;

Considerando que ficou exhuberantemente provado que as carnes e toucinho da porca questionada estavam em bom estado e podiam ser expostos ao consumo publico (auto de exame de fls. 6 a 7 e v.) exame esse procedido sob as formalidades legais e julgado por sentença (fls. 10 v.) notando-se ainda mais que a ré nada allegou que o invalidasse ;

Considerando que sendo assim, os attestados de diversos medicos que foram juntos aos autos, nenhum valor têm para a decisão da causa e lendo-se attentamente os pareceres dos illustrados facultativos, Drs. Guilherme Peixoto e José Ferreira, a conclusão a tirar-se é que, a opinião de ambos não soccorre as allegações da ré ;

Considerando que o acto dos fiscaes da Camara foi exorbitante, não se encontrando disposição alguma de lei em que se esconde e portanto foi lesivo aos interesses do A. ;

Considerando que o A. em seo pedido reclama perdas e damnos, não só por esse facto, como tambem pelo de ser privado de commerciar e ainda pelo descredito lançado a sua pessoa pelo acto da Camara ;

Considerando que pela leitura dos autos verifica-se que a ré não prohibio o A. de continuar no seo commercio habitual, o que seria uma violencia inaudita a liberdade de commercio, proclamada em nossas leis fundamentaes ; o seo acto visou somente a não venda do toucinho e carnes da porca abatida, que os fiscaes de modo proprio julgaram prejudiciaes a saude publica (depouimento do fiscal Ragosino) ;

Considerando que está tambem provado nos autos que o A.

fechou o seo estabelecimento por sua livre e expontanea vontade e não por coacção da ré ;

Considerando tambem que o A. não conseguiu provar o descredito que segundo allegou, ter soffrido com o acto da ré ;

Considerando portanto que a ré só é obrigada a indemnisar as perdas e damnos rezultantes da não venda das carnes e toucinho da porca abatida ne dia 20 de Junho, porque como já ficou dito, nem com a prova testemunhal, nem com a documental, a ré illidio a prova produzida pelo A. ;

Considerando que sendo assim o A. provou somente o direito a indemnisação do damno e não quanto a importancia em dinheiro da respectiva indemnisação, cujo valor deve ser liquidado pelos meios legaes (Coelho da Rocha, Direito Civil, Vol. 1, § 137 n. 3; Acc. da Rel. de Minas, Forum, Vol. 8, pag. 276) ;

Considerando finalmente o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a presente acção tão somente na parte referente ao damno causado ao A. pela perda da porca abatida e portanto condemno a ré a satisfazer o damno causado pelo valor que se liquidar na execução e nas custas. Publicada em audiencia, intime-se as partes e sellem-se as folhas accrescidas.

Vai esta com alguns dias fóra do prazo legal, devido a affluencia de serviços neste juizo.

Uberabinha, 2 de Dezembro de 1901.

O Juiz Substituto,

Manoel Jacerda.

Nota -- Esta sentença em gráo de appellação foi confirmada.

14^a.

Acção summaria

A. — João Moreira Ribeiro.

R. — Ragosino Rodrigues da Silva.

Vistos estes autos, etc.

Na petição de fls. 2 diz João Moreira Ribeiro que Ragosino Rodrigues da Silva, tornou-se seo devedor da quantia de

107\$500 réis, a juros de dois por cento ao mez, capitalizados de seis em seis mezes, conforme o documento junto a fls. 5, obrigação esta oriunda de igual quantia que lhe emprestou, tendo dado somente por conta do debito, a quantia de dez mil réis e como lhe reste a quantia de noventa e sete mil e quinhentos réis e apczar de esforços empregados, ainda não satisfez o pagamento, propõe-lhe a presente acção summaria, durante a qual provará a sua intenção.

Proposta a acção, foi marcado o prazo legal para a contestação e o R. deixou correr á revelia todo o processado. O A. arrazoou afinal. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado :

Considerando que do mesmo modo que pode-se tractar ordinariamente as causas summarias, as summarissimas podem tambem tomar o character de summarias, quando as partes consentem, o que se verifica nos autos (Ribas. Consol. das Leis do Proc. Civil, art. 676 ; Acc. da Rel. do Estado, Forum, Vol. 10, pag. 383 ; Sentença do Dr. Juiz de Direito de Baependy, Forum, Vol. 2, pag. 268);

Considerando que o A. dando a forma summaria a acção, ampliou os meios de defeza para as partes e isso não invalida o processo (Accord. da Rel. do Estado, Forum, Vol. 6, pag. 623);

Considerando que pela presente acção, o A. pretende cobrar do R. a quantia de noventa e sete mil e quinhentos réis, resultante da obrigação de fls. 5 ;

Considerando que a referida obrigação pode-se considerar um titulo de divida, constituindo um começo de prova por escripto, sendo esta completada por outro meio (Reg. 737 de 1850, arts. 691 e 692 ; Mourlon, Rep. Ecr. sur le Code Civil, ed. de 1885, Vol. 2, n. 1556) ;

Considerando que a prova subsidiaria encontra-se nos autos, isto é, que o R. deve ao A. a quantia pedida na petição inicial e basta a simples leitura dos depoimentos das testemunhas Araujo e Schwindt a fls. 12 v. ;

Considerando que o R. sendo citado para todos os actos da acção não contestou e não apresentou prova alguma que invalidasse a obrigação decorrente do titulo de fls. 5 e deixou o feito correr á revelia ;

Considerando que o proprio R. reconhecco já a obriga-

ção, tanto assim que já deo alguma quantia por conta do debito, como consta dos autos;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a acção e condemno o R. a pagar ao A. a quantia pedida na petição inicial, juros estipulados e nas custas.

Publicada esta em audiencia, intime-se as partes.

Uberabinha, 8 de Março de 1902.

Manoel Lacerda.

Nota — Esta sentença transitou em julgado.

15^o.

Acção summaria

A. — D. Maria das Dores dos Santos Couto.

R. — José Maria Affonso.

Vistos estes autos, etc.

Allega D. Maria das Dores dos Santos Couto na petição inicial de fls. 2, que José Maria Affonso lhe deve a quantia de duzentos e noventa mil réis, proveniente de 29 dias que servio de enfermeira a D. Stella, mulher do referido José Maria, que esteve em sua casa tractando-se, fornecendo-lhe ainda alimentos e como o supplicado nega-se ao pagamento, propõe-lhe a presente acção summaria, no correr da qual, provará sua intenção com testemunhas e protestou pelo depoimento do supplicado. A' fls. 11 o R. contestou e allegou o seguinte :

1^o. que sendo a A. legalmente casada com o Tenente Carlos Ribeiro dos Santos, com quem vive em perfeita união matrimonial, a este e não a A., compete agir em juizo para fazer valer os direitos do casal ; mas quando assim não fosse é certo,

2^o. que não tendo a A. provado com o pagamento de direitos o exercicio de industria e profissão, com que fizesse cer-

to o seo direito, não pode exigir retribuição de contractos em juizo; além disso,

3^o. que as despesas feitas em casa da A., foram compensadas quando sua mulher tractava-se de incommodos de saúde. Aberta a dilação probatoria, foram inquiridas tres testemunhas da A. Lançadas as partes de mais provas, arrazoou somente a A. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal. O que tudo bem examinado :

Considerando que no primeiro item de sua contestação a fls. 11, o R. allega que sendo a A. legalmente casada com o Tenente Carlos Ribeiro dos Santos, com quem vive em perfeita união matrimonial, só elle competia agirem juizo e não a A. ;

Considerando que o conjuncto dos direitos especiaes do marido forma o que se chama poder marital ou como dizem outras legislações - tutela marital e no conjuncto de direitos, nota-se o de representar e defender a mulher nos actos judiciaes e extra-judiciaes, direito este que é ao mesmo tempo um dever (Clovis Bevilacqua, Direito da Familia, pag. 167; Decr. de 24 de Janeiro, art. 56 §§ 2 e 5);

Considerando que assim sendo, existe uma excepção, isto é, a mulher casada pode litigar em juizo com autorisação necessaria do marido (Clovis Bevilacqua, cit. obra, pag. 182; Martinho Garcez, Nullidades dos Actos Juridicos, pag. 95; Carlos de Carvalho, Nova Consol. das Leis Civeis, art. 1483; Ord. liv. 3, tit. 47);

Considerando que a A. está legalmente em juizo, porque o seo marido deu-lhe a necessaria autorisação, como se vê pela leitura do documento de fls. 3 a 4 ;

Considerando que ainda mesmo que o marido da A. não tivesse dado a autorisação no começo da acção, isso não acarretaria nullidade absoluta e portanto insupprível, podia ser ractificada posteriormente, visto a nullidade ser relativa (Sentença do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Uruguayana, Rio Grande do Sul, inserta na Revista Juridica de Porto-Alegre, Vol. 1, pag. 212);

Considerando que a A. juntou a outhorga de seo marido nas razões finaes;

Considerando que ainda o R. no segundo item de sua contestação allega que a A. não tendo provado com o pagamento de direitos o exercicio de industria e profissão, com que fizes-

se certo o seu direito, não pode exigir retribuição de contratos em juízo ;

Considerando que a falta do talão para a prova do pagamento do imposto de industria e profissão, quando exigido para instruir a petição inicial, não annulla o processo, não só porque não está em vigor essa parte do Reg. de 15 de Janeiro de 1884, art. 19, derogado pela Constituição Federal e pela do Estado, que passando esse imposto ás Municipalidades, não tem estas competencia para legislar sobre direito processual, como porque quando necessario fosse a exhibição de tal documento, essa falta não importa preterição de termo essencial do processo (Acc. da Relação do Estado de 21 de Dezembro de 1895, Ferreira Tinôco, Reg. 737 annotado, nota 261, parte final) ;

Considerando que pelo exposto acima, nenhum fundamento tem as allegações contidas n.º 1.º e 2.º itens da contestação, sendo valido o processado ;

Isto posto o

Considerando que a A. pretende por meio da presente acção cobrar do R. a quantia de duzentos e noventa mil reis, proveniente de 29 dias que servio de enfermeira a D. Stella, mulher do R. e de alimentação que lhe forneceo ;

Considerando que pela leitura dos depoimentos das testemunhas Vicente Guimarães, Pedro Schwindt e João Branco, está provado que a mulher do R. esteve doente e em tratamento na casa da A., sendo esta a sua enfermeira e fornecendo-lhe alimentos ;

Considerando que o R. no 3.º item de sua contestação allega que as despesas feitas em casa da A. foram compensadas, quando sua mulher tractava-se de incommodos de saude ;

Considerando que interpretando-se as expressões do item referido, a conclusão a tirar-se é que, com as expressões empregadas, o R. quiz dizer que já pagou o que lhe pede a A. ;

Considerando que nenhuma prova produziu o R. para provar que satisfez a A. o pagamento das despesas feitas com a estada de sua mulher na casa da mesma ;

Considerando que a ninguem é licito locupletar-se do serviço alheio ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo procedente a acção e condemno o R. a pagar a A. a quantia pedida na petição inicial, juros da mora e nas custas.

Noto que tendo a A. constituído seos procuradôres o advogado Fernando Petronilho e o cidadão Augusto Cezar Ferreira e Souza para propôrem a presente acção, como se vê no instrumento de fls. 3 a 4 e além disto, sendo notorio nesta comarca que ambos mantêm escriptorio de advocacia em sociedade, não era licito ao cidadão Augusto Cezar receber procuração da parte contraria, desde que seo companheiro de escriptorio acceitou o patrocínio da causa por parte da A.. Publicada esta em audiência, intime-se as partes. Vai esta com alguns dias fora do prazo legal, devido a grande affluencia de serviços neste juizo.

Uberabinha, 8 de Março de 1902.

Manoel Lacerda.

Nota.—O réo appellou da sentença, mas depois desistiu da appellação.

16*.

Acção ordinaria

- A. Paschoal Mascia.
- R. Dr. Domingos de Angelis.

EXCEPÇÃO DE INCOMPETENCIA

Vistos estes autos, etc.

A excepção recebida a fls. 14 v, julgo-a provada em vista dos autos e disposições de direito applicaveis ao facto.

Lendo-se o documento de fls. 3, base da acção proposta, vê-se que o réo excipiente não renunciou o fôro de seo domicilio para responder em outro determinado ou em qualquer outro a vontade do excepto. A contestação de fls. 14 não ficou provada e nem mesino o excepto dentro do prazo legal apresentou prova alguma. Não se pode tambem considerar o réo excipiente como não tendo domicilio certo como articulou o excepto em sua contestação, em vista da prova produzida. O réo excipiente sendo profissional, está sempre viajando; e ainda pela prova dos autos e de accordo com a Ord. Liv. 3, tits. 6 e 11

§ 3, o fôro desta comarca não é competente para tomar conhecimento da acção proposta e assim julgando, condemno o excepto Paschoal Mascia nas custas do incidente.

Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 7 de Julho de 1902.

O Juiz Substituto,
Manoel Lacerda.

Nota.—Esta sentença transitou em julgado.

17*.

Acção ordinaria

A. Joaquim Severino do Nascimento.
R. R. Herdeiros do Antonio Joaquim de Souza.

Vistos, etc.

Allega o A. a fls. 14 que Antonio Joaquim de Souza falleceu devendo-lhe a quantia de um conto de reis constante do documento que instruiu a petição inicial; que além do documento ser firmado pelo primitivo devedor, os herdeiros contestaram a divida, quando pedida em inventario; que o A. é incapaz de pedir a quem quer que seja, aquillo que não lhe pertencer; que devem os herdeiros do fallecido Antonio Joaquim de Souza ser condemnados ao pagamento da dita quantia, juros abonados e custas, requerendo citação de todos os herdeiros, promotor de justiça e nomeação de um curador á lide.

Os réos não contestaram a acção e durante a dilação probatoria, foram inquiridas 3 testemunhas do A. Arrazoaram no prazo legal, o A., curador á lide e o promotor da justiça.

Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado:

Considerando que por regra de direito universal, ninguém pode ser condemnado sem ser ouvido, deve ser citado, porque a citação é principio e fundamento do juízo (João Mon-

teiro, Processo Civil e Commercial, pag. 26, vol. 2; Conselheiro Ramalho, Praxe Brasileira, § 106);

Considerando que no presente processado, dois reos não foram citados legalmente, os de nome Octaviano Antonio de Souza e Maria Abbadia, aquelle com 17 annos e esta com 15 annos;

Considerando que na petição inicial, pedio-se somente a citação da mãe dos mesmos como tutôra; mas desde que os mesmos são puberes, devião ter sido citados pessoalmente, juntamente com sua tutôra ou curador, (Martinho Garcez, Nullidades dos Actos Juridicos, cap. 4, § 11; Teixeira de Freitas, Consol. das Leis Civis, arts. 25 a 26);

Considerando que nullo é o processo em que não haja a primeira citação pessoal. (Reg. 737 de 1850, art. 673 § 2; Moraes Carvalho, Praxe forense, § 176; Ord. Liv. 3. tit. 63, § 5, tit. 75 princ.);

Por estes fundamentos julgo nullo o processado, com relação aos referidos réos.

Mas,

Considerando que apesar da nullidade apontada, esta não aproveita aos demais réos, porque para com elles, o processo correu com as formalidades legais e a causa pedida na petição inicial é divisivel, julgando-se a causa pelo merecimento dos autos (Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 5 e nota; Almeida e Souza, Segundas Linhas sobre o Processo Civil, nota 221; Acc. do Supr. Trib. de Justiça, Dir. Vol. 8, pags. 281 e 662; Forum, Vol. 11, pag. 458);

Isto posto e

Considerando que pelo documento de fls 3, o A. cobra aos RR. a quantia de um conto de reis e juros, como herdeiros do fallecido Antonio Joaquim de Souza;

Considerando que o referido documento não foi passado de accordo com o Decr. 79 de 26 de Agosto de 1892, mas pode-se considerar um titulo de divida, constituindo um começo de prova por escripto, sendo esta completada por outro meio (Reg. 737 de 1850, arts. 691 e 692; Mourlon, Rep. Ecr. sur le code civil, ed. de 1885, vol. 2, n. 1556; Chironi, Dir. Civ. Ital. § 97, pag. 162; Madia, Ist. de Dir. Civ. Ital. § 417, Forum, vol. 10, pag. 81);

Considerando que a prova testemunhal produzida pelo A. para completar e reforçar o seo pedido é nulla, porque como

se vê dos autos, os reos não foram intimados pessoalmente e nem por pregão para assistirem a inquirição das testemunhas, nem tão pouco o curador a lide, que só foi procurado pelo escrivão do feito no dia da inquirição e nas proximidades da hora em que ia-se proceder a mesma, (Moraes Carvalho, obra citada, § 193 n. 1; Ord. liv. 3 tit. 1 § 13; Reg. 737 de 1850, arts. 129 e 722);

Considerando que a declaração dos herdeiros em inventário no juízo de orphãos, de onde foi o pedido devolvido para o juízo ordinario, não importa confissão (Accordãos da Rel. do Rio de 12 de Dezembro de 1871, Gazeta Juridica do Rio de Janeiro, Vol. 13, pag. 56 e de 13 de Maio de 1873, confirmado pelo Supremo Tribunal, Dir. Vol. 12, pag. 92);

Considerando portanto que o A. não provou o seo pedido, porque o documento de fls. 3, base da acção proposta, por si só não faz prova (Deer. 79 cit., art. 2);

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta :

Julgo improcedente a acção proposta e condemno o A. nas custas.

Chamo a attenção do escrivão do feito para diversas irregularidades contidas no processado, devidas tão somente a sua desidia e espero que não sejam reproduzidas. Publicada em audiencia, intime-se as partes, sellando-se as folhas accrescidas.

Uberabinha, 27 de Outubro de 1902.

Manoel Lacerda.

18ª.

Acção de reivindicação

AA. — José Ignacio Rodrigues e sua mulher.

RR. — José Gonçalves de Andrade e sua mulher.

Vistos estes autos, etc.

A' fls. 11 e seguintes allegão os AA. :

1º. que elles AA., são senhores e possuidores de um quintão de terras de culturas, situadas na Fazenda denominada "Sobradinho", nesta comarca;

2º. que esse quinhão de terras de culturas lhes foi separado em pagamento por occasião da divisão judicial da referida Fazenda, divisão essa julgada por sentença em 18 de Abril de 1898 ;

3º. que o quinhão de culturas situado na dita Fazenda, contendo dentro de seu perimetro o logar de nome "Capim dos Peixotos", tem uma area que comprehende a extensão de 282 hectares, 7 ares e 3 centiares de terras de culturas, com os seguintes limites, signaes e divisas :

Começa o quinhão na barra que faz a agoinha da gróta do Gregorio com o correjo dos Crioulos e segue pelo lado direito da gróta acima, divisando pelo outro lado della com terras de Francisco Antonio de Almeida (Pião) até sua cabeceira ;ahi deixa a cabeceira e segue em rumo -- S -- trinta grãos -- E -- divisando por 1560 metros com terras das filhas de Domiciano José de Castro até encontrar os fechos da invernada de Tobias Ignacio de Souza, ahi vira a esquerda e desce em rumo -- N -- trinta e sete grãos e trinta minutos -- E -- divisando com terras de Tobias Ignacio de Souza até na cabeceira do Corrego do Bananal aos 1040 metros ; ahi acompanha a margem esquerda da dita cabeceira abaixo pela distancia de 200 metros e depois vira a esquerda e segue até ganhar o marco de referencia no numero que está a beira do caminho e que desce para o retiro de Thomaz Mendes dos Santos ; ahi segue em rumo -- N -- trinta grãos -- O -- divisando com terras de Thomaz Mendes dos Santos e vai até ganhar o Corrego de José Ignacio, mesmo na barra que faz com este uma gróta, um pouco abaixo do retiro do quinhociro ; ahi salta o correjo e acompanha pela margem direita a dita gróta acima, divisando pelo outro lado d'elle com as mesmas terras de Thomaz Mendes dos Santos até a sua cabeceira e segue em rumo -- N -- sessenta e cinco grãos -- O -- divisando com as mesmas terras e em rumo direito até fechar no primeiro ponto de onde saio-se com a demarcação ;

4º. que não obstante o titulo de dominio dos AA., os réos José Gonçalves de Andrade e sua mulher, que residem no logar "Corrego Liso", conservam fechado um terreno dentro do quinhão dos AA. e das divisas acima descriptas, contendo dentro desse fêcho uma casa coberta de telhas com curraes, um pequeno paiol e seis alqueires de terras mais ou menos, cercados a arame, no logar conhecido pelo nome propriamente de "Ca-

pim dos Peixotos” junto a uma cabeceira e de uma estrada que communica-se com os vizinhos ;

5°. que os réos apezar de não terem legitima causa de opposição, injustamente retém em seo poder a referida parte de terras no logar mencionado, sem quererem della abrir mão e restituil-a aos AA., apezar dos meios amigaveis e suasorios por estes empregados.

Contestando a acção, os RR. disseram o seguinte :

1°. que os AA. propondo a presente acção declarão querer reivindicar terrenos que dizem lhes pertencer na Fazenda do Sobradinho ; entretanto,

2°. que tractando-se de uma acção de reinvidicação sobre propriedade rural, não allegaram os AA. e nem provaram que tiveram elles em tempo algum dominio e posse dos mencionados terrenos, o que no caso é condição essencial para dar-se a reivindicacão ;

3°. que os RR. conforme a escriptura publica de compra e venda que junto offerecem, compraram a Joaquim Gomes Peixoto e sua mulher, parte de terras e bemfeitorias na referida Fazenda antes de ser dado quinhão aos AA. ; partes e bemfeitorias sobre as quaes mantem elles RR. posse e dominio que lhes não podem ser retirados pelo simples acto da divisão, sem que sejam indemnizados dos valores reaes das bemfeitorias existentes, porquanto seguindo os AA. todos os termos da divisão não tiveram elles a cautela de em tempo util pedir que lhes fossem as mesmas adjudicadas, depois de avaliadas e pagas ;

4°. que não se dando essas circumstancias a elles RR. assiste o direito de reterem as mesmas bemfeitorias sobre o terreno em questão assentadas em beneficio das despezas e custo das mesmas ;

5°. que para se dar logar ao dominio dos AA., é mister que indemnistem aos RR. do valor das mesmas bemfeitorias ou por accordo amigavel ou por arbitramento judicial, como de direito ;

6°. que faltando aos AA. o dominio sobre os terrenos em que assentam os RR., incompetente é a presente acção por ausencia do elemento fundamental da mesma.

Replicada por negação, foi aberta a dilacão probatoria, produzindo as partes contendoras, a prova testemunhal e arazoaram no prazo legal. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem ponderado :

Considerando que a acção de reivindicação compete a quem tem domínio da cousa contra quem injustamente a detem e quem a exerceita tem de provar que tem titulo habil e de bôa fé revestido para adquiril-a ; que o R. a possuiu ou dolosamente deixou de a possuil-a. (Acc. da Rel. de Minas, Forum, Vol. 11, pag. 441 ; Lafayette, Direito das Cousas, § 82 ; Paula Baptista, Proc. Civil, § 13 ; Corrêa Telles, Dou. das Acções, §§ 68 e 69) ;

Considerando que alem disso, deve designar, tractando-se de immovel, a situação e confrontações, de maneira a precisar o que pretende reivindicar (Acc. da Rel. de Minas, Forum, Vol. cit., pag. 108 ; Teixeira de Freitas, Consol. das Leis Civis, art. 916) ;

Considerando que pela leitura dos numeros 1, 2 e 3 do articulado de fls. 11 e 12, os AA. não indicaram precisamente a situação e confrontações da parte de terras que pretendem reivindicar, denominada "Capim dos Peixotos", apenas limitaram-se a indicar as divisas e rumos do quinhão, que lhes coube na divisão e demarcação da Fazenda do Sobradinho ;

Considerando que assim sendo, não se sabe precisamente a situação, extensão e confrontações da parte de terras denominada "Capim dos Peixotos" que se pretende reivindicar e onde estão os RR. estabelecidos (Ord. liv. 3, tit. 53 ; Lafayette, Obra cit., § 83, n. 5 parte final) ;

Considerando que lendo-se a folha de pagamento do quinhão dado aos AA. na divisão e demarcação, não falla do lugar denominado "Capim dos Peixotos" e nem em bemfeitorias nesse lugar e quando falla em bemfeitorias do quinhão diz apenas — consistem em pequena casa de morada e curral — não mencionando o ponto certo onde estão situadas as mesmas como manda a lei (fls. 7 v) ;

Considerando que revendo-se os autos, nota-se que o embargo requerido pelos AA. em 22 de Fevereiro de 1896 contra Joaquim Gomes Peixoto que então estava de posse do terreno em questão, não correu os tramites processuaes e não foi julgado por sentença para se poder avaliar da sua procedencia, apenas houve a diligencia do embargo pelos officiaes de justiça do juizo e nada mais (Cert. de fls. 51 a 52) ;

Considerando que ainda mesmo que tenha-se dado aos AA. na divisão e demarcação da fazenda, o terreno conheci-

do pelo nome de "Capim dos Peixotos", foi uma usurpação feita aos seus possuidores, porquanto as testemunhas apresentadas pelos RR. e que depuzeram (fs. 28 a 33) affirmam de modo satisfatorio que os AA. nunca tiveram posse e dominio no terreno questionado, depoimentos que não foram contestados durante a inquirição ; e como é sabido a divisão de terras de uma fazenda é — *res inter alios judicata*. (Acc. da Rel. de Minas de 11 de Março de 1899, Forum, Vol. 7, pag. 405) ;

Considerando que analysada a prova testemunhal apresentada pelos AA. para reforçarem o pedido, nenhum valor juridico tem; os depoimentos quasi na totalidade são confusos e contradictorios e nomeadamente o da testemunha José Mariano. (fs. 35 a 36) ;

Considerando que fazendo-se estudo sobre a prova apresentada pelos RR., vê-se que a posse dos mesmos no terreno questionado é legal, tem mais de dez annos, justo titulo e bõa fé, a contar-se dos seus antecessores (fs. 19 a 20, 28 a 33) ;

Considerando que o onus da prova compete aos AA. e uma vez que nada provaram, os RR. devem ser absolvidos ;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo improcedente a acção proposta e condemno os AA. nas custas. Publique-se e intime-se.

Em homenagem a lei, declaro que esta sentença não foi dada no prazo legal, devido a motivos justos e principalmente por grande affluencia de serviços neste juizo.

Uberabinha, 25 de Novembro de 1902.

Manoel Lacerda.

Nota : — Esta sentença foi confirmada, sendo o accordão embargado e segundo me consta, até hoje não foram julgados os embargos.

19^o.

Execução de sentença

EMBARGOS DE TERCEIROS

Exequente — D. Maria Silveria de Jezus.
Executados — Antonio Justino & Filhos.
Embargantes — Antonio Justino da Silva e sua mulher.
Embargada — D. Maria Silveria de Jezus.

Vistos estes autos, etc.

Dos autos consta que D. Maria Silveria de Jezus accionando a firma social Antonio Justino & Filhos, para pagamento da quantia de um conto de réis e juros, obteve sentença favoravel que passou em julgado. Tirada a carta de sentença, tractou de executá-la e fez penhorar uma casa de venda, bem como o terreno em que se acha situada a mesma, o qual é cercado de arame e vallos, tudo nos suburbios desta cidade.

Procedida a terceira e ultima praça, foram os bens arrematados e antes de ser assignada a carta de arrematação, Antonio Justino da Silva e sua mulher oppuzeram embargos de terceiros senhores e possuidores e allegaram :

a) que a exequente para cumprimento da execução cível contra a firma social Antonio Justino & Filhos, estabelecida na comarca do Allemão, Estado de Goyaz, penhorou e requereu arrematação de bens immoveis situados nesta comarca, de que são os executados senhores e possuidores por construção, compra e posse legal de longos annos ;

b) que os bens a que alludem os executados são os constantes do auto de arrematação a fls., ainda em poder dos executados, por não haver o arrematante extraído a carta de arrematação ;

c) que tanto são de propriedade particular os mesmos bens que sempre são dados a estatística fiscal para pagamento do imposto territorial em nome dos executados ;

d) mas quando assim não fosse, a mencionada firma social Antonio Justino & Filhos, possuindo muitos outros bens moveis, semoventes e immoveis, tanto na comarca que se estabele-

lecco, como nesta, de valor muito superior a execução, indevidamente se arremataram os penhorados ;

e) alem disso não se observou as disposições do art. 512 do Reg. 737 de 1850, quanto a ordem que deve ser mantida na especie de bens em acto de execução, isto é, começando por moveis e semoventes, até serem esgotados para afinal se concluir pelos immoveis ;

f) sendo assim, tanto a firma social da qual faz parte o primeiro embargante, como os executados, possuem bens moveis e semoventes que deveriam ser penhorados, primeiro os d'aquella firma até serem esgotados, depois os dos executados ;

g) que a execução portuultuaria e contraria as regras legaes, é nulla e deve ser assim julgada.

Foram juntos dois documentos para a prova dos embargos e no triduo apresentaram prova testemunhal.

O que tudo bem examinado :

Deixo de receber os embargos de terceiros senhores e possuidores oppostos a fls. 51 e v., pelos seguintes motivos :

1°. O procurador constituido a fls. 48 e v, não podia funcionar no feito, todos os actos praticados pelo mesmo são nullos. Pelo instrumento de fls. 2 a 3, a A. ora exequente D. Maria Silveria de Jezus, constituiu seo procurador o cidadão Augusto Cezar Ferreira e Souza, que uma vez de posse do mandato, substabelecco os poderes do mesmo na pessoa do advogado Fernando Petronilho (fls. 3 e v.,) reservando para si (palavras textuaes do substabelecimento) porem os mesmos poderes para os fins de direito. Correo a acção principal e sendo a exequente vencedôra, tractou de executar a sentença, continuando como seo advogado o referido Petronilho, sendo que até a terceira e ultima praça dos bens penhorados, nos autos não se encontra desistencia alguma e nem notificação do procurador Augusto Cezar de que havia abandonado o patrocinio da causa por parte da A., ora exequente. Procedida a ultima praça e sendo os bens penhorados, arrematados, appareceram Antonio Justino da Silva e sua mulher com embargos de terceiros senhores e possuidores e pelo instrumento de fls. 46 a 47, constituiram seo procurador para represental-os em juizo, o alludido Augusto Cezar, procurador da exequente ! O cidadão Augusto Cezar accitou o mandato e por sua vez substabelecco os poderes do mesmo na pessoa do cidadão João

Moreira Ribeiro (fls. 48 e v), reservando para si os mesmos poderes.

Vê-se, pois, pela exposição feita que o cidadão Augusto Cezar Ferreira e Souza é procurador de ambas as partes contendoras, o que não é admissível em face da lei e dos princípios da moralidade forense. O procurador constituído pela parte, desde que aceita o mandato, não pode desamparal-o, sem primeiro notificar ao senhor da causa, é o que nos ensina o douto praxista Moraes Carvalho em sua obra "Praxe Forense" § 183, baseado na Ord. liv. 3, tit. 26. Além de ser intolerável, indecente e aberrativo dos princípios de direito que regem o caso, o procurador servir á ambas as partes, o seu procedimento incide em sanção penal; o art. 209 do Código Penal, assim se exprime: ficarão comprehendidos na disposição do artigo precedente (prevaricação, e serão julgados pela mesma forma do processo que os funcionarios publicos, o advogado ou procurador § 2º. que ao mesmo tempo advogar ou procurar scientemente por ambas as partes; penas: privação do exercicio da profissão por 2 a 4 annos e multa de 200s a 500s, etc. Pertence portanto o crime a classe da prevaricação ou da infidelidade do procurador judicial, na phrase feliz do eminente penalogista allemão Franz Von Listz. Este distincto penalogista na sua famosa obra de Direito Penal Allemão, traducção do Dr. José Hygino, pag. 283, nota d, tractando da infidelidade do procurador judicial, assim se exprime :

.... Servir ambas as partes na mesma causa. Isto tambem pode acontecer durante o mandato conferido por uma dellas (patrocinium præsens) como depois da extincção do mandato, mas antes da terminação da causa (patrocinium successivum), isto é, tanto prevarica o advogado que serve ao mesmo tempo a ambas as partes, como o que depois de ter servido a uma, passa a servir a outra na mesma causa; pois com a cessação do primeiro mandato, não cessaram os effeitos da confiança que a parte depositára no advogado, communicando-lhe os seus segredos. Neste sentido se tem pronunciado a praxe, etc.

De accordo com o exposto, o cidadão Augusto Cezar, tendo accettato o patrocinio da causa da A. ora exequente, e não tendo desistido do mandato, durante toda a phase da acção principal e na execução, embora tenha substabelecido

os poderes do mandato em tereceira pessoa, mas reservando para si os mesimos poderes, não podia de forma alguma aceitar procuração da parte contraria e se assim o fez, o seo acto é contrario as leis processuaes e penaes, como ficou dito. O crime é um acto illicito e punivel e sendo assim todos os actos decorrentes delle são nullos.

Martinho Garcêz em sua primorosa obra "Nullidades dos Actos Juridicos", pag. 6, tractando dos actos contrarios a lei, assim se exprime : Sendo regra geral de Direito que são validos todos os actos praticados conforme as prescripções da lei, pode deduzir-se, *prima facie e a contrario censu*, que nullos são todos os actos contrarios á lei, porque sendo ella a base da ordem social, a sua autoridade desappareceria, si aos individuos fosse permittido expressamente desrespeital-a, etc..... Mais adiante o citado escriptor ainda diz — Communmente dizemos e vemos proclamado por nossos tractadistas que ha nullidade sempre que ha violação da lei promulgada no interesse geral, porque quando o legislador dispõe no interesse da sociedade, não faz mais do que impor a vontade dos particulares a vontade geral, e neste caso, não pode o individuo violar a lei, ainda mesmo que ella esteja em opposição aos seus interesses, porque, violando-a, colloca sua conveniencia acima da conveniencia da generalidade. Se assim é, o cidadão Augusto Cezar, procurador da A. ora exequente, desde que nunca desistio do mandato, não podia de forma alguma aceitar mandato da outra parte na mesma causa, e aceitando infringio a lei, commetteo um delicto, o seo acto é nullo e o procurador constituído a fls. 48 e v, é incompetente, porquanto os poderes que lhe foram substabelecidos, partiram de pessoa que não podia fazel-o, porque como já ficou dicto, era procurador da parte contraria, não podia ao mesmo tempo servir as duas partes contendóras. Alem de tudo o cidadão Augusto Cezar é socio do escriptorio de advogacia do advogado Fernando Petronilho, como é publico e notorio na comarea e até hoje nenhuma declaração appareceo em contrario e é mais uma razão para o dito cidadão não poder aceitar mandato de outra parte na mesma causa.

2°. Allegaram os embargantes que são senhores e possuidores dos bens penhorados e arrematados. O documento de fls. 54 e a prova testemunhal produzida no triduo, não soccorrem

as suas allegações. O título de fls. 54, não foi passado de accordo com a lei, é imprestavel e nunca pode produzir o dominio. Como se vê não foi passado pela propria mão dos vendedores e sim por um terceiro, sendo assignado á rôgo de um dos vendedores, as firmas não estão reconhecidas e pela sua redacção não se pode saber si os bens penhorados e arrematados, são os mesmos constantes do referido título, de que se dizem senhores e possuidores os embargantes. A prova testemunhal é contradictoria, as testemunhas que depuzeram, nada affirmam de sciencia propria. O título de fls. 54 alem das irregularidades apontadas, nota-se mais, que o mesmo não foi transcripto no registro competente para operar os seus effectos.

3°. Os embargos de terceiros senhores e possuidores foram os que os embargantes oppuzeram a execução, mas não limitaram-se a elles quando foram deduzidos, accrescentaram materia differente nos mesmos, taes como : desordem na penhora e nullidades da execução.

Dada a hypothese dos bens penhorados serem de propriedade do embargante Antonio Justino da Silva, que como se sabe faz parte da firma social Antonio Justino & Filhos, os seus bens particulares podem ser executados pelas dividas sociaes ?

Diz o art. 497 do Reg. 737 de 1850 : «Os bens particulares dos socios não podem ser executados pelas dividas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociaes ; e o mesmo é repetido pelo art. 350 do Cod. Commercial. Pois bem, iniciada a execução, foram os executados Antonio Justino & Filhos, intimados para dar bens a penhora, na pessoa do socio, ora embargante (certidão de fls. 11) e decorrido o prazo legal, não pagaram o pedido e nem deram bens a penhora. (Certidão de fls. 11 v). Desde que os executados silenciaram, a exequente requereu mandado de penhora e foram penhorados os bens constantes do auto a fls., notando-se ainda que nos 6 dias seguintes a penhora, nenhum recurso foi offerecido por parte dos embargantes. Não tendo os executados nomeado bens a penhora na occasião propria, tornando-se impossivel saber-se quaes os bens da firma executada, muito bem andou a exequente penhorando os bens constantes do auto a fls., bens estes que, pela propria exposição dos embargos do terceiros no seo n. 4, parecem pertencer a firma social executada.

Alem de tudo, desde que o patrimonio social não tem bens

para solução de seus compromissos, o patrimonio particular do socio responde pela solução dos mesmos, maximé no caso presente, que como já ficou dito, os executados não nomearam bensa penhora, deixando tudo correr á revelia, embora fossem citados.

4°. Allegão mais os embargantes que na penhora não se seguiu o que se acha determinado no art. 512 do Reg. 737 de 1850. Reporto-me as considerações expostas no n.º 3, porquanto não tendo apparecido outros bens para serem penhorados e os executados sendo intimados para os nomear, não o fizeram, os officiaes da diligencia cumpriram a lei.

5°. Embargos de terceiro que não forem ao mesmo tempo de senhor e possuidor, isto é, em que se possa verificar a posse e dominio, não são absolutamente admissiveis (Reg. 737, annotado pelo Dr. Bento de Faria, nota 382, pag. 201). Não se recebem embargos de terceiro, quando este não offerece prova completa do dominio, que deve ser fundada em titulo habil e legitimo, alem da que versa sobre a posse natural. (Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo de 27 de Janeiro de 1893, Gazeta Juridica, Vol. 2, pag. 466). Para que os embargos de terceiro sejam recebidos na execução, é mister que o terceiro seja senhor por titulo habil e legitimo e tenha posse natural, provada incontinenti. (Acc. da Rel. do Estado do Rio de Janeiro de 6 de Setembro de 1898, Rel. do Presidente do mesmo tribunal de 1899, pag. 18, Bento de Faria, Reg. cit., pag. 203).

Pelo exposto e o que mais dos autos consta e de accordo com o art. 603 do Reg. 737 de 1850 :

Regeito *in limine* os embargos oppostos e mando que a execução prosiga e pague os embargantes as custas. Publique-se, intime-se e sellem-se as folhas accrescidas.

Uberabinha, 2 de Abril de 1903.

O Juiz Substituto,

Manoel Iacerta.

Nota — Aggravando os executados deste despacho, disse o seguinte :

Meretissimo Juiz.

O estudo do direito não é uma simples volúpia da mente, é antes a religião austera e grave do justo.

CLOVIS BEVILACQUA.

Si o direito fosse bem estudado e comprehendido, si as partes mal intencionadas deixassem de parte certas evasivas e paixões, que só tendem confundir o Direito e a Justiça, si os advogados não alheassem a sua posição de *vir bonus discendi peritus*, estou certo e convencido que recursos como o presente e o de fls. 51 a 52, não seriam tentados, porque compulsando-se os autos desde o principio da acção, nota-se desde logo, que, tudo isso, não passa de protelações e verdadeira chicana, em prejuizo de sagrados direitos. Com a exposição adiante se verá a confirmação destas palavras.

Julgo não ter feito agravo aos aggravantes com o despacho de fls. 72 v. a 79.

O referido despacho foi proferido de accordo com a lei e a prova dos autos e as razões da minuta a fls., são fracas e incongruentes e nem de leve abalaram os fundamentos da decisão aggravada. Quanto a questão do procurador Augusto Cezar, os aggravantes foram infelizes na sua defeza, mais o condemnaram, nada adiantaram para provar a sua lisura no presente feito e si o procurador constituido pelo mesmo, cidadão João Moreira Ribeiro, estava funcionando legalmente, porque os aggravantes passaram directamente nova procuração ao mesmo Ribeiro, para represental-os em juizo, procurando assim sanar a nullidade occorrida? Já se vê que, os proprios aggravantes conformaram-se com a decisão aggravada nesse ponto e não devião mais fallar sobre essa materia.

Quando tractei da illegalidade do procurador constituido pelo substabelecimento feito pelo procurador Augusto Cezar, não levei a questão somente por ter o prazer de censurar, como parece aos aggravantes, procurei cohibir um abuso, córrigil-o

segundo os principios de direito e mostrar a sua illegalidade e não era a primeira vez que encontrava-se o procurador Augusto Cezar servindo a ambas as partes, já em uma acção summaria entre partes D. Maria Ribeiro dos Santos Couto e José Maria Affonso, notava-se o mesmo abuso e chamei a attenção e nada valeo, repetindo-se o mesmo caso no presente feito. Este juizo caso deixasse passar o abuso, seria connivente no mesmo e sua função é reparar o direito lesado e fazer justiça á quem quer que seja. Quem não quer ser censurado, deve estudar e meditar sobre os assumptos submettidos a sua apreciação e procurar desempenhar o mandato que lhe é conferido de accordo com a lei e as bôas normas da sociedade.

Este juizo não inventou crimes para o procurador Augusto Cezar, o que se disse no despacho aggravado acha-se de accordo com a lei escripta e lieção de notaveis mestres e não são meia duzia de linhas mal escriptas e desalinhavadas, que combatam a lei e a opinião dos doutos. Quanto a não sociedade de advocacia com o advogado Fernando Petronilho, só agora é que este publicou no jornal local uma declaração nesse sentido e mesmo isso nada tem que ver com o caso, porquanto o procurador Augusto Cezar já devia ter feito essa declaração, desde que este juizo chamou a sua attenção nos autos da questão summaria referida, tendo-se ainda a notar que a declaração de Petronilho só appareceu depois da publicação do despacho ora aggravado! O que é publico e notorio e sem uma declaração em contrario, positiva e certa, não é uma in-verdade, como dizem os aggravantes em sua minuta. O que este juizo disse no despacho aggravado no tocante a illegalidade do procurador Moreira e do procedimento do procurador Augusto Cezar, não pode ser considerado aggressões, como affirmão os aggravantes em sua minuta, este juizo cumprio religiosamente o seo dever e não tem por habito em suas decisões ferir a ninguem, procede sempre calma e reflectidamente de accordo com a lei e a justiça, que é seo lemma invariavel. Nada mais adiante sobre a primeira questão ventilada na minuta, ella acha-se competentemente elucidada no despacho aggravado e a elle me reporto.

Quanto a questão desto juizo ter julgado de meretis a materia dos embargos, apesar da nullidade apontada no despacho

aggravado, os proprios autos assim o determinaram ; a nullidade não foi allegada e em qualquer livro de praxe forense e em leis processuaes, encontra-se essa faculdade outhorgada ao juiz. Os aggravantes em sua minuta a fls., desviados do direito e não tendo defeza nenhuma a apresentar escudada na lei e na praxe forense, andaram divagando sobre assumptos alheios á propria causa. Dizerem que o titulo de fls. 51 e v. é legal e que mostra dominio e posse, é desconhecer-se o que seja dominio, suas regras e effeitos, bem como o instituto da posse. Que elle é um documento imprestavel, basta a sua leitura e o modo porque foi passado, nenhuma formalidade foi observada para sua legalisação.

Este juizo felizmente não desconhece o principio da irretroactividade das leis e não sei a que proposito foi esta questão ventilada na minuta a fls. O despacho aggravado não applicou a lei n. 79 de 26 de Agosto de 1892 ao titulo junto aos autos, porque no tempo em que elle foi passado, ella não existia ; elle foi estudado debaixo dos principios existentes na epoca em que foi passado.

Affirmão os aggravantes que a penhora não foi feita de accordo com a lei e que os bens penhorados pertencem não a firma social da qual faz parte o aggravante Antonio Justino da Silva e sim a este particularmente e a aggravante. Como ficou demonstrado no despacho aggravado, essas allegações não têm razão de ser. A acção principal correo todos os seus termos sem o menor protesto, a firma social foi citada e deixou tudo correr a revelia ; a auctora ora exequente obtendo sentença favoravel, tractou de liquidal-a, a firma social foi intimada para dar bens a penhora e silenciou a respeito, nenhum bem da firma foi offerecido, portanto a penhora feita é legal. Dado mesmo o caso dos bens penhorados não pertencerem a firma social da qual faz parte o aggravante Antonio Justino da Silva e sim a este particularmente, bem como a sua mulher, estes bens não respondem pelas dividas sociaes ? Desde que a firma em questão é em nome colectivo e solidaria como não resta duvida, os bens particulares dos socios respondem pelas dividas sociaes, doutrina esta consagrada pelo nosso codigo commercial e pelos das nações cultas. (Agapito da Veiga, "Amigo dos Commercialiantes", commentario ao art. 350 do Cod. Commercial, pag. 315 ; Lyon Cahen et Renault, Manuel de Droit Commercial, pag. 114, n. 154). A firma social não apresentou

bens a penhora, esta não foi embargada, tudo correu a revelar e sendo assim a exequente tractou de assegurar o seu direito e penhorou os bens em questão, que como já ficou dito, dado o caso de serem particuiares de um socio, ainda assim respondem pelas dividas sociaes, porque a firma social da qual faz parte o aggravante Antonio Justino é em nome colectivo e portanto de responsabilidade illimitada, segundo a legislação commercial e licção dos mestres. A juntada do documento de fls. 93, nada significa para fazer valer os direitos dos aggravantes e sobre elle não torna-se preciso fazer considerações. Os aggravantes devião meditar mais quando o incorporaram aos autos. O documento de fls. 93, é um recibo passado pela exequente a Antonio Justino da Silva, visto ter recebido deste certa quantia por conta de uma obrigação, pelo mesmo firmado individualmente (palavras textuaes do recibo), e a obrigação que servio de base a presente execução é firmada pela firma social Antonio Justino & Filhos. Sendo assim a obrigação contraida pela firma não foi solvida em parte como affirmão os aggravantes ; a execução é perfeitamente legal.

E' tempo de concluir-se : as razões apresentadas pelos aggravantes em sua minuta não me convenceram da improcedencia do despacho aggravado, que foi proterido de accordo com a lei e a prova constante dos autos. Mantenho pois o despacho aggravado e estou certo que o meretissimo juiz ad quem, imparcial e illustrado como é, o confirmará *in totum*, satisfazendo assim mais uma vêz os principios verdadeiros da lei e da justiça.

Subam os autos a instancia superior, sellados e preparados e intimando-se as partes.

Uberabinha, 17 de Abril de 1903.

O Juiz Substituto,
Manoel Lacerda.

Nota — Foi negado provimento ao agravo.

20^a.

Acção ordinaria

A. — Dario José Bernardes.

R. — Camara Municipal.

Vistos estes autos, etc.

O A. Dario José Bernardes pediu a citação da Camara Municipal da comarca para responder aos termos de uma acção ordinaria, afim da mesma ser condemnada a pagar-lhe a quantia de quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e um réis, que está a dever-lhe, rezultante da venda de um terreno e allegou que tem procurado receber a dita quantia por meios suasorios e não tem sido possível. Feita a citação e accusada em audiência, compareceo a ré representada por seo Agente Executivo, confessou a divida, declarando que o pagamento ainda não foi feito, devido a opposição da Camara Municipal. Tomada por termo a confissão da ré, foram os autos sellados e preparados, ouvindo-se o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado :

Considerando que a confissão judicial sendo legalmente feita, é a melhor das provas. (Conselheiro Ramalho, Praxe Brazileira, § 177) ;

Considerando que a ré sendo citada para responder aos termos da presente acção, confessou a divida e pediu para ser condemnada de preceito, sendo tudo tomado por termo, com as formalidades legais. (fls. 13 a 15) ;

Considerando que este é o modo mais solenne da confissão, foi reduzida a termo nos autos, assignado pelo juiz e pelo confitente, antes da contestação e sendo assim, não ha razão para a causa proseguir ; o confitente se condemnou. — *pro judicato est.* (João Monteiro, Processo Civil e Commercial, Vol. 2, § 147 ; Conselheiro Ramalho, obra cit., § 183 ; Conselheiro Paula Baptista, Theoria e Pratica do Processo Civil, § 146) ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Condemno de preceito a ré a pagar ao auctor a quantia pedida na petição inicial, juros da mora e nas custas.

Passe-se o respectivo mandado de solvendo para cumprimento desta.

Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 20 de Fevereiro de 1903.

O Juiz Substituto,
Manoel Lacerda.

21^a.

Acção summaria

A. — Manoel Ribeiro de Vasconcellos.

RR. — Marcollina Maria de Jezus e outros.

Vistos estes autos, etc.

Allega Manoel Ribeiro de Vasconcellos que Joaquim Antonio de Oliveira falleceo ficando a dever-lhe a quantia de trezentos mil réis e juros abonados, conforme o documento junto e quando procedeo-se ao inventario do mesmo procurou receber a dita quantia, o que não realisou-se em virtude da opposição do Sr. Promotor da Justiça, por isso propõe a presente acção summaria contra a viuva D. Marcollina Maria de Jezus, por si e como tutora de seos filhos menores Joaquim e Maria para serem condemnados ao pagamento da dita quantia, juros e custas.

Citada a ré na pessoa de seo procurador constituido a fls. 9 e v., foi accusada a citação e marcado o prazo para a contestação. Durante o periodo probatorio nenhuma prova foi produzida, apenas a ré requereo para que fosse tomada por termo sua confissão, o que ordenou-se depois de serem ouvidos o curador á lide e o promotor da justiça. Arrazoaram no prazo legal o A. e o promotor da justiça e o curador á lide limitou-se a pedir justiça no seo parecer a fls.. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado :

Considerando que na petição inicial pedio-se a citação da ré por si e como representanto de seus filhos menores Joaquim e Maria, mas não constatou-se a idade destes ;

Considerando que não havendo declaração da idade legal dos mesmos, não se pode saber se estão ou não representados legalmente no presente feito, porquanto si são impuberes devião ter sido citados na pessoa de seus tutores e sendo puberes, pessoalmente e juntamente com seus curadores (Martinho Garez, Nullidades dos Actos Juridicos, Cap. 4, § 11 ; Teixeira de Freitas, Consol. das Leis Civis, arts. 25 a 26) ;

Considerando que a certidão de fls. 11 v., nada falla sobre a citação dos referidos menores ;

Considerando que a citação é o principio e o fundamento do juizo, sem ella o juiz não pode conhecer da causa, sendo nullo o processo em que não haja a primeira citação pessoal. (Conselheiro Ramalho, Pratica Civil e Commercial, tit. 6, § 2 ; Reg. 737 de 1850, art. 673, § 2 ; Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 176 ; Ord. liv. 3, tit. 63, § 5, tit. 75 princ.).

Por estes fundamentos, julgo nullo o processado com relação aos menores.

Mas,

Considerando que a nullidade apontada não aproveita a ré, porque para com ella o processo correu com as formalidades da lei e a cousa pedida na petição inicial é divisivel, julgando-se a causa pelo merecimento dos autos (Moraes Carvalho, Obra citada, § 5 e nota ; Forum, Vol. 11, pag. 458) ;

Considerando que pelo documento de fls. 4, o A. tornou-se credor do espolio do finado Joaquim Antonio de Oliveira da quantia de trezentos mil réis ;

Considerando que o referido documento, comquanto não tenha sido passado de accordo com o Decr. 79 de 26 de Agosto de 1892, comtudo pode-se considerar um titulo de divida, constituindo um começo de prova por escripto, sendo esta completada por outro meio (Reg. 737 cit., arts. 691 e 692 ; Mourlon, Rep. Ecr. sur le Code Civil, ed. de 1885, Vol. 2, n. 1556 ; Chironi, Dir. Civ. Ital. § 97, pag. 162 ; Madia, Ist. de Dir. Civ. Ital., § 417 ; Forum, Vol. 10, pag. 81) ;

Considerando que a prova da divida foi completada pela confissão espontanea da Ré (termo de fls. 18 e v.) ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo procedente a acção na parte referente a ré D. Marcollina Maria de Jezus para condemnal-a a pagar ao A. a quota parte que lhe compete no documento de fls. 4 e juros da mora. Nas custas condemno a ré e o A. proporcionalmente. Publique-se e intime-se, sellando-se as folhas accrescidas. Chamo a attenção do escrivão para que, logo que seja ordenada qualquer diligencia em virtude de despacho, seja immediatamente cumprida, porquanto tendo este juizo deferido a petição de fls. 13 por despacho datado de 19 de Junho, só no dia 7 de Julho foi o mesmo cumprido.

Uberabinha, 24 de Março de 1903.

O Juiz Substituto,

Manoel Lacerda.

22^a.

Acção de divorcio

A. — Vigilato Gonçalves de Andrade.

R. — D. Hydrolina de Horbilon.

Vistos, etc.

Allega o A. que é casado com a ré e que dessa união nasceram 2 filhos e como tenha-se tornado impossivel a união dos mesmos, por causa de questões de familia da ré para com elle A. e alem disso a ré o tem desrespeitado e recusa terminantemente sua companhia, por isso, propõe-lhe a presente acção ordinaria de divorcio como lhe faculta o Decr. 181 de 24 de Janeiro de 1890, fundando o seo pedido no art. 82 § 2 do referido decreto.

A ré contestou a acção allegando :

a) que o A. baseando o seo pedido no art. 82 § 2 do Decr. 181 de 24 de Janeiro de 1890 não provou o allegado — condição essencial a presente acção, que por isso se illide,

visto como no caso vertente tem muita razão o brocardo juridico— *actore non probante reus absolvitur* ;

b) que infelizmente entre a ré, sua familia e o A. tem apparecido constantes brigas, que entretanto nasceram sempre do procedimento irregular do ultimo que não soube cumprir os deveres sagrados de esposo e pae, alem de não levar em conta as responsabilidades relativas a sustentação da familia ;

c) que apezar de soffrer todos esses amargores do destino infligidos pelo A. tem-n'o comtudo sabido respeitar até hoje, o que provará, sendo necessario, com toda a população desta cidade ;

d) que assim succedendo não existe a injuria grave a que se refere o A., que ao contrario devia ser na causa em questão réo ;

e) que effectivamente recusa hoje a companhia do A., porque está cansada de experimentar durêzas que por elle eram praticadas com o fim de ser a ré retalhada no balcão da substituição, para o que só tem trabalhado o A. ;

f) que por isso, não pode levar o A. á conta de sua sogra a separação que a ré tem sustentado até hoje pelos fundamentos já alludidos ;

g) que é completamente falso privar a ré ao A. de ver os seus filhos que entretanto conservará em seu poder até que a lei lh'o permitta, não só porque precisam elles ainda do carinho de mãe, como tambem porque o A. não tem meios que garantam a sua propria subsistencia ;

h) que seus filhos não se acham na miseria como allega o A., ao contrario estão em tractamento de molestias que o seu infeliz pai transmittio-lhes após costumeiras scenas de depravação, deixando assim de respeitar as graves responsabilidades que assumira a 5 de Outubro de 1895.

O A. replicou, treplicando a ré por negação, com protestos de convencer afinal. Aberta a dilação probatoria, a ré produziu prova testemunhal. Arrazoaram no prazo legal o A. e o Promotor da Justiça. Sellados e preparados os autos foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem ponderado :

Considerando que o A. fundou o seu pedido de divorcio por motivo de sevicias e injuria grave. (Decr. 181 de 24 de Janeiro de 1890, art. 82, § 2) ;

Considerando que sevicias são maus tractos, offensas phy-

sicas revestidas de excusada cruêza (Clovis Bevilacqua, Direito da Família, § 60);

Considerando que injuria grave é toda offensa á honra, á dignidade, á respeitabilidade do conjuge, quer consista em actos, quer em palavras (Clovis Bevilacqua, *Obra e log. cits.*);

Considerando que para pedido de divorcio, não basta que a sevicia tenha o característico apontado, basta offensas physicas de pequena importancia em si, mas reiteradas, assumindo proporções vexatorias, que tornem impossivel a vida em commum; sendo que a sevicia e injuria grave devem ser entendidas no ponto de vista especial em que se acham collocados os conjuges, um em frente ao outro no seio da familia e como bem disse o notavel parlamentar francez Marcel Barthe, a sevicia pode constituir-se — ter um dos conjuges caracter bizarro, habitos reprovaveis, tendencia a irritar-se frequente e facilmente; vendo-se portanto, que aqui o vocabulo toma uma latitude maior do que a commum (Clovis Bevilacqua, *obra e log. cits.*, notas 14 e 15);

Considerando que o A. allegou simplesmente sevicias e injuria grave, não as constatou, nada provando durante a causa e o allegado e não provado nenhuma força tem em juizo e dá como não provada a intenção de quem allega. (*Acc. do Tribunal de Justiça do Estado, Forum, Vol. 1, pag. 440*);

Considerando que as sevicias e injurias graves devem ser provadas em juizo ou por exame ou por testemunhas, como base do pedido de divorcio. (Samuel Martins, *Questões Prejudiciaes*, pag. 27, nota 19);

Considerando que os documentos de fls. 6 a 12 v. não podem servir de base para o pedido de divorcio, porque o A. não provou que a ré tivesse intervindo directa ou indirectamente nos factos mencionados nos referidos documentos;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo:

Julgo improcedente a presente acção e condemno o A. nas custas.

Publicada em audiencia, intime-se as partes, sellando-se as folhas accrescidas.

Uberabinha, 27 de Abril de 1903.

Manoel Lacerda.

Nota:— Esta sentença transitou em julgado.

Acção de damno

A. — Adolpho de Faria Lobato.

R. — José Lourenço dos Santos Cunha.

Vistos, etc.

O A. diz na petição inicial que possuía uma vacca de leite, chitada de branco e amarello, com a marca — BC — de grande estima pela sua boa qualidade e abundancia de leite que dava e acontecendo que a dita vacca indo parar no terreiro da casa de morada de José Lourenço dos Santos Cunha, na Fazenda do Sobradinho, districto desta cidade, o referido José Lourenço amarrou-a em um esteio por mais de um dia, espancou-a bastante, ficando sem comer e sem beber até que os cidadãos Luiz Sartine e José Sartine a soltaram, mas devido aos maus tractos soffridos morreo, sendo o couro tirado pelo Coronel Severiano Rodrigues da Cunha e um seo camara-da de nome Zaccarias, que viram ter a vacca morrido em virtude do espancamento soffrido. Em vista disso, propõe a presente acção summaria afim do R. ser compellido a pagar-lhe a quantia de trezentos mil réis, valor e estimativa da referida vacca e custas. Citado o R. compareceo em juizo, contestou a acção, allegando o seguinte :

a) que nenhum fundamento tem a pretensão do A ;

b) que a vacca não foi espancada e nem maltractada pelo R. ;

c) que a vacca sendo damninha e apparecendo por diversas vezes em snas roças, distantes duas leguas desta cidade, a prendeo e mandou avisar ao A. ;

d) que os conductores da vacca por ordem do A. a levaram para seos pastos, onde ficou por espaço de dois dias, sem que se notasse qualquer alteração, tanto assim que a mesma foi conduzida a esta cidade em dois laços e collocada em pastos de propriedade do referido Coronel ;

e) que nos pastos citados ainda a vacca conservou-se por espaço de dois dias, desde o dia da entrada até o da morte ;

f) que a referida vacca entrando nas terras de sua propriedade, apezar da segurança dos fechos, penetrou em uma

roça, causando-lhe enorme prejuizo. Durante o periodo probatorio, as partes produziram testemunhas e arrazoaram affinal. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem ponderado :

Considerando que todo aquelle que faz damno a outrem deve ser compellido a indemnisa-lo, doutrina esta consignada nas legislações dos povos e ensinada por civilistas insignes. (Lacerda de Almeida, Obrigações, § 69 e notas) ;

Considerando que assim sendo, quem propõe acção de indemnisação deve provar os factos constitutivos do damno de modo que se possa constatal-o clara e positivamente e ainda mais provar quem seja o responsavel para ser obrigado a indemnisa-lo ;

Considerando que nos autos não se encontra prova certa e decisiva de que a vacca pertencente ao A. morresse em consequencia de maus tractos que lhe foram infligidos e para termos essa convieção basta analysar-se a prova testemunhal produzida pelos contendores e principalmente os depoimentos prestados pelo Coronel Severiano (fls. 17 a 18) e Antonio Felipe Nunes (fls. 24 e v.) testemunhas apresentadas pelo A. ; o primeiro diz que tirado o couro da vacca, observou que a mesma tinha sido espancada, nada dizendo si a morte foi devido ao espancamento notado ; Antonio Nunes, vulgo Bruno, em seo depoimento declara apenas que « parece-lhe que a vacca morreo devido a pancadas recobidas », vendo-se portanto, que a testemunha não depôz de sciencia propria e nenhum valor juridico tem o seo depoimento ;

Considerando que o A. não tractou de salvaguardar os seus direitos em tempo opportuno, tanto assim que não requereo exame judicial *ad perpetuam rei memoriam* no animal em questão, unico meio que podia trazer convieção ao julgador do damno soffrido e da respectiva indemnisação (João Monteiro, Proc. Civil e Commercial, § 178) ;

Considerando mais que o A. não provou que o R. espancou o seo animal e lendo-se a prova testemunhal produzida, nenhuma das testemunhas affirma de sciencia propria que o R. espancara a vacca, apenas dizem que tem ouvido de outros e estes depondo não confirmaram o dicto ;

Considerando que o facto de ter o R. prendido a vacca em um esteio de sua casa, não decorre d'ahi que a mesma morres-

se por essa causa e nos autos tambem não se encontra prova disso ;

Considerando que todas as testemunhas apresentadas pelo R. são unanimes em affirmar que o animal não foi maltractado pelo R. quando o prendeo ;

Considerando que o A. em suas razões finaes depois de mostrar os fundamentos de seo pedido e provas, apoiou o seo pedido tambem no depoimento da testemunha Amancio José Peixoto apresentada pelo R., mas lendo-se e analysando-se o referido depoimento, vê-se que elle não soccorre as allegações do A., as suas declarações são todas favoraveis ao R., tanto assim que depondo declarou que embora morando perto do R. não vio este espancar a vacca, apenas por ouvir dizer de outros soube que o R. prendeo e espancou a vacca, mas não declinou o nome das pessoas que lhe contaram o occorrido ;

Considerando que o onus da prova compete ao A. e uma vez que nada provou, o reo deve ser absolvido ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito com as quaes me conformo :

Julgo improcedente a acção proposta e condemno o A. nas custas.

Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 3 de Setembro de 1903.

O Juiz Substituto,
Manoel Lacerda.

Nota : — Esta sentença transitou em julgado.

24^a.

Justificação

Justificante — Cornelio Moreira Pinto.

Justificada — D. Rozaura Pereira de Avellar.

Vistos, etc.

Pela petição de fls. 2 pretende Cornelio Moreira Pinto provar os seguintes itens :

1º. que uma besta vermelha inventariada no inventario de João Baptista de Avellar é de sua propriedade; 2º. que a referida besta foi dada a pagamento de herança a mãe de João Baptista e conduzida por José Bento de Tal, seo procurador, d'aqui para Abbadia do Pitanguy.

O que tudo examinado :

A breve analyse dos depoimentos mostra que os itens não ficaram provados. Quanto ao primeiro—A 1ª. testemunha Aguiar respondeo negativamente, isto é, que ignora, porque a viuva de João Baptista tendo mandado buscar uns animaes por Manoel Francisco de Moraes para dar a inventario e entre elles veio uma mula pello de rato-claro, meia amarellada, pequena e havendo duvida sobre esse animal, a dita viuva mandou chamar a elle depoente, afin de reconhecer si o animal pertencia ao seo finado marido. Vendo a besta declarou então que não sabia a quem pertencia e só quem poderia informal-a a tal respeito era o cidadão Moraes referido, que viajava com os animaes do finado.—A 2ª. testemunha Manoel Francisco de Moraes diz que estando reunidos os diversos animaes no curral da casa do finado Baptista para serem inventariados, a viuva D. Rôzaura mandou chamar a elle depoente para reconhecer uma besta que havia duvida sobre ella. Chegando vio que a besta tinha os signaes definidos pelo justificante na sua petição de fls. 2, então aconsellou a viuva que não a inventariasse, visto como não pertencia ao espolio, não declarando então a quem de direito pertencia, visto ignorar. A 3ª. testemunha Antonio José Pinto respondeo negativamente, isto é, que ignora. A 4ª. testemunha Cunha Ganga, respondeo affirmativamente.

Quanto ao segundo—A testemunha Aguiar respondeo negativamente e assim diz que a besta dada em pagamento ao quinhão que coube a mai do finado Baptista e conduzida, para Abbadia de Pitanguy por José Bento de Tal era pello de rato-claro, meia amarellada e não vermelha como diz o justificante. A 2ª. testemunha Moraes respondeo que não sabe se a besta referida foi inventariada, mas affirma que José Bento de Tal a conduzio para a Abbadia. A 3ª. testemunha Pinto respondeo negativamente. A 4ª. testemunha Ganga que um Sr. Alfredo de Tal- residente na Abbadia do Pitanguy contou-lhe que a referida besta foi dada em pagamento de herança a mãe de Baptista e conduzida por José Bento de Tal. Examinando-se os depoi-

mentos das testemunhas vê-se que nenhuma dellas depoz de sciencia propria sobre os itens a justificar-se e as de nome Aguiar e Pinto, então de nenhum modo, visto como declararam categoricamente que ignoravam a materia da justificação. A 4.^a testemunha Ganga foi a unica que quiz approximar-se do que pretendeo provar o justificante, mas o seo depoimento não resiste a uma analyse seria, é contradictorio e não mercede. Não depôz de sciencia propria e não deo razão de seo dito. Ainda mesmo que a testemunha depuzesse verdadeiramente sobre os itens, não fazia prova, porque é como diziam os romanos — *testis unis, testis nullis*.

Portanto pelo exposto julgo não provada a justificação e pague as custas o justificante. Publicada esta e intimadas as partes, entregue-se a presente ao justificante, independente de traslado. Noto que houve uma irregularidade na contagem de custas vencidas pelo Dr. Promotor da Justiça, visto como não tracta-se na presente justificação de interesse de nenhuma das pessoas enumeradas no art. 77 da lei 105 de 24 de Julho de 1894 para lhe serem contadas custas de advogado, quando sua presença era desnecessaria e tendo-a assistido somente lhe competia custas pelo parecer de fls. 10 v. e assim entendeo o Aviso de 10 de Maio de 1876, interpretando o regimento de custas de então, cujas disposições são perfeitamente identicas ao actual.

Chamo a attenção do contador para essa irregularidade, que não deve ser reproduzida.

Carmo do Parnahyba, 21 de Janeiro de 1898.

Manoel Lacerda.

25^o.

Reclamação de custas

Reclamante — Cornelio Moreira Pinto.

Quando julguei a justificação promovida pelo supplicante, no final da sentença disse o seguinte — «Noto que houve uma

irregularidade na contagem de custas vencidas pelo Dr. Promotor da Justiça, visto como não tracta-se na presente justificação de nenhuma das pessoas enumeradas no art. 77 da lei 105 de 24 de Julho de 1894 para lhe ser contadas custas de advogado, quando sua presença nessa era desnecessaria e tendo-a assistido, somente lhe competia custas pelo parecer de fls. 10 v. e assim o entendeo o Aviso de 10 de Maio de 1876, interpretando o regimento de custas de então, cujas disposições são perfeitamente identicas ao actual». Portanto justissima era a reclamação inserta na petição de fls. 2 si fosse interposta dentro do prazo legal. O art. 161 da lei 105 de 24 de Julho de 1894 (Regimento de Custas) diz : que o erro de conta poderá ser reclamado no termo de 10 dias perante o juiz da causa, etc.

O Supplicante deixou passar aquelle prazo, assim os autos foram ao contador e a 17 do mez proximo findo foi a conta apresentada em cartorio e junta aos autos respectivos e só a 5 do corrente mez me foi apresentada a reclamação, como se vê pela data do meo despacho na petição de fls. 2, isto é, 19 dias depois, incorrendo o supplicante no aphorismo romano — *dormientibus non succurrît jus*.

Em vista do exposto deixo de attender a reclamação. A certidão de fls. 5 a 6 não está de accordo com as disposições legaes e o funcionario que a deo não liga a menor importancia aos seus deveres e não é a primeira vêz que cae em erro procurando somente auterir lucro pecuniario e não importando com cousa alguma mais, por isso commino-lhe a pena de censura e caso repita as irregularidades que tenho notado, usarei de penas maiores como me faculta a lei n. 18. Dê-se sciencia deste meo despacho ao interessado e ao funcionario que applicarei a pena acima. Selle-se esta folha.

Carmo do Parnahyba, 16 de Fevereiro de 1898.

Manoel Lacerda.

26*.

Testamento de Pedro José Martins

Deixo de cumprir o testamento de fls. por ser nullo de pleno direito, visto ter-se dado preterição de formalidades essenciaes exigidas pela Ord. liv. 4, tit. 80, §§ 1 e 2 e Assento de 10 de Junho de 1817. Assim o instrumento de approvação do testamento, não começou logo immediatamente no fim deste, como se pôde verificar, apenas o funcionario poz a seguinte palavra — Approvação—e começou o termo na folha seguinte, sem a respeito fazer declaração alguma. No auto de approvação não consta que o testador entregando ao funcionario o testamento para approval-o, declarasse que o papel estava cerrado e cosido, apenas no auto consta que das mãos do testador para as do funcionario — um papel fechado.

Alem destas omissões apontadas, nota-se ainda a seguinte: o instrumento de approvação não foi assignado a rôgo do testador por nenhuma das cinco testemunhas presenciaes ao acto e sim por Rodolpho Tormim, pessoa alheia ao acto. A primeira omissão apontada é por si bastante para tornar nullo o testamento. (Martinho Garcêz, Nullidades dos Actos Juridicos, pag. 194). Alem de tudo o presente testamento não foi apresentado e aberto por autoridade competente, quando chegou a este juizo achava-se aberto por pessoa incompetente, segundo declara o officio de fls. 2, que o acompanhou. Pelo exposto e como já disse, deixo de cumpril-o. Publique-se e intime-se. O despacho foi um pouco retardado, devido a affluencia de serviços no tôro.

Carmo do Parnahyba, 24 de Janeiro de 1899

Manoel Lacerda.

27*.

Divisão amigavel

Requerentes — Manoel Alves Toledo, Antonio Maria Bomtempo, Barão de S. Francisco e outros.

Vistos, etc.

Tendo em vista o art. 80 § unico do Reg. 662 de 24 de

Novembro de 1893 e o termo de aprazimento de fls. 37 a 38, homologo a divisão amigavel constante dos autos, para que possa produzir os effeitos permittidos em direito, resalvados os direitos de terceiros. Custas pro-rata pelos interessados.

Publique-se e intime-se.

Carmo do Parnahyba, 22 de Abril de 1899.

Manoel Lacerda,

28*.

Inventario de D. Joanna Mendes da Assumpção

IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO

Os herdeiros Theophilo Bueno e Tobias Bueno, representados por seo procurador, dando-se vista para dizerem sobre a avaliação e descripção dos bens inventariados, impugnaram a avaliação, como se vê na cota de fls. 26 e v. Lendo-se a impugnação depara-se que é desarrazoada, visto como a exposição feita é contradictoria e superficial. Dizem, que os louvados avaliaram uma chacara abandonada e deteriorada pela quantia de um conto e cem mil reis, quando á annos ella nova e sem defeito algum, foi avaliada pela mesma quantia. Ora si isso é exacto como affirmam os interessados, como não juntaram documento legal para provar essa affirmativa? Alem disso, hoje as terras têm valor muito superior do que outr'ora. Ainda reclamaram quanto a uma casa e paiol, com 2 pastos que foram avaliados por um conto e novecentos mil reis, quando valem tres contos. A' primeira vista observa-se que é infundada a reclamação, porque os louvados homens praticos e honestos, caso as propriedades valessem a ultima quantia, teriam dado. Finalmente requereram nova avaliação em todos os bens e concluíram pedindo a substituição de um dos louvados. Não sei comose pode combinar esta ultima parte da reclamação, porque os louvados foram escolhidos e approvados sem a menor discordancia dos interessados, pede-se a substituição de um e silencia-se a respeito do outro, quando ambos foram accordes em toda a avaliação?! Passemos a analysar a reclamação do Agente Fiscal.

Por sua vez pede para que novamente sejam avaliados os bens, mas não falla de sciencia propria, apenas diz que consta a sua repartição que as terras foram avaliadas, o alqueire a quarenta mil reis, quando valem muito mais. Pode ser que realmente as terras tenham sido avaliadas por baixo preço como aconteceu no de Manoel Domingues de Araujo e o Agente Fiscal nada reclamou.

O Promotor de Justiça de então tambem requer novas avaliações, porque como diz, a diversidade de respostas trazem uma certa duvida nas avaliações e requereo no final de sua promoção (fls. 35) nova escolha de louvados.

Deferindo o seo pedido, mando que se proceda a nova avaliação, escolhendo-se avaliadores na forma da Ord. liv. 3, tit. 78 § 2 e para esse fim, fica designado o dia 27 do corrente ás horas e logar do costume, scientificando-se aos interessados ou aos seus procuradores, ao promotor de justiça e agente fiscal, sendo que os interessados ou procuradores que residirem fora da sede da comarca devem ser scientes por carta. Demorei a dar este despacho, porque quando os autos me foram conclusos, sai em diligencia deste juizo para fora da sede da comarca.

Carmo do Parnahyba, 15 de Fevereiro de 1899.

Manoel Lacerda.

29*.

Acção executiva

A. — Dr. Domingos de Angelis.

R. — Domiciano José de Castro.

E' de todo incabivel o requerimento feito em audiencia pelo advogado do executado com relação a suspeição de dois louvados escolhidos e nomeados na audiencia de 22 do mez p. findo, conforme se vê no termo de fls. 40 a 41 v. Os louvados podem ser recusados ou dados de suspicitos, mas isto deve ser

feito na propria audiencia em que são nomeados e approvados e o juiz conhece do allegado na mesma audiencia ou até a seguinte, cuja decisão não ha recurso algum (Reg. 737 de 1850, arts. 195 e 196 ; art. 39 do Decr. 5135 de 1872). O executado por seo procurador compareceo em audiencia onde foram nomeados e approvados os louvados, (termo de fls. 40 a 41 v.) e nada requereo sobre suspeição, deixando passar o prazo legal e portanto incidio na maxima romana — *Dormientibus non succurrit jus*. Por estas considerações indefiro o requerimento feito e quanto ao outro, não se tractando de questão relativa a marcha do processo, deixo de tomar em consideração. Intime-se as partes. Este despacho não foi dado hontem, por ter sido feriado o dia.

Uberabinha, 15 de Julho de 1899.

Manoel Lacerda.

30^a.

Acção divísoria

Requerente — Francisco Pereira dos Santos.

Vistos, etc.

Julgo por sentença a presente divisão da Fazenda Viadinho, para produzir os effeitos permittidos em direito e mando pois que se cumpra e guarde tão inteiramente como se acha e contem, ficando sempre salvo o direito dos interessados e do terceiros. Custas pelos interessados na forma da lei.

Gloso ao advogado Pereira a quantia de duzentos e vinte cinco mil reis á titulo de condução, visto como isso não é emolumentos e sim indemnisação de despeza de viagem e o art. 65 da lei 105, refere-se claramente a emolumentos. (ver arts. 65, 43 e 39 da cit. lei). Ainda gloso ao alludido advogado a quantia de duzentos e oitenta mil reis á titulo de estada que lhe foi contada, porque a lei só concede isso aos juizes e funcionarios. Chamo a attenção do contador para essas irregularidades e que a conta em qualquer processado d'ora em diante

seja feita em papel separado e com mais ordem para evitar-se a balburdia notada na conta de fls. 170 e v. Noto ainda uma irregularidade, o collecter teve vista dos autos para fiscalisar a cobrança do imposto devido ao Estado, antes dos autos serem sellados e preparados; o collecter não tem competencia para dizer nada sobre conta feita nos autos e sim depois de sellados e preparados para ver si o Estado foi lesado na percepção de impostos e nada mais. Quanto ao erro de conta, observe-se o disposto no art. 161 da lei 105. Hei esta publicada em mãos do escrivão, intimando-se as partes.

Uberabinha, 17 de Julho de 1899.

Manoel Lacerda.

31°.

Inventario de Maria Luiza de Jesus

Vistos, etc.

Julgo por sentença a partilha de fls. 30 v usque 38 v e mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como se acha e contem para o que interponho minha autoridade judicial e sejam as custas pagas pelos interessados pro-rata. Tenho notado que se acha estabelecida uma praxe erronea nos inventarios que tem vindo á julgamento, no tocante a separação de bens para pagamento de custas e em nenhum delles deparei com requerimento de qualquer interessado pedindo a alludida separação. Si não é um abuso, comtudo não é regular separar-se bens sem o expresso pedido das partes e d'ora em diante, só sejam separados bens para pagamento de custas quando algum interessado assim o requerer, o que está mais de accordo com os principios de direito.

Noto que não devia-se ter procedido a uma nova avaliação dos bens do presente inventario, desde que o Agente Fiscal procedendo administrativamente já havia feito ella e como o inventario tornou-se judicial depois com o apparecimento de menores interessados, bastava ter-se dado vista da avaliação feita na collectoria ao Dr. Promotor e uma vêz que concordas-

se, tornava-se valiosa e evitava-se maiores despezas. Não posso deixar de lamentar o procedimento incorrecto e abusivo do escripto do feito, visto não estar cumprindo religiosamente a lei. Assim tem deixado de cumpril-a e basta um ligeiro exame dos autos para essa convicção. Não creio que seja ignorancia da lei, porque o funcionario presume-se ser habilitado e conhecedor das leis a que está sujeito. Dispõe o art. 98 im—fine—a linha dos autos deve conter 30 lettras, ou por outra, os traslados etc., a linha deve conter 30 lettras. Pois bem, não é isso que se vê em diversas folhas destes autos. A copia do edital de fls. 44 e v, encontram-se linhas com 20, 22 e 25 lettras. A fls. 46 e v, a copia de um termo, as linhas quasi que invariavelmente tem 24 lettras. Ainda uma copia de edital a fls. 46 v e 47, as linhas umas pelas outras 26 e assim por diante ! Torna-se precizo que cinja-se ao regimento e ao mesmo tempo tracte de melhorar a calligraphia, porque nos autos encontram-se muitas palavras incomprehensíveis. Portanto commino-lhe a pena de advertencia e censura pelas faltas commettidas e apontadas neste provimento e espero que d'ora em diante não terei mais occasião de occupar-me de tal assumpto, porque repetindo-se irregularidades como as que ficão apontadas, terei de usar de correctivo sufficiente. Os bens separados para custas e que não obtiveram lançamento na primeira praça, sejam novamente incluídos em edital, publicado com as formalidades legais e affixado no lugar do costume para serem vendidos com o abatimento legal, ficando designada a 1ª. audiencia deste juizo para ter lugar a arrematação, depois de expirado o prazo legal. Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 5 de Outubro de 1899.

O Juiz de Direito Interino,
Manoel Lacerda.

32ª.

Recurso Cível

Recorrente — Affonso Coelho de Andrade.

Recorrido — O Juiz de Paz do districto da cidade.

Vistos, etc.

Deixo de tomar conhecimento do presente recurso, visto

não haver disposição alguma de lei e mesmo de praxe que o autorise. O juiz de direito nas comarcas conhece de recursos dos juizes inferiores e os casos achão-se taxativamente descriptos no art. 195 e §§ da lei n. 18 e outras disposições de leis em vigor e o caso vertente não encontra apoio em lei, como já ficou dito. Intime-se.

Uberabinha, 17 de Outubro de 1899.

Manoel Lacerda.

33*.

Acção executiva

A. — Dr. Domingos de Angelis.

R. — Domiciano José de Castro.

Analysando -se mais detidamente o que consta a fls. 68 a 69 vê-se que o seo conteúdo não tem força juridica nenhuma para paralyzar o feito, porquanto não é uma decisão do Egregio Tribunal da Relação, convertendo o julgamento em diligencia e sim *uma simples nota do contador do referido tribunal*, declarativa de não ter-se na instancia inferior satisfeito uma requisição do Agente Fiscal local. Alem de tudo, deve-se ponderar que existe nos autos uma sentença passada em julgado proferida pelo meretissimo juiz de então e transitou em julgado quanto a Fazenda Publica, porque em tempo opportuno o seo representante não usou dos recursos legaes para rehver aquillo em que diz ter sido ella lesada. Si houvesse alguma irregularidade, só o referido juiz é responsavel.

Sem entrar no estudo da constitucionalidade ou não do Regulamento do Sello Estadual e si o contracto em questão é susceptivel de sello ou não, visto ser inopportuna a occasião e tomando conhecimento da petição do exequente de fls. 75 a 77 a defiro, mandando proseguir na execução e passe-se mandado de intimação ao executado para sciencia do final do requerimento do exequente.

Uberabinha, 28 de Novembro de 1900.

Manoel Lacerda.

Justificação eleitoral

Justificantes — João Luiz da Silva, João Theophilo de Meirelles e outros.

Justificados — Major José Teixeira de Sant'Anna e outros.

Vistos, etc.

Pela petição de ffs. 2 e 4 pretendem os justificantes provar os seguintes itens :

1^o. que na 4^a. secção eleitoral deste districto em casa e fazenda do tenente-coronel Joaquim Pereira dos Santos, a meza eleitoral arbitrariamente repellio o segundo justificante, não o permitindo fiscalisar as eleições que á primeiro de Novembro ali se procediam ; 2^o. que na dita secção, entre outros eleitores compareceram e deram seos votos aos justificantes e aos seos companheiros de chapa—Padre Pio Dantas Barboza, Joaquim Peixoto Carrijo da Cunha, Domiciano José de Castro, Sidney Machado e Ananias Ferreira da Costa, os eleitores seguintes : Antonio Gomes Martins, João Hylario Martins, Joaquim Carrijo de Lima, Joaquim Gomes Martins Rodrigues, Theophilo Severo Martins, José Marcellino Martins, José Carrijo, Francisco Peixoto Carrijo da Cunha, Joaquim Carrijo Peixoto da Cunha, José Peixoto Carrijo, Narciso Rodrigues Peixoto, João Rodrigues Peixoto, Joaquim Elias Rodrigues, Joaquim Amancio Martins, José Pereira Carrijo e Manoel Baptista de Oliveira, cujos votos não appareceram e nem delles fez menção a acta ; 3^o. que da acta e livro de assignaturas consta terem votado cento e trinta e um eleitores, quando é certo que compareceo e votou menos da metade deste numero, sendo falsas a maior parte das assignaturas constantes do respectivo livro da dita 4^a. secção, as quaes não são do proprio punho dos eleitores a quem são attribuidas ; 4^a. que d'entre as assignaturas falsas destacam-se as dos eleitores Joaquim Luiz Gonzaga, José Gonzaga de Oliveira, Pedro Ricarte de Oliveira, Luiz Ricarte de Oliveira, Joaquim Ricarte de Oliveira e Manoel Joaquim Paniago, que não compareceram, nem podiam ter votado na referida secção e muito menos assignado seos nomes no livro respectivo, sendo que o eleitor Manoel Joaquim Paniago no dia

1 de Novembro achava-se ausente no Estado de Goyaz ; 5.º que alem destas, muitas outras assignaturas se revelam falsas a um ligeiro exame que põe em evidencia a não serem do proprio punho dos eleitores a quem são attribuidas a maior parte das assignaturas constantes do livro respectivo da referida 4.ª secção; 6.º que o recinto onde funcionava a meza da referida secção se achava collocado de modo tal, que não era fácil aos eleitores e interessados fiscalisarem o processo eleitoral.

Requereram mais os justificantes exame das assignaturas no livro respectivo. Foram inqueridas 14 testemunhas e procedeo-se ao exame requerido.

O que tudo bem examinado :

Quanto ao primeiro item : Acha-se provado em vista da prova produzida e principalmente analysando-se os depoimentos das testemunhas Antonio da Costa Azevedo e Carlos Fonseca. A testemunha Azevedo inquerida disse que no dia 1 de Novembro deste anno, morando perto da fazenda do Tenente-coronel Joaquim Pereira dos Santos, onde n'aquelle dia havia eleição, foi áquella fazenda, chegando á hora em que principiavam os trabalhos eleitoraes e chegando tambem João Theophilo de Meirelles, disseram os homens que estavam fazendo a eleição e que não admittião fiscal, pelo que o dito João Theophilo, que o depoente conhece disse á gente que ali estava—os senhores sirvão de testemunhas que eu estou aqui na hora—, retirando-se depois.

Carlos Fonseca por sua vez inquerido sobre a materia do item, assim respondeu : que a meza não acceitou o fiscal João Theophilo de Meirelles, visto o mesmo não ter comparecido no dia e hora da formação da meza. Em vista do exposto, vê-se que o item acha-se concludentemente provado, embora Carlos Fonseca tenha deposto como testemunha informante em vista de suas declarações quando foi qualificado, mas suas declarações referentes ao item, fazem prova em favor d'elle (Moraes Carvalho, Praxe Forense, § 528, 1.ª p.) Quanto ao segundo item : Acha-se tambem provado e basta uma simples leitura dos depoimentos das seguintes testemunhas indicadas adiante para termos essa convicção : Antonio Gomes Martins (fs. 15 a 16 v), João Hylario Martins (fs. 16 v a 17), Joaquim Carrijo de Lima (fs. 19 v a 20 v), José Pereira Carrijo (fs. 23 a 24), Manoel Baptista de Oliveira (fs. 25 v a 27), Joaquim Gomes Martins Rodrigues (fs. 27 a 28 v), José Marcellino Martins (fs. 28 v. a

30) e Joaquim Carrijo Peixoto da Cunha (fls. 30 a 31 v). Todas estas testemunhas depuzeram cumpridamente sobre o allegado no item, notando-se ainda mais que quando depuzeram as ultimas testemunhas acima indicadas, não foram os seus depoimentos contestados em forma legal por um dos justificados, major José Teixeira de Sant'Anna, que assistia a inquirição.

Quanto ao terceiro item: Analysando-se as respostas das testemunhas sobre a materia do mesmo, vê-se que ha discordancia entre ellas sobre a primeira parte do item; assim a primeira testemunha Gomes diz que compareceram 70 eleitores mais ou menos; a segunda João Hylario refere que menos de 100 eleitores compareceram a eleição; a sexta Joaquim Carrijo — o numero de eleitores era menor de 100; a decima primeira Manoel Baptista declara que calculou em cento e tantas pessoas, o numero de pessoas que compareceram ao local da 1.^a secção; a decima terceira José Marcellino diz que as pessoas que estavam na 4.^a secção onde votou, eram em numero de com mais ou menos e a decima quarta Joaquim Carrijo diz que os eleitores que compareceram a 4.^a secção, calculou em 60 mais ou menos. Pela exposição feita, nota-se que o terceiro item não ficou provado.

Quanto ao quarto item: Acha-se plenamente provado e um ligeiro exame dos depoimentos das testemunhas José Gonzaga de Oliveira (fls. 17 v a 18) Pedro Ricarte de Oliveira (fls. 18 a 19) e Luiz Ricarte de Oliveira (fls. 19 e v), é sufficiente para ter-se essa convicção.

Quanto ao quinto item: Pelo exame das assignaturas no livro respectivo (fls. 32 a 33 v) ficou provada a materia do item.

Quanto ao sexto item: Reporto-me as considerações referentes ao terceiro item e por isso não ficou provado. Portanto pelo exposto é o que mais dos autos consta:

Julgo por sentença o deduzido nos itens 1, 2, 4 e 5 da presente justificação para que produza os efeitos permittidos em direito e seja entregue aos justificantes independente de traslado, intimadas as partes. Sem custas pela natureza da causa ex-vi do que dispõe o art. 24 da lei n. 204 de 18 de Setembro de 1896.

Uberabinha, 24 de Dezembro de 1900.

O Juiz Substituto,
Manoel Iacerta.

Justificação Cível

Justificante — D. Francisca Gonçalves de Carvalho.

Parece-me que as questões de impedimento e suspeição de funcionarios são resolvidas pelas leis em vigor e em muitos casos pela consciencia do proprio funcionario. Nestes autos, o collecter como representante do fisco na cota a fls. não querendo dar o parecer costumeiro, consulta a este juizo si é impedido ou não para fallar.

Os collectores nas comarcas por força do art. 7 da lei 142 de 23 de Julho de 1895, devem ser ouvidos em todas as acções e actos judiciaes afim de fiscalisarem a percepção de impostos e custas pertencentes ao Estado. Ora, esta disposição é clarissima e independe de qualquer interpretação contraria. Aos collectores abrindo-se vista de autos, como o de que se tracta, sua competencia exclusiva é de fiscalisarem a percepção de impostos e custas pertencentes ao Estado e nada tem que vêr com o processado juridico e seos effeitos ou por outras palavras, com o merecimento da causa, isto é da competencia do juiz julgador. Não ha lei nenhuma no Estado que considere os collectores como partes nos processados da natureza do presente e tanto assim é que nesta justificação não foi intimado para isso tal autoridade.

As leis devem ser entendidas de modo que não rezultem absurdos—*Interpretatio illa sumenda quæ absurdum evitetur*. Portanto pelos principios expostos, o collecter desta comarca nenhum impedimento tem para responder neste processado, embora seja parte promovente a sua mãe, porque a sua competencia cifra-se somente em fiscalisar a percepção de impostos e custas pertencentes ao Estado e alem disso, este juizo é tambem fiscal dos interesses do Estado. Baixem portanto os autos a collectoria para os fins legais.

Uberabinha, 11 de Julho de 1902.

Manoel Lacerda.

Arrolamento de bens do finado José Ferreira da Silva

Vistos, etc.

Julgo por sentença o presente arrolamento e mando que se cumpra e guarde tñ o inteiramente como nelle se acha e contem para o que interponho minha autoridade judicial. Custas pelos interessados na forma da lei.

Quanto a reclamação do collecter não procede e basta a simples leitura e interpretação do art. 90 n. 3 do Decr. 942 e muito bem andou o contador do juizo não lhe contando os emolumentos taxados na referida disposição. Si é verdade que o collecter assistio o termo de declaração da inventariante e mais actos, contudo não officiou no inventario ou por outra no simples arrolamento, no sentido que a lei referida applica o vocabulo — Officiar — e o collecter consultando qualquer dictionario da nossa bella lingua e principalmente o do erudito Aulete, se convencerá do que acabo de dizer e só tem direito ao emolumento que lhe foi contado pela resposta á fls.

Quando este juizo julgou o arrolamento de João Martins Ferreira, vulgo Cavaco, como instrueção observou que nos espolios inferiores a quinhentos milreis, não se devia cobrar taxa de herança ex-vi do Reg. n. 74 de 1875, art. 13 § 10, Consol. das Leis Fiscaes Mineiras, David Campista, pag. 400. Neste feito observa-se a mesma irregularidade, cobrou-se taxa de herança, ferindo-se a referida disposição e sendo assim a parte prejudicada tem direito a restituição (Cit. Consol., pag. 400).

Noto tambem que ao promotor da justiça foi contada a importancia de oito mil reis, quando não devia sel-o. O acto do promotor promovendo o presente arrolamento é taxado em lei na parte concernente ao ministerio publico, obrou portanto ex-officio e nenhuma remuneração lhe compete por tal serviço.

O Conselheiro Olegario, actual Presidente do Supremo Tribunal Federal diz no seo precioso livro «Pratica das Correições», pag. 383—quando a herança for de mui limitado valor deverá o juiz proceder a um simples arrolamento de bens e elle mesmo e por si só repartir a herança entre os herdeiros, julgando logo a repartição feita. Nos inventarios não consentirá o

juiz que se multipliquem desnecessarias certidões, intimações ou termos que só servem para augmentar as custas com gravame dos orphãos.

Estas judiciosas e puras palavras devem ser applicadas intotum ao presente processado ; tracta-se de pequeno arrolamento de bens e de pouco valor e a contar-se custas a todos que se julgam com direito a ellas, tornava-se um acto alem de illegal, prejudicial aos orphãos e estes devem merecer toda a benevolencia da lei. O escrivão do feito scientifique aos interessados deste meo provimento e tracte tambem de cumpril-o fielmente.

Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 1 de Outubro de 1902.

O Juiz Substituto,
Manoel Lacerda.

37^a.

Arrolamento de bens do finado Joaquim Mariano da Silva

Vistos, etc.

Julgo por sentença o presente arrolamento e mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como nelle se acha e contem, para o que interponho minha autoridade judicial e custas na forma da lei.

A reclamação do collecter não procede e reporto-me ao que disse sobre identica reclamação no arrolamento de bens do finado José Ferreira da Silva.

Noto que não devia ser contado emolumento ao promotor de justiça pela petição de fls. 2, porque é uma obrigação imposta pela lei ao referido funcionario promover actos tendentes a acautelar interesses de orphãos e pessoas a elles equiparadas, obrrou ex-officio e não tem remuneração alguma. Noto que o escrivão do feito procedeo irregularmente passando duas guias, como se vê a fls., a materia das duas guias podia se collocar em uma só e mais uma vez chamo a sua attenção para as pa-

lavras do Conselheiro Olegario no seo precioso livro «Pratica das Correições», pag. 383 e que as transcrevi na sentença lançado nos autos de arrolamento do finado José Ferreira da Silva.

Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 1 de Outubro de 1902.

Manoel Lacerda.

38ª.

Justificação cível

Justificante — Rita Maria da Silva.

Justificada — Jesuina Maria da Trindade.

Vistos, etc.

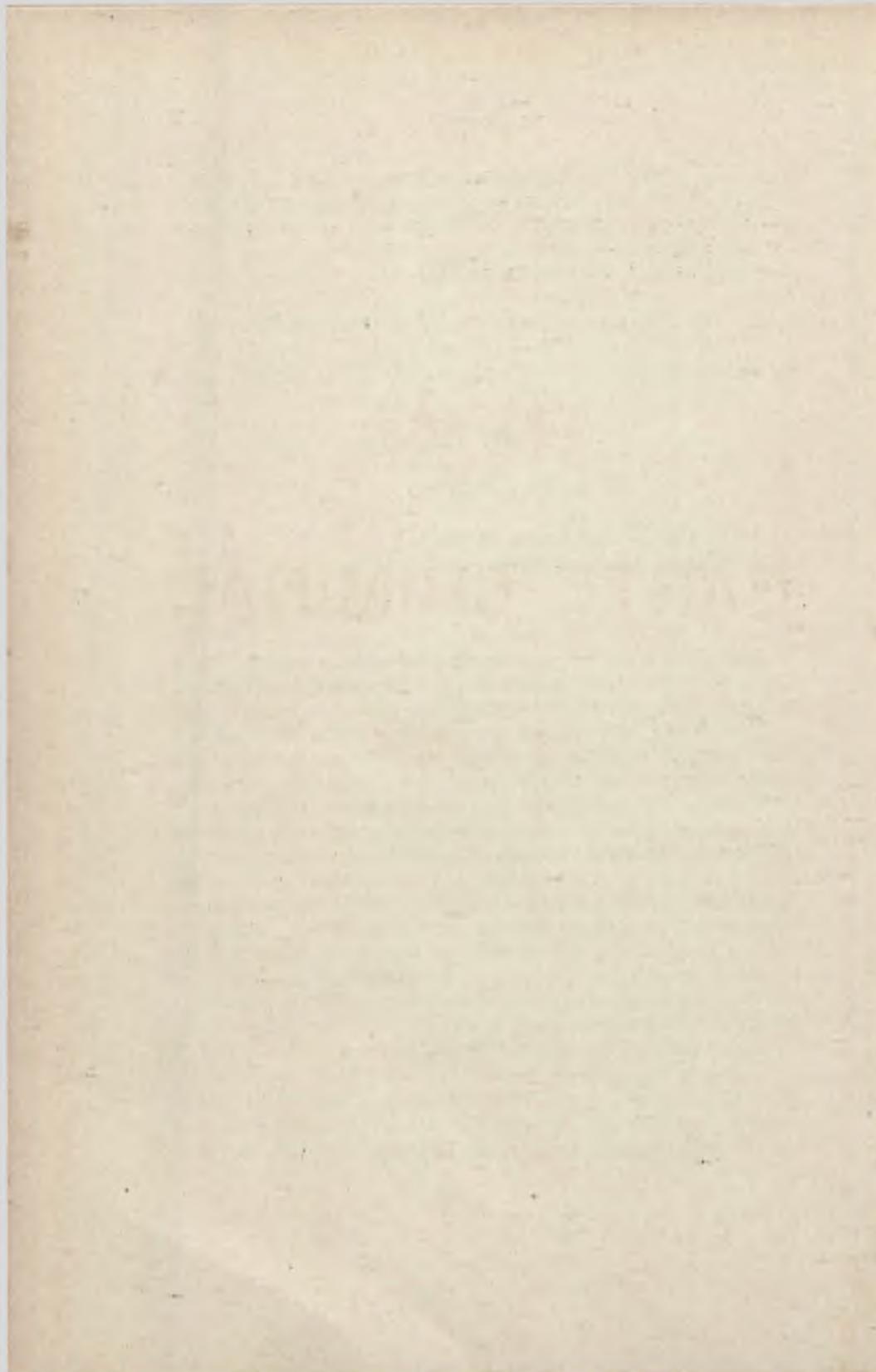
Julgo por sentença procedente o deduzido na petição inicial em vista da prova produzida para que possa produzir os effeitos permittidos em direito. Custas ex-causa.

Publicada e intimada, entregue-se esta a parte independente de traslado. Deixo de tomar em consideração o protesto da justificada apóz o depoimento da terceira testemunha, por ser intempestivo e injuridico em face das leis civis e processuaes. O procurador constituido pelo instrumento de fls. 3 e v, tem poderes sufficientes para promover a justificação que pretende Rita Maria da Silva. A procuração com poderes para o fôro em geral e para allegar e requerer tudo quanto fôr a bem do committente, tem os poderes precizos para promover-se qualquer processo preparatorio ou preventivo. (Revista de Jurisprudencia, vol. 2. pag. 319). Lendo-se o instrumento de fls. 3 v, vê-se que a procuração é completa para o caso vertente e não pode soffrer a impugnação da justificada.

Uberabinha, 4 de Setembro de 1903.

O Juiz Substituto,

Manoel Lacerda.





PARTE CRIMINAL



THE ORIGINAL

A. — Antonio Luiz de Oliveira.

R. R. — Manoel Cardozo da Costa e Diogenes Cardozo da Silva.

Vistos e examinados estes autos, etc.

Julgo improcedente a queixa de fls. 2 contra os réos Manoel Cardozo da Costa e Diogenes Cardozo da Silva, visto como o A. Antonio Luiz de Oliveira nada provou para que desse logar a acção criminal intentada, apesar de terem deposto neste summario diversas testemunhas e juntado documentos.

Accresce ainda que, dado o caso de terhavido damno na propriedade de que se diz possuidor o A., não dava logar a acção criminal para imposição de pena aos réos, porque segundo é corrente nas leis e na jurisprudencia, em propriedade comum e não demarcada legalmente não ha damno. Condemno portanto o A. nas custas e recorro deste meo despacho para o Dr. Juiz de Direito para onde subão os autos, depois do prazo legal.

Carmo do Parnahyba, 7 de Novembro de 1896.

Manoel Lacerda.

Nota.—Foi confirmado este despacho.

A. — a justiça.

R. — José Luiz da Silva.

Vistos e examinados estes autos, etc.

Nego provimento ao recurso official interposto, para sus-

tentar o despacho recorrido que pronunciou o réo José Luiz da Silva no art. 303 do Cod. Penal, por ser o mesmo despacho conforme a direito e a prova dos autos. Custas afinal.

A promotoria denunciou o réo no art. 304 do referido código, mas não conseguiu provar a unica circumstancia que em face do corpo de delicto poderia determinar a classificação deste no art. 304, que do ferimento do offendido tivesse resultado mutilação.

O auto de corpo de delicto é deficiente e omissio a tal respeito e basta ler-se a resposta do 4.º quesito (fls. 4): «houve mutilação de membro que esbarrou a ponta de canivete». Portanto ficou desconhecida a natureza da mutilação, extensão e profundidade, porque, nem sequer foi descripta pelos peritos; mas pelo que disseram as testemunhas Joaquim Daniel Rocha Freitas e João José Januario, deprehende-se que o ferimento do offendido foi de natureza leve e que absolutamente não produziu e nem podia produzir mutilação. Alem disso, seria injuridica a pronuncia do réo no art. 304, porquanto, mesmo quando do ferimento resultasse mutilação, estaria ella dependente da condição estabelecida na ultima parte do alludido artigo, a qual abrange todas as hypotheses nelle previstas, isto é, seria necessario que essa mutilação fosse de natureza a impossibilitar para sempre o offendido de poder exercer o seo trabalho. E' opinião do eminente Dr. Souza Lima, conforme se vê do seo estudo medico-legal inserto no Dir. Vol. 68, pag. 22. No corpo de delicto nota-se ainda que o setimo quesito (fls. 3 v) não foi confeccionado d'accordo com o formulario official e provimento geral de correicção (fls. 105) e a resposta não está de accordo, apenas diz—«produz incommodo de saude que inhabilita o paciente do serviço activo por mais de 30 dias»! A accusação não conseguiu tambem provar esta circumstancia e pelos depoimentos das testemunhas Joaquim Daniel e João José Januario, vê-se claramente que o offendido em poucos dias achava-se são e entregue ao seo trabalho. Advirto aos funcionarios que trabalharam no presente summario, porque o deixaram sem o devido andamento por mais de um anno, difficultando deste modo a causa da justiça.

Carmo do Parnahyba, 30 de Novembro de 1896.

Manoel Lacerda.

A. — a justiça.

R. --- Clemente Raymundo dos Santos.

Visto estes autos, etc.

Denuncia o promotor de justiça interino de então a Clemente Raymundo dos Santos como incurso nos arts. 124 § 1^o. e 134 do Cod. Penal, por ter a 3 de Agosto do corrente anno em casa de sua residencia, armado de uma garrucha, resistido a prisão que lhe era ordenada pelo delegado de policia, visto haver quebrado um termo de bem viver e ainda por ter desacatado a dita autoridade, servindo-se para isso de epithetos injuriosos. Instrue a denuncia o auto de resistencia e o inquerito policial. No summario depuzeram 8 testemunhas, sendo feito a revelia do réo, que não foi encontrado para ser intimado (certidão de fls. 13). Na promoção de fls. 35 v e 36, o Dr. Promotor opina pela pronuncia do réo nos artigos indicados na denuncia, em vista da prova dos autos.

O que tudo visto e examinado :

Segundo os termos do art. 124 do Cod. Penal para que a resistencia torne-se delictuosa não basta a opposição manifestada por violencia ou ameaças, é elemento essencial do delicto que a ordem seja legal e emanada de autoridade competente e é isso que vamos examinar.

Não resta duvida que a ordem de prisão expedida ou dada contra o réo Clemente era illegal, apesar de no auto de resistencia declarar-se que o réo havia quebrado um termo de bem viver a que está sujeito.

Para que a prisão fosse effectuada, tornava-se preciso que o réo fosse intimado a comparecer na delegacia e depois de instaurado o processo de que tracta a lei n. 141 de 20 de Julho de 1895, Decr. 858 de 16 de Setembro do mesmo anno, fosse julgado procedente (art. 11, decr. cit.) Não se observou isso, apenas o delegado limitou-se a dar credito a uma parte que lhe foi dada, como se depara no auto de resistencia (fls. 5) e tractou de effectuar a prisão. Ainda mesmo que o termo de bem viver comminasse alguns dias de prisão ao réo, só depois de certas formalidades e verificada a quebra do termo podia ser feita a prisão, isto é, o delegado de posse da parte que lhe



foi dada, mandava intimal-o a comparecer em juizo, defender-se e assistir aos demais actos, processo cujo formulario encontra-se no Consultor Criminal de Cordeiro, ed. de 1880, cap. 8. Isso, porem, acha-se implicitamente revogado com a lei e decreto citados.

E' corrente que quem resiste a uma ordem de prisão dada em caso que a lei não permite, não torna-se criminoso e sim exerce um direito. Outras disposições corroboram a doutrina do art. 124 do Cod. Penal. E' assim que o art. 35 § 2º do mesmo codigo, reputa praticado em defeza propria ou de terceiro, o crime commettido em resistencia a ordens illegaes, não sendo excedidos os meios indispensaveis para impedir-lhes a execução. O art. 229 do mesmo codigo—considera erime a execução de ordem ou requisição illegal etc. Applicados estes principios ao caso presente, verifica-se não ter o réo Clemente praticado o delicto definido no art. 124 do Cod. Penal, visto que a resistencia por elle opposta foi a um acto illegal e arbitrario. Resistindo a uma ordem de prisão dada em caso que a lei não permite, o denunciado não commetteo um crime, exerceo um direito, não atacou a inviolabilidade da autoridade no exercicio legitimo de suas funções, oppôz-se a uma arbitrariedade, não desobedeceo a lei e sim a sua violação, (Viveiros de Castro, Sentenças e Decisões, pag. 242).

Quanto ao crime de desacato (art. 134 do Cod. Penal).

A simples leitura dos autos convence que o crime acima acha-se provado, porquanto quasi todas as testemunhas são accordes em afirmar que o réo Clemente desacatou o delegado, proferindo contra elle palavras injuriosas. Assim é que a 1ª. testemunha Pedro Ribeiro (fls. 15 a 16 v) ouviu o réo pronunciar o seguinte : «quero atirar o delegado, cachaço russo» e outros appellidos injuriosos. A 3ª. testemunha Antonio Furtado de Oliveira (fls. 18 a 19), ouviu o réo dizer o seguinte : «tenho sêde no delegado, cachaço russo e barba de farello». A 4ª. testemunha, Miguel Eloy (fls. 19 a 20) ouviu o réo pronunciar as seguintes palavras : «cachaço russo, barba de farello e delegado desmoralizado». Finalmente a 7ª. testemunha, Virgili dos Santos (fls. 24 a 25) ouviu tambem o reo pronunciar o seguinte : «quero você mesmo barba de farello.» Pelo exposto não resta

a menor duvida que e réo Clemente dirigindo essas palavras insultuosas desacatou o delegado, portando-se de modo inconveniente e desrespeitoso. Em vista do exposto e o que mais dos autos consta: julgo improcedente a denuncia contra o réo Clemente Raymundo dos Santos com relação ao art. 121 § 1º. do Código Penal e procedente quanto ao crime do art. 134 do mesmo Código e portanto o pronuncio, sujeitando-o a livramento. Custas afinal.

O escrivão lance o nome do réo no rol dos culpados. Noto que houve uma irregularidade neste processo e é, que tendo-se dado o facto com o delegado então em exercicio Jeronymo José Amancio, este mesmo procedeo ao inquerito e outras diligencias, funcionando ao mesmo tempo como parte e juiz. Recorro deste meo despacho na forma da lei para o meretissimo Dr. Juiz de Direito, a quem o escrivão remetta os autos, preenchidas as formalidades legais.

Carmo do Parnahyba, 7 de Outubro de 1897.

Manoel Lacerda.

Nota.— Foi confirmado.

42°.

A. — a justiça.

R. — Clemente Pereira da Silva.

Vistos estes autos, etc.

Denuncia o Dr. Promotor da Justiça a Clemente Pereira da Silva como incurso no art. 303 do Código Penal, por terna noite de 8 de Setembro p. findo, encontrando-se com o capitão Augusto Vaz Mourão em casa de Francisco Luciano de Moraes, atirado aquelle ao chão com um empurrão, resultando da queda os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto a fls. Instrue a denuncia o auto de corpo de delicto e o auto de perguntas feitas ao offendido (fls. 3 a 5). Procedendo-se ao summario de culpa com a assistencia do denunciado devidamente qualificado e depois interrogado, depuzeram cinco testemunhas. Finda a inquirição estiveram os autos em cartorio como manda a lei,

fallou o Dr. Promotor da Justiça pedindo a despronuncia do réo em face da prova dos autos (fls. 24 v a 25). O réo por seo procurador fallou a fls. 25 e v. O que tudo visto e examinado :

Resalta a primeira vista a improcedencia da denuncia contra o reo Clemente e para isto basta attender-se aos depoimentos das testemunhas. A 1.^a test. Marcos Cunha diz que o denunciado tocou no hombro do offendido e perguntando—para que batestes na menina—e devido ao seo estado, o offendido perdeo o equilibrio e caio, e mais adiante a uma pergunta do réo por seo procurador, respondeo que os ferimentos foram accidentaes e que o denunciado tocou de leve no hombro do paciente sem a minima intenção de offendel-o e o paciente como de costume caio pelo seo completo estado de embriaguez, sendo desta vez como sempre carregado para sua casa. A 2.^a test. Joaquim José Gomes: que estando a divertir-se em casa de Francisco Luciano de Moraes e que ouvindo alvorôço em uma das portas da casa, para ella dirigio-se e vio o paciente estendido no chão e soube nessa occasião que o motivo da queda foi um pequeno empurrão que lhe deo o denunciado e mais adiante em resposta a uma pergunta da promotoria, declarou que o offendido na occasião do facto achava-se completamente embriagado e que a queda fôra devida exclusivamente ao seo estado. A 3.^a testemunha Anna Maria da Conceição diz, que o denunciado encostou a mão no hombro do offendido, caindo este em seguida e a uma pergunta do Dr. Promotor disse mais que o offendido achava-se completamente embriagado, sendo a queda devida ao seo estado. A 4.^a test. Salomão Roiz em resposta a uma pergunta da promotória declarou que o offendido estava muito embriagado e que não vio a queda e quando chegou a rua já encontrou o paciente deitado no chão e mais adiante a uma pergunta do réo, respondeo que ajudou a conduzir o paciente a sua residencia e ajudando igualmente a levantal-o, porque devido ao estado de embriaguez em que se achava não poude fazel-o por si. A 5.^a test. Joanna Maria da Conceição diz que estando em casa de Francisco Luciano de Moraes, ouviu bater a porta e reconheceo ser pedindo á dona da casa uns papeis que havia mandado guardar e que esta levantando-se em companhia do denunciado e Marcos Alves da Cunha foi procurar os papeis e que em seguida ouvindo gritos de uma criança abriram a porta e vendo isso, ella depoente dirige-se a porta e vê o paciente estendido no chão e os que se achavam presentes lhe disseram

que o denunciado tinha apenas tocado com a mão esquerda no hombro do paciente que se achava embriagado e tombou. Analysando-se esses depoimentos não resta a menor duvida que os ferimentos recebidos pelo paciente foram devidos tão somente ao completo estado de embriaguez em que se achava, tanto que logo apoz o incidente foi levado em braços para sua residencia. Alem disso, ficou bem patente não ter o denunciado intenção de offender o paciente, pelo depoimento unanime das testemunhas. O nosso Codigo Penal no art. 24 diz — «as acções ou omisões contrarias a lei penal, que não forem commettidas com intenção criminosa ou não rezultarem de negligencia, imprudencia ou impericia não serão passíveis de pena»; e finalmente não são punidos nem civil nem criminalmente os factos casuaes, de puro accidente ou de força maior, sobrevindos sem que haja a menor falta a censurar ao agente (Ortolan, Dir. Pen., vol. 1, § 386).

Pelo exposto e o que mais dos autos consta :

Julgo improcedente a denuncia de fls. 2 contra o réo Clemente Pereira da Silva e sejam as custas pagas pelos cofres do Estado. Na forma da lei, recorro deste meo despacho para o meretissimo Dr. Juiz de Direito, para onde subão os autos.

Carmo do Parnahyba, 8 de Outubro de 1897.

Manoel Lacerda.

Nota. — Foi confirmado.

43^a.

A. — a justiça.

R. — Cypriano de tal.

Vistos, etc.

Denuncia o promotor de Justiça interino a Cypriano de tal como incurso no art. 268 do Cod. Penal, combinado com os arts. 272 e 273 n. 2 e mais no art. 303 todos do mesmo codigo, pelos factos seguintes : no dia 13 de Maio do corrente

anno, no lugar denominado S. Bento, districto desta cidade, o denunciado apoz grande lucta arrastou da casa de Constantino Nunes Carneiro sua filha menor Felizarda, empregando para isso força e violencia e estuprou-a e na lucta travada ainda fez os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto, na pessoa do alludido Constantino. Instruem a denuncia, o attestado de fls. 4, os autos de corpo de delicto, declaração dos offendidos e finalmente o inquerito policial (fls. 6 a 15). Feito o summario de culpa a revelia do réo, depuzeram 4 testemunhas.

No parecer a fls, o promotor interino pede a pronuncia do réo nos artigos indicados na denuncia, visto haver prova robusta para isso.

O que tudo examinado :

Tracta-se neste summario de culpa de um crime de estupro, ex-vi do art. 269 do Cod. Penal, que o define: o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher seja virgem ou não. O corpo de delicto de fls. 6 a 7, embora incompleto, falla em defloramento, mas «o defloramento e o estupro si bem que attentem contra a honestidade das mulheres e tenham como movel a satisfação de desejos sexuaes, são delictos distinctos, porque o defloramento presuppõe mulher virgem e menor, tendo sido obtido o seo consentimento por meio de seducção, fraude ou engano; o estupro se realisa por meio de violencia, qualquer que seja o estado da mulher e sua idade, comprehendendo até as prostitutas» (Viveiros de Castro, Sentenças e Decisões, pag. 274). O crime praticado pelo denunciado é o de estupro, segundo a sua narração e a prova produzida. A offendida Felizarda não consentio, foi subjugada, *violata non domita* na phrase do poeta latino (Viveiros de Castro, Delictos contra a honra da mulher, pag. 87). Pelo auto de perguntas feito á offendida (fls. 7 a 8) e suas declarações ás testemunhas Martinho, Francisco de Castro e Christiano Nunes, quando a encontraram no matto com o denunciado, que satisfazia os seus desejos sensuaes, não resta a menor duvida de que o réo para conseguir o seo intento empregou violencia. Ainda o facto da violencia é corroborado com o seguinte: a testemunha Fidelis (fls. 23 e 24 v) diz: não presenciou o facto relatado na denuncia, mas no dia em que se deo, ás 8 para 9 horas da noute, ouviu uns gritos para os lados da casa de Constantino e desejando saber o que havia

para lá dirigio-se. No caminho encontra-se com Constantino o sua filha Felizarda, então elle contou-lhe que tinha ido tomar sua filha do denunciado que a havia tirado de casa a força e conduzida para o matto. A testemunha Castro (fs. 24 v a 25 v) diz que estando em sua casa já accomodado no dia em que se deu o facto, ouviu para os lados da casa de Constantino um barulho e chegou a sua casa a mãe da offendida pedindo-lhe para acalmar um barulho que se estava dando em sua residencia e accedendo ao convite para lá se dirigio e já não encontrou ninguém. Analysados estes depoimentos, as referencias combinão perfeitamente com o auto de perguntas feitas á offendida e com suas declarações ás testemunhas referidas quando a encontraram no matto com o denunciado e este satisfazia os desejos sensuaes e que Felizarda fôra violentada contra sua vontade por meio de força e violencia, empregadas pelo denunciado Cypriano, que a subjugou. Logo a conclusão logica a tirar-se é que os gritos e barulho ouvidos pelas testemunhas foram o resultado do esforço que empregava o pae da victima e companheiros, afin de evitar que sua filha fosse arrebatada violentamente pelo denunciado, resultando da lucta não só o facto do arrebatamento e estupro da menor Felizarda, como tambem os ferimentos feitos na pessoa de Constantino, que se acham descriptos no auto de corpo de delicto de fs. 9 a 10. Finalmente tracta-se do crime de estupro porque a offendida Felizarda é menor de 16 annos e o art. 272 do Cod. Penal assim se exprime: presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente (onde está incluído o estupro) sempre que a pessoa offendida fôr menor de 16 annos.

Viveiros de Castro, obra citada, pag. 105 diz que a lei suppõe que até essa idade (16 annos) a mulher não tem bem nitida a comprehensão do acto que affecta tão profundamente a sua honra e seo futuro. E' uma presumpção legal, não admitte demonstração em contrario.

Quanto a auctoria do denunciado Cypriano no crime de estupro, está plenamente demonstrada e quanto ao do art. 303, resultaram do summario graves indicios e presumpções vehementissimas, sufficientes para a pronuncia do mesmo. (Arts. 144 e 145 do Codigo do Processo Criminal).

Quanto ao primeiro crime: Basta lêr-se os depoimentos da 1^a. 3^a. e 4^a. testemunhas.

A 1^a. Martinho diz que no dia 13 de Maio findo, estando

em sua casa já accomodado para dormir, ás 9 horas da noite mais ou menos, quando appareceo Constantino Nunes Carneiro pedindo-lhe que o ajudasse a ir procurar a sua filha Felizarda Genoveva de Jesus que Cypriano de tal havia tirado de casa por meio de força e violencia, a fim de satisfazer os seus instinctos perversos. Levantando-se sae com Constantino e seu filho Christino e depois de terem andado uma boa distancia encontraram Cypriano em cima de Felizarda Genoveva, parecendo-lhe estar satisfazendo desejos venereos, tanto que vio perfeitamente a calça do denunciado baixa e elle depoente separando-os, a victima declarou-lhe que o denunciado a tinha arrastado até aquelle logar a força e conseguido o que desejava. A 3.^a testemunha Castro, relata que estando em sua casa já accomodado no dia em que se deu o facto, ouviu para os lados da casa de Constantino um barulho e chegou a sua casa a mãe da offendida pedindo para acalmar o barulho que se estava dando em sua residencia, accitando o convite para lá dirigio-se e já não encontrou ninguem. Então sae em companhia de Christino e Martinho e foi juntamente com elles a procura do denunciado e da offendida. A' pouca distancia encontraram o denunciado Cypriano e a offendida deitados em uma moita e quando os vio, o denunciado Cypriano levantou-se ainda com as calças descidas e queria fugir no que foi obstado por si e seus companheiros. A 4.^a testemunha Christino refere que, estando em sua casa no dia em que se deu o facto, ás dez horas da noite mais ou menos chegou Constantino pedindo para elle e seu pai Marfinho o ajudarem a procurar sua filha Genoveva que o denunciado Cypriano tinha furtado de casa. Sairam logo e em um serrado encontraram Cypriano deitado em cima da offendida, sendo que o denunciado estava com a calça descida. Em vista pois destes depoimentos não resta duvida de ter sido o denunciado Cypriano o auctor do estupro na pessoa de Felizarda Genoveva de Jesus.

Viveiros de Castro, na obra citada, pag. 79 diz—que os precedentes da offendida e da sua familia devem ser cuidadosamente examinados, pois indicarão si tracta-se de uma mulher honesta de uma familia respeitavel e séria ou de uma mulher já corrompida, educada entre gente sem moral e sem escrupulo, ávida de dinheiro e capaz de tudo. As testemunhas que depuzeram são unanimes em affirmar que a offendida tem tido bom

procedimento e nunca se entregou a prostituição e que a sua familia do mesmo modo procede bem.

Quanto ao denunciado, todos affirmão ter pessimo procedimento e acostumado a praticar abusos contra a honestidade de moças solteiras, tanto que ha pouco mais de um anno commetteo um crime de defloramento.

Com relação ao crime capitulado no art. 303 do Cod. Penal, como já disse, pelo summario de culpa e circumstancias que acompanharam o outro crime, rezultaram graves indicios e presumpções vehementissimas de ter sido ainda o denunciado Cypriano o auctor dos ferimentos recebidos por Constantino e descriptos no auto de corpo de delicto a fs.

Finalmente, considerando que o ministerio publico interveio no primeiro crime ex-vi do art. 274 n. 1 do Codigo Penal, 1.^a parte e doc. de fs. 4 e o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a denuncia de fs. 2 contra o réo Cypriano de tal para pronuncial-o como incurso no art. 268, combinado com os arts. 272 e 273 n. 2 e ainda no art. 303, todos do Codigo Penal, sujeitando-o a prizão e livramento e custas afinal.

Seja o nome do réo lançado no rôl dos culpados e expeça-se mandado de prizão contra o mesmo.

Na forma da lei, recorro deste meo despacho para o meretissimo Dr. Juiz de Direito para onde subão os autos, preenchidas as formalidades legaes.

Carmo do Parnahyba, 28 de Junho de 1898.

Manoel Lacerda.

Nota.—Foi confirmado.

44^a.

A. — a justiça.

RR. — Antonio Furtado de Oliveira e José de Novaes Costa.

Vistos, etc.

Denuncia o promotor de Justiça interino a Antonio Furtado de Oliveira e José de Novaes Costa como incurso no art. 402 final, combinado com o art. 404 tambem final e ainda o

primeiro denunciado no art. 377, todos do Cod. Penal, por terem no dia 28 do mez proximo findo nesta cidade, sido encontrados em desordem ou briga, tendo o denunciado Furtado disparado tambem uma arma que conduzia, o que tudo produziu alarme, perturbando a ordem e tranquillidade publicas.

Instrue a denuncia o auto de prizão em flagrante dos denunciados.

No summario de culpa depuzeram quatro testemunhas, correndo á revelia do denunciado Novaes.

No parecer de fls. 14 v, o promotor requer a dispensa de uma testemunha. Estando os autos em cartorio para as partes allegarem suas razões, não compareceram.

O que tudo examinado:

Pela simples leitura dos autos, vê-se que é improcedente a denuncia dada contra os reos no art. 402 final, combinado com o art. 404 tambem final. O art. 402 parte final diz—andar as correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando insultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta ou incutindo temor de algum mal etc.

Nenhuma das testemunhas que depoz no summario affirma o dispôsto acima e nem tão pouco deixa ver indicios e presumpções vehementes. A 1.^a testemunha Pinto diz que no dia em que se deo o facto estava no curral do Concelho quando appareceu o denunciado Furtado, contando-lhe que o denunciado Novaes o havia insultado em um jogo em casa do negociante Ozorio Gonçalves e nessa mesma occasião chegou o denunciado Novaes e immediatamente pôz-se a pedir satisfações ao denunciado Furtado, dizendo-lhe que não havia razão de estar aggravado comsigo, ao que respondeu-lhe o denunciado Furtado que queria insultal-o. Entrando em conversa os denunciados e as vozes tornando-se altas, elle depoente vendo que o resultado era barulho, interveio e conseguiu retirar o denunciado Novaes e saíram juntos e dados alguns passos, o denunciado Furtado chamou a Novaes em voz alta e este volta na carreira e elle depoente seguiu seo caminho. Novaes volta e ainda o alcança em caminho e nesse momento elle depoente ouve o estampido de um tiro, não sabendo entretanto quem o desfechou e soube que o tiro tinha sido dado pelo denunciado Furtado, etc. Mais adiante á uma pergunta si vio antes da lucta os denunciados armados e ameaçando alguém, respondeo que não.

A 2.^a testemunha José Theodoro diz que no dia em que

se deo o facto, estando de guarda na cadêa, ouviu o estampido de um tiro para os lados da casa do denunciado Furtado e grande algazarra. Para lá dirigio-se em companhia do soldado Aurelio e ao chegarem elle depoente vio o denunciado Furtado largar uma garrucha no chão; e mais adiante a uma pergunta, respondeu que vio os denunciados na venda de Ozorio, onde tiveram um bate-bocca, mas não os vio armados. A 3^a. testemunha Aurelio diz que estando de guarda na cadêa no dia que se deo o facto, ouviu um tiro e em seguida apitos e dirigindo-se para o lado d'onde foi destochado o tiro, chegou a porta da casa do denunciado Furtado e prende-o, porque seo companheiro Theodoro lhe disse que elle havia largado uma arma do lado de dentro da casa. Mais adiante declarou que antes do barulho não vio os denunciados. A 4^a. testemunha Quirino Ruina nada adianta sobre o facto.

Analysando-se esses depoimentos vê-se que os denunciados não incidiram na sanção penal do final do art. 402 do Cod. Penal, combinado com a parte final do art. 404 do mesmo Código. E' verdade que algumas testemunhas ouviram gritos, algazarra, etc., mas isso não é sufficiente para a existencia ou constatação dos casos mencionados nos artigos citados na denuncia. A promotoria combinou o art. 402 final com o final do art. 404, mas não sei com que fundamento, visto nada ter com o facto, porque o art. 404 refere-se tão somente a parte referente a capoeiragem do art. 402. As testemunhas em seos depoimentos nada tocaram sobre o facto de andarem os denunciados em correrias pelas ruas da cidade com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos, etc. E' certo, como já disse, as testemunhas ouviram gritos, etc., mas para que isso torne-se delictuoso, depende da circumstancia de andar as correrias, que falla o art. 402 parte final, isto é, que alguém arme-se com qualquer instrumento ou arma capazes de produzir uma lesão corporal, corra as ruas, provoque tumultos, etc. Isso não se deu, apenas os denunciados tiveram a altereação e Furtado da porta de sua casa disparou um tiro, mas esses factos como já disse, não definem o acto delictuoso do art. 402, parte final, porque faltou a circumstancia caracteristica do delicto—as correrias. Tambem a promotoria denuncia Furtado como incurso no art. 377 do Cod. Penal e quanto a este crime, acha-se provado e principalmente lendo-se os depoimentos de Aurelio e Theodoro e o proprio denuncia-

do confessou que disparou um tiro por ocasião de ser lavrado o auto de prisão em flagrante. Portanto, pelo exposto e o que mais dos autos consta:

Julgo improcedente a denuncia de fls. 2 contra os réos José de Novaes Costa e Antonio Furtado de Oliveira como incurso no art. 402 final, combinado com o art. 404 final do Cod. Penal e procedente quanto ao réo Furtado no art. 377 do alludido Código, sujeitando-o a livramento. Seja o nome do réo lançado no rol dos culpados e custas afinal. Recorro deste meo despacho na forma da lei para o meretissimo Dr. Juiz de Direito para onde subão os autos, findo o prazo legal e intimadas as partes.

Carmo do Parnahyba, 15 de Julho de 1898.

Manoel Lacerda.

Nota.— Foi confirmado.

45^a.

A. — a justiça.

R. — Jacob de Brito Freire.

Vistos, etc.

Dou provimento ao recurso official interposto do despacho a fls. que despronunciou o réo Jacob de Brito Freire, para reformal-o e julgar procedente a denuncia de fls. 2, porque nos autos encontra-se prova mais que sufficiente para a pronuncia do réo no art. 134 § 1^o. do Cod. Penal e basta lêr-se os depoimentos prestados no summario para termos essa convicção. Assim a 1^a. testemunha Cabo Pantaleão diz que estando já deitado ouviu vozerias na rua e conhecendo a voz do delegado de policia dirigio-se para o logar de onde partião aquellas vozes e ali chegando encontrou o delegado e pessoas do povo em lucta com o réo afim de prendel-o e não tinham ainda conseguido, porque rezistia de faca em punho, sendo prezoafinal, etc. Disse mais que o réo teve voz de prisão porque estava promovendo

desordens. A 2.^a testemunha Calixto diz entre outras cousas que —chegando o delegado de policia dá voz de prisão ao réo e avançando para este Saturnino, foi attingido por uma facada que ferio-lhe na mão em virtude de resistir a prisão e depois correo, sendo prezo ao que lhe consta um pouco adiante.

A 3.^a testemunha Clemente referio que continuando o barulho acudio a policia e o delegado deu voz de prisão ao réo, por ver que este era o motor da desordem, intimando algumas pessoas do povo para o ajudar, entre as quaes Saturnino de Tal e o réo resistio com uma faca-punhal. A 5.^a testemunha Pinto disse que o delegado deu voz de prisão ao réo que se achava armado de uma faca e um cacete, ordenando a Saturnino para tornar effectiva a prisão e o réo resistio tenazmente, ferindo Saturnino com uma faca, etc.

A 6.^a testemunha Pedro Ribeiro diz que o delegado dando voz de prisão ao réo, ordenou a Saturnino que tornasse effectiva a prisão e procurando Saturnino a prender o réo foi por este ferido com uma faca, etc.

Analysando-se esses depoimentos não resta a menor duvida da culpabilidade do réo, ficando patente que não só desobedeceo e resistio a prisão que lhe foi ordenada pela autoridade competente quando promovia desordens em uma das ruas da cidade, como tambem fez na pessoa de Saturnino José Teixeira que auxiliava o delegado na diligencia, o ferimento descripto no auto de corpo de delicto a fls. O acto illegal do réo Jacob reunio perfeitamente em si os caracteriscos do crime definido no art. 124 § 1.^o do Cod. Penal; assim oppôz-se com violencia manifesta a uma ordem legal de autoridade competente e fez no executor da prisão, lesão corporal. O proprio réo no auto de perguntas feito perante a autoridade policial (fls. 9 v a 10 v) confessou o delicto e ainda quando lhe foi dada a palavra para reperguntar a test. Calixto, a primeira pergunta que dirigio foi — si a resistencia deu-se na porta da alludida testemunha, etc.

Portanto, pelo exposto e o que mais dos autos consta e como já disse, reformo o despacho de não pronuncia, para julgar procedente a denuncia de fls. 2 e pronuncio o réo Jacob de Brito Freire como incurso no art. 124 § 1.^o do Cod. Penal, sujeitando-o a prisão e livramento, sendo seo nome lançado no rol dos culpados e recommendado na prisão em que se acha.

Custas afinal. Chamo a attenção do juiz a quó para ser melhor redigidos os depoimentos das testemunhas na occa-

sião do summario, evitando-se a confusão notada nos depoimentos do presente processo.

Voltem os autos ao juizo a quó para os fins de direito.

Carmo do Parnahyba, 26 de Novembro de 1898.

Manoel Lacerda.

46ª.

A. — a justiça.

R. — Francisco Balbino da Silva.

Vistos estes autos, etc.

Dou provimento ao recurso official interposto do despacho de pronuncia a fls., tão somente para desclassificar o crime imputado ao denunciado Francisco Balbino da Silva e julgal-o incurso no art. 303 e não no art. 305 todos do cod. penal, como foi denunciado, porque o acto illegal do réo offendendo a Laurinda Affonso da Silva, não reuniu os caracteristicos do crime definido no art. 305. Analysando-se os depoimentos das testemunhas nenhuma dellas affirmou que o réo munindo-se do chicote tivesse o animo de injuriar a offendida, apenas algumas testemunhas affirmão tão somente que o reo bateo na offendida com um chicote e só por isso não se pode concluir que o réo batendo na offendida com o instrumento referido, tivesse o animo de injurial-a, expondo-a ao ridiculo; tanto assim que no auto de perguntas feitas á offendida, esta declarou que não havia inimidade entre si e o denunciado. Pela leitura do art. 305 deprehende-se que para a existencia legal do delicto ahi definido, exige um duplo dolo, visto como, alem do *animus lodiendi*, o intuito de causar dor physica ao paciente, é necessario o *animus injuriandi*, isto é, que tenha o delinquente tido o animo de injurial-o. Para isso é necessario ou por outra, torna-se quasi impossivel a realidade pratica da disposição legal citada, por depender de uma pesquisa psychologica que preserute a intenção do delinquente, no dizer de um notavel criminalista (Acc.

da Rel. de Belem de 11 de Agosto de 1894, D. Vol. 95, pag. 91). Portanto pelo exposto e o que mais dos autos consta e como já disse, julgo procedente a denuncia de fls. 2 contra o reo Francisco Balbino da Silva para pronuncial-o como incurso no art. 303 do Cod. Penal, sujeitando-o a prizão e livramento e custas afinal. Baixem os autos ao juizo a quó para os fins de direito.

Carmo do Parnahyba, 26 de Dezembro de 1898.

Manoel Lacerda.

47^a.

A. — a justiça.

R. — Salvina de Tal.

Vistos, etc.

Dou provimento ao recurso official interposto do despacho a fls. que despronunciou a ré Salvina para reformal-o e julgar procedente a denuncia de fls. 2, porque nos autos encontra-se prova plena da culpabilidade da mesma.

Assim a 1^a. testemunha Cezaria diz, que no dia em que se deo o facto estando na fonte situada na Rua da Banheira, presenciou uma contenda de palavras entre a denunciada e a offendida e depois esta mune-se de uma pedra e avança para aquella, mas esta sendo mais forçosa a subjuga e dá-lhe uma queda em cima de um batedor de roupas feito de madeira, resultando da queda os ferimentos no rosto.

A 2^a. testemunha Emilia refere que no dia em que se deo o facto, estando na fonte sita na Rua da Banheira, vio a denunciada ser insultada pela offendida até que esta lança mão de uma pedra e quer com ella bater na bocca da denunciada, então esta dá-lhe um empurrão, resultando uma queda e levantando-se ainda a denunciada dá-lhe outra queda em cima de um batedor de roupas feito de madeira, resultando da queda uns ferimentos no rosto, etc. A intenção de fazer mal a offendida ficou bem patente pelos depoimentos citados por parte da de-

nunciada e quanto a questão da ré ter sido provocada é uma circumstancia que escapa da attenção do juiz formador da culpa e só pôde ser apreciada no plenario.

Portanto pelo exposto e o que mais dos autos consta, dou provimento ao recurso ex-officio para, julgando procedente a denuncia de fls. 2, pronunciar a ré Salvina de Tal como incurso no art. 303 do Codigo Penal, sujeitando-a a prisão e livramento.

Seja o nome da ré lançado no rol dos culpados e passe-se mandado de prisão contra a mesma. Tractando-se de crime fiançavel, arbitro a fiança provisoria na quantia de um conto de réis, caso a ré queira prestal-a. Custas afinal. Baixem os autos ao juizo a quó para os fins de direito.

Carmo do Parnahyba, 28 de Fevereiro de 1899.

Manoel Lacerda.

48^a.

Habeas-Corpus

Impetrante — Honorato Muniz Ferreira.

Vistos estes autos, etc.

Pede Honorato Muniz Ferreira, prezo na cadêa desta cidade desde o dia 10 do corrente mez, uma ordem de «habeas-corpus», allegando que não teve a verdadeira nota de culpa; que sua prisão não foi revestida das formalidades legais e finalmente que o crime attribuido a sua pessoa é d'aquelles que admittente fiança, si a sua prisão fosse legal. Para provar o allegado juntou três documentos.

O que tudo examinado, documentos e informações :

Considerando que o paciente Honorato Muniz Ferreira foi prezo em flagrante delicto pela auctoridade policial, quando entregava-se a profissão de curandeiro ;

Considerando que a prisão foi legal, não só porque foi feita por auctoridade competente, como porque foi revestida das formalidades legais, tanto assim que lavrou-se o respectivo au-

to de flagrante que se acha nos autos da investigação policial. (Informação do Dr. Promotor da Justiça);

Considerando que o paciente estando indiciado em crime contra a saúde pública como consta do inquerito policial e tratando o Código Penal nos arts. 156 e seguintes das diversas variações do referido crime e não tendo sido apresentada a denúncia, não se pode a priori saber-se, si tracta-se d'un crime em que a lei manda livrar-se solto ou afiançado;

Considerando que, desde que o paciente foi prezo em flagrante delicto, o presente recurso é incabível;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito:

Julgo improcedente o pedido de "habeas-corpus" e sejam as custas pagas pelo paciente ex-causa.

Publique-se e intime-se.

Uberabinha, 13 de Julho de 1899.

O Juiz de Direito interino,

Manoel Lacerda.

49.

A. — a justiça.

R. — Francisco Mariano Rosa.

Vistos, etc.

Considerando que na pessoa do offendido Luiz Ferreira de Rezende, encontrou-se um ferimento no alto da cabeça (auto de corpo de delicto de fls. 7 v. a 8);

Considerando que do summario não ficou provado e nem pelo menos deixou presumpções graves e indícios vehementes de ter sido o denunciado auctor do alludido ferimento;

Considerando que lendo-se os depoimentos do summario e os novos depoimentos da reinquirição vê-se que o ferimento resultou da queda levada pelo offendido quando luctava com o denunciado;

Considerando que também não ficou provado ter o denun-

ciado dado a queda propositalmente no offendido para resultar-lhe qualquer damno ; ao contrario todas as testemunhas são contestes em affirmar que a queda foi um incidente imprevisto ;

Considerando finalmente que asacções ou omissões contrarias a lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia não são passíveis de pena, ex vi do art. 24 do Cod. Penal, e não são punidos nem civil nem criminalmente os factos casuaes, de puro accidente ou de força maior sobrevivendo sem que haja a menor falta á censurar ao agente (Ortolan, Dir. Pen. Vol. 1º. § 386) ;

Considerando o que mais dos autos consta :

Dou provimento ao recurso ex-officio do despacho de pronuncia a fls. 33 v., para reformal-o e julgar improcedente a denuncia de fls. 2 contra o réo Francisco Mariano Rosa e seja o seo nome riscado do rol dos culpados e as custas pagas pelos cofres do Estado. Deste meo despacho scientifique-se o ministerio publico. Ainda uma vez chamo a attenção para a demora havida no summario e espero que não terei mais occasião de advertencia ou usar de penas maiores para a exacta observancia da lei. Baixem os autos ao juizo de onde vieram para os fins legaes.

Uberabinha, 11 de Agosto de 1899.

Manoel Lacerda.

50ª.

A. — a justiça.

R. — Honorato Muniz Ferreira.

Vistos, etc.

Considerando que o réo Honorato Muniz Ferreira foi denunciado pelo ministerio publico como incurso no art. 158 § unico doCodigo Penal ;

Considerando que não ficou provado pela instrucção procedida, nenhum dos casos mencionados na allúdida disposição ;

Considerando que o facto principal narrado na denuncia

relativo a pessoa de João José de Menezes não ficou provado e basta ler-se o depoimento prestado pelo profissional Dr. Arthur Côrtes Guimarães, de fls. 27 a 28 ;

Considerando que si algumas testemunhas do summario fallam que as applicações medicinaes do denunciado têm produzido graves alterações de saúde, estes factos não foram mencionados na denuncia e portanto escapam da competencia do juiz julgador ;

Por outro lado :

Considerando que o réo Honorato exerce illegalmente as funcções de curandeiro ou por outra exerce illegalmente a medicina com grave prejuizo á saúde publica ;

Considerando que alem de exercer illegalmente a medicina, auferê lucros pecuniarios e aliás enormissimos ;

Considerando que estes factos ficaram plenamente demonstrados ;

Considerando que estes factos incidem em sancção da lei penal ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito : Nego provimento ao recurso ex-officio do despacho que pronunciou o réo Honorato Muniz Ferreira no art. 158 doCodigo Penal, sujeitando-o a prisão e livramento. Custas afinal. Noto as seguintes irregularidades : O promotor ad-hoc e juramentado a fls. 8, não foi nomeado, visto nada constar dos autos. O auto de qualificação não foi rubricado pelo juiz. O termo de assentada a fls. 10 não está conforme, visto não constar do mesmo que as testemunhas foram recolhidas ao lugar proprio para não ouvirem os depoimentos de umas das outras, na occasião de serem inquiridas. O interrogatorio do réo não foi lavrado de conformidade com a lei, porque desde que o réo declarou não saber ler e nem escrever, deviam assignar o auto duas testemunhas presenciaes ao acto. Desde que o réo no final do interrogatorio pediu prazo para apresentar defeza, devia-se-lhe ter deferido o pedido e marcado o prazo, mas isso não se fez, tanto assim que só depois o juiz mandou dar-lhe vista dos autos por 24 horas, o que não foi regular. O despacho de pronuncia desde que desclassificou o crime, afastando-se da denuncia, devia ter sido fundamentado.

Chamo a attenção dos funcionarios para as irregularidades

apontadas e aliás intoleraveis e espero que não sejam reproduzidas. Chamo ainda a attenção do juiz substituto para o disposto no art. 1 da lei n. 219 de 6 de Setembro de 1897.

Uberabinha, 29 de Agosto de 1899.

Manoel Lacerda.

51ª.

A. — a justiça.

R. — João Dias de Souza Jeremias.

Vistos, etc.

Considerando que para haver o delicto de falsidade em documentos e papeis particulares, é necessaria a concurrencia de tres criterios essenciaes : 1º. a alteração da verdade ; 2º. a intenção fraudulenta ; 3º. o prejuizo ou a possibilidade do prejuizo, (Rivarola, Codigo Penal da Republica Argentina, vol. 3, pag. 149, Viveiros de Castro, Sentenças e Decisões, pag. 145) ;

Considerando que o prejuizo ou a possibilidade de causal-
o é circumstancia tão constitutiva do delicto que o Codigo penal declara expressamente no art. 258 que a alteração da verdade deve ter por fim crear, extinguir, augmentar ou diminuir uma obrigação (Viveiros de Castro, obr. e log. cits) ;

Considerando que pelo inquerito policial e summario ficaram provados todos os factos constitutivos do delicto praticado pelo denunciado ;

Considerando o que mais dos autos consta e disposições de direito, com que me conformo :

Nego provimento ao recurso ex-officio do despacho que pronunciou o réo João Dias de Souza Jeremias no art. 259 § 1º do Codigo Penal e custas afinal.

Baixem os autos ao juizo a quó para os fins convenientes.

Uberabinha, 5 de Setembro de 1899.

Manoel Lacerda,

A. — a justiça.

RR. — Honorio Vieira do Amaral e Jeronymo Bacellar de Oliveira.

Vistos estes autos, etc.

Julgo nullo todo o processado por não terem sido observadas as formalidades legais e as nullidades occorridas serem daquellas que não podem ser suppridas. A denuncia do ministerio publico não está de conformidade com a lei, porque tendo denunciado o co-réo Honorio, além do art. 303 do Cod. Penal, nos arts. 181 § 2 e 182 do mesmo, os factos constitutivos dos delictos mencionados nestes ultimos artigos, não foram explanados na denuncia e nem tão pouco no summario foram inquiridas as testemunhas sobre elles. Lendo-se a denuncia vê-se que o co-réo Honorio havia de soffrer pena maior de um anno de prisão e o seo processo e julgamento deviam ser o commum, embora o seo companheiro de crime Jeronymo Bacellar, fosse apenas denunciado no art. 303 do Cod. e não ter-se seguido o processado recommendado pelo Decr. 580 de 22 de Fevereiro de 1892, relativo ao processo e julgamento dos crimes sujeitos ao Tribunal Correccional e desde que o co-réo Honorio foi denunciado em crimes, cuja pena excedia a um anno de prisão, o seo processo e julgamento e juntamente do réo Jeronymo, deviam ter seguido a marcha dos processos communs, mas desde que lhe foi imprimida a marcha especial do Dec. 580, que é rapida e portanto de um certo modo os réos soffreram um pouco no tocante a defeza de seus direitos, o processado é nullo desde a base e sendo assim não pode produzir os effeitos de direito e alem de tudo, uma vez que existem crimes connexos, é necessario que um mesmo tribunal conheça de todos elles, (Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 6 de Junho de 1896, Forum, Vol. 1, pag. 512).

E' verdade que lendo-se as conclusões da denuncia, depara-se que foi dada para o processo seguir a marcha commum e o despacho do Dr. Juiz Substituto de então assim determinou, mas apezar disso e certamente por engano, deo-se marcha contraria. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso ex-officio do despacho de fls. 34 v. a 36 para annullar todo o

processado, com exclusão do inquerito policial e mando que o Dr. Promotor da Justiça dê nova denuncia, proseguindo-se nos termos ulteriores e custas afinal.

Baixem os autos ao juizo substituto para cumprimento deste,

Uberabinha, 22 de Novembro de 1899.

Manoel Lucerda.

53^a.

A. — a justiça.

R. — M. C. N. B.

Vistos estes autos, etc.

Considerando que o facto narrado na denuncia devia ter sido capitulado no art. 232 do Cod.Penal e não no art. 135 § unico do mesmo;

Considerando portanto que sendo assim, embora fosse o facto acompanhado de violencia, não perde a natureza de furto, qualificado no citado artigo (Consulta do Dr. Procurador General do Estado, Rel. da Secretaria do Interior do corrente anno, pag. 219);

Considerando que não havendo a denunciada sido preza em flagrante delicto, o ministerio publico não podia denunciá-la (Cod. Penal, art. 407, n. 1);

Considerando que no caso vertente compete a Camara Municipal iniciar e promover a acção criminal e tambem no tocante a infracção do Código de Posturas (Lei n. 2 de 14 de Setembro de 1891);

Por estes fundamentos dou provimento ao recurso official do despacho a ffs. para annullar todo o processado e tendo decaído o ministerio publico, sejam as custas pagas pelos cofres do Estado na forma da lei.

Noto que o escrivão não cota as custas que lhe competem.

Baixem os autos ao juizo a quó para os fins convenientes.

Uberabinha, 3 de Outubro de 1899.

O Juiz de Direito interino,

Manoel Lacerda.

54°.

Queixa particular

Queixoso — João Losi.

Querellados — Vicente Silvestre Ribeiro e Manoel Fernandes da Silva.

Vistos estes autos, etc.

João Losi morador na Fazenda do Sobradinho desta comarca dá queixa crime contra Vicente Silvestre Ribeiro e Manoel Fernandes da Silva como incursos no art. 329 do Código Penal, por terem rogado em terras de sua propriedade, queimando-as, bem como uma casa, distante de sua residência trezentos metros mais ou menos, que fora completamente incendiada e destruída. Recebida a queixa, depois de ouvido o Dr. Promotor de Justiça, procedeo-se o sumário de culpa com as formalidades legais, depondo cinco testemunhas. Baixando os autos a cartório, o réo Vicente Silvestre Ribeiro apresentou a sua defeza e o queixoso igualmente fez suas allegações. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo examinado :

Quanto as nullidades arguidas pelo réo Vicente em suas allegações.

Diversas foram apontadas, mas só tom o conhecimento das tres seguintes : «illegitimidade do procurador do queixoso para acompanhar a queixa ; inimizade do queixoso para com o querellado e finalmente de ter sido nulla a citação do querellado para ver-se processar» e quanto as demais deixo de examina-las porque caso tivessem apparecido os factos arguidos

como nullidades, não podiam ser taxados nem de irregularidades.

A allegação, de illegitimidade do procurador é improcedente e basta a simples leitura da outhorga que lhe conferio o queixoso ; ella contem os poderes necessarios exigidos para tal caso e até incluiu o nome dos querellados. Alem de tudo, a procuração concedendo poderes para promover e assistir todos os termos de quaesquer processos crimes, o procurador pode promover contra os responsaveis todos os termos do competente processo crime (Ac. do Tribunal Civil e Criminal do Rio, Rev. de Jurisprudencia, pag. 221, vol. 2).

O art. 75 § 6 do Cod. do Proc. Criminal diz, não serem admittidas denuncias do inimigo capital. A inimidade capital é definida na Ord. liv. 3, tit. 56 § 7, Ord. liv. 5, tit. 117 §§ 2 e 4. A simples allegação da inimidade ficou isolada nos autos e nenhuma prova accrescentou-se e o juiz não pode deixar de aceitar denuncia sob o fundamento de inimidade capital não provada dos autos entre o denunciante e o denunciado. (Ac. da Rel. de Ouro Preto de 26 de Novembro de 1878, Paula Pessoa, Cod. do Proc. Criminal, nota 718 in fine).

Lendo-se a certidão passada pelo official de justiça no mandado de citação ao réo para vêr-se processar, vê-se que effectivamente a citação foi defeituosa, porque foi feita como testemunha, mas o comparecimento expontaneo do querellado em juizo sem protesto algum, sanou a nullidade.

Portanto pelo exposto, as allegações das nullidades são improcedentes :

De meretis :

Quanto ao réo Vicente Silvestre Ribeiro. A queixa de fs. imputa-lhe ter roçado terras, queimando-as e juntamente uma casa de madeiras roliças, coberta de capim, pertencentes ao queixoso. Com relação ao facto da queima do roçado e o roçado feito nas terras em questão, segundo as expressões da queixa, estes actos praticados pelo réo Vicente não dão lugar a acção criminal, porque as terras estão em litigio e pode ter lugar somente acção civil em face da lei de 18 de Setembro de 1850, art. 2º. Reg. de 30 de Janeiro de 1854, arts. 88 e 89, não revogados ex-vi do silencio guardado pela lei estadual n. 27 de 25 de Junho de 1892 e do regimen estabelecido pelo art. 4 da lei n. 17 de 1891 e a jurisprudencia invariavelmente seguida pelos tribunaes (Dir. vol. 11, pag. 136) ; apenas o réo é respon-

savel pela casa de madeiras roliças, coberta de capim da propriedade do queixoso, cujo dominio não foi contestado em todo o processado. A sua responsabilidade é manifesta e basta a leitura de todos os depoimentos e as suas allegações, onde confessou o delicto peremptoriamente. O incendio do rancho não foi casual, houve premeditação da sua parte, tanto assim que mandou avisar ao queixoso para arrancal-o, senão havia de ser destruido. As precauções de sua parte não foram tomadas para evitar o incendio do rancho ; o aceiro feito não tornou-se sufficiente para o fogo não attingir o rancho, o que é affirmado por algumas testemunhas. Pela exposição feita deprehende-se que o facto praticado pelo réo Vicente incide na sanção penal do art. 329 do Cod. Penal.

Quanto ao querellado Manoel Fernandes da Silva.

Analysando-se os depoimentos das testemunhas vê-se que nenhuma prova rezultou de sua culpabilidade no crime perpetrado pelo réo Vicente e nem ao menos deixa ver indícios e presumpções vehementes. Quanto a allegação de ter sido o enviado ao queixoso, afim de participar-lhe a queima do roçado, isto não pôde ser considerado uma das circumstancias do crime e nem tão pouco co-réo no facto delictuoso.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a queixa de fs. 2 contra o querellado Vicente Silvestre Ribeiro como incurso no art. 329 do Cod. Penal, sujeitando-o a livramento e seja o seo nome lançado no rol dos culpados e quanto ao querellado Manoel Fernandes da Silva, julgo improcedente a queixa. Custas afinal.

Na forma da lei, recorro deste meo despacho para o mere-tissimo Dr. Juiz de Direito para onde subão os autos, preenchidas as formalidades legaes.

Uberabinha, 5 de Dezembro de 1899.

Manoel Lacerda.

Nota — Em grão de recurso foi annullado o processado.

A. — a justiça.
R. — Maria de Tal.

Denuncia o promotor de justiça interino a Maria de Tal como incurso no art. 331 n. 3 combinado com o art. 330 § 4, todos do Código Penal, por ter em dias do mez de Dezembro do anno findo encontrado em um quarto da residencia de Thomaz Mendes dos Santos uma bicha ou por outra, um brinco cravejado de brilhantes pertencente a Emilia Gomes de Rezende, apropriando-se della e deixando de restituil-a a proprietaria quando a procurou. Instrue a denuncia a parte dada a autoridade policial pela proprietaria do objecto furtado e o inquerito. No summario foram inqueridas quatro testemunhas.

O que tudo bem examinado :

Considerando que para a caracterisação do delicto capitulado no art. 331 n. 3 do Cod. Penal, é necessario concorrerem os seguintes elementos : «apropriação de cousa alheia achada ; a não restituição ao dono si a reclamar ; não a manifestando a autoridade competente dentro de 15 dias» ;

Considerando que uma simples leitura dos depoimentos prestados no summario, é bastante para ter-se a convicção de que a denunciada commetteo o delicto acima definido, isto é, encontrou uma bicha cravejada de brilhantes pertencente a Emilia Gomes de Rezende, em um aposento da casa de residencia de Thomaz Mendes dos Santos, apropriou-se della, não a restituiu quando a dona a procurou e nem tão pouco apresentou-a a autoridade competente dentro do prazo de 15 dias ;

Considerando que a disposição do art. 331 n. 3 do Cod. Penal expressa uma das sub-figuras do crime de furto equivalente a apropriação indebita de que falla o art. 417 do Código Penal Italiano ; vendo-se que a denunciada transformou-se em illegitima proprietaria d'aquillo que achou e que não restituiu a quem de direito ;

Considerando que em taes condições não falta ao facto ineriminado nenhum dos elementos constitutivos da sub-figura delictuosa prevista no art. 331 n. 3 do Cod. Penal, tornando-se a denunciada passivel da acção penal ;

Considerando que a denuncia capitulando o crime da de-

nunciada no art. 331 n. 3 do Cod. Penal combinou este com o art. 330 § 4.º do mesmo cod. para a applicação da pena ;

Considerando que não ficou provado dos autos que o furto praticado pela ré tivesse o valor de duzentos mil réis ou excedente ;

Considerando que a offendida na parte que deo a autoridade policial declarou que o objecto furtado valia a quantia de trezentos mil réis ;

Considerando que a testemunha Alexandre Marquez declarou em seo depoimento que por ouvir dizer de Thomaz Mendes, o par de bichas custou trezentos e cincoenta mil réis, mas Thomaz depondo reterio que Emilia Gomes contou-lhe que as bichas custaram trezentos e tantos mil réis ;

Considerando que analysada a parte da offendida e os depoimentos reteridos, depara-se que segundo a parte, o par de bichas custou seiscentos mil réis, pelo depoimento de Marquez —trezentos e cincoenta mil réis e pelo de Thomaz—trezentos e tantos mil réis ;

Considerando que deve se ter em vista que a denunciada apenas apropriou-se de uma bicha e não do par, pelo que a seguir-se o valor dado pela parte e depoimentos, teremos : pela parte da offendida a bicha vale trezentos mil réis, pelo depoimento de Marquez—cento e setenta e cinco mil réis e finalmente pelo de Mendes —cento e tantos mil réis ;

Considerando que em vista disso, a discordancia do valor furtado é enorme entre a parte da offendida e os depoimentos ;

Considerando que em caso de duvida, deve-se seguir a opinião mais favoravel ao réo, principio este acceito no vasto campo da sciencia penal ;

Considerando que assim sendo, o art. 331 n. 3 deve ser combinado com o art. 330 § 3 para a applicação da pena ;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a denuncia de fls. 2 contra a ré Maria de Tal para pronuncial-a como incurso no art. 331 n. 3 do Codigo Penal, combinado com o art. 330 § 3 do mesmo codigo, sujeitando-a a prisão e livramento e custas afinal.

O escrivão lance o nome da ré no rol dos culpados e como consta a este juizo que a mesma acha-se na comarca de Araguay, expeça-se precatoria para a respectiva prisão. Tractando-se de crime afiançavel, arbitro a fiança provisoria na quantia de seiscentos mil réis, caso a ré queira prestal-a.

Na forma da lei recorro deste meo despacho para o mere-
tissimo Dr. Juiz de Direito da comarca para onde subão os au-
tos com as formalidades legais.

Uberabinha, 19 de Maio de 1900.

O Juiz Substituto,
Manoel Lacerda.

Nota : — Foi confirmado.

56^a.

A. — a justiça.

R. — Tobias Lopes Pereira.

Vistos estes autos, etc.

Denuncia o ministerio publico a Tobias Lopes Pereira como
incurso no art. 294 § 1 do Cod. Penal, por terno dia 29 de A-
bril do corrente anno, ao meio dia mais ou menos no Arrayal
de Santa Maria desta comarca, depois de uma troca de palavras
com Avelino de Tal, assassinado a este com um tiro de garru-
cha, cujos projectis alojaram-se no peito esquerdo, produzin-
do-lhe a morte rapida. Acompanha a denuncia o auto de cor-
po de delicto e o inquerito policial. Quando os autos da in-
vestigação policial foram remettidos a este juizo, foi decretada
a prisão preventiva do réo.

No summario depuzeram 5 testemunhas.

O que tudo bem examinado :

Considerando que apesar de deficiente o auto de corpo
de delicto feito na pessoa do offendido, comtudo pela sua lei-
tura e analyse, verifica-se que foram encontrados dois ferimen-
tos: um ácima do peito esquerdo e outro no cranio frontal
direito (corpo de delicto de fls. 10 a 11);

Considerando que comquanto no auto de corpo de delicto
não se descrevesse convenientemente os caracteristicos dos fe-
rimentos taes como : profundidade, extensio, estragos, etc., e
qual delles produzio a morte, não resta a menor duvida em
vista da prova produzida no summario que o tiro desfechado

no peito esquerdo e seo consequente ferimento, foram a causa da morte (depoimentos da 2.^a e 5.^a testemunhas);

Considerando que os ferimentos penetrantes do peito são de muita gravidade, attingem de ordinario os órgãos contidos na caixa thoraxica, como sejam pulmões, coração, grossos vasos, diaphragma, etc. e as rupturas do coração são seguidas de morte instantanea e dependem de uma força consideravel (Marcellino de Brito, Medicina Legal, Vol. 1, pags. 386 e 317);

Considerando que pelos depoimentos prestados no sumario ficou plenamente demonstrada a culpabilidade do denunciado como autor da morte de Avelino de Tal;

Considerando que ficou provado ter sido o crime revestido de circumstancias especiaes, taes como a surpresa e traição para a victima que não podia esperar o delicto e nem tão pouco evitar a aggressão, tanto assim que quasi todas as testemunhas affirmam que não estava armado;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a denuncia de fls. 2 contra o réo Tobias Lopes Pereira para pronuncial-o como incurso no art. 294 § 1 do Cod. Penal, sujeitando-o a prisão e livramento. Seja o nome do réo lançado no rol dos culpados e o recomende na prisão em que se acha. Custas afinal. Na forma da lei recorro deste meo despacho para o meretissimo Dr. Juiz de Direito para onde subão os autos.

Uberabinha, 4 de Junho de 1900.

Manoel Lacerda.

Nota — Foi confirmado.

57^a.

A. — a justiça.

RR. — Joaquim Fernandes de Miranda, Pedro Fernandes, Innocencio Fernandes e Maria de Tal.

Vistos estes autos, etc.

Denunciou o Dr. Promotor de Justiça de então a Joaquim Fernandes de Miranda, Pedro Fernandes e Innocencio Fernan-

des como incurso no art. 294 § 1 do Cod. Penal e Maria de Tal como incurso no mesmo art. combinado com o art. 18 § 2 do alludido Cod., por terem na tarde de 18 de Outubro de 1899 na Fazenda dos Dias, assassinado a Hyppolito Ramos.

Acompanhou a denuncia as diligencias policiaes decorrentes de fls. 8 a 15 v.

No summario depuzeram sete testemunhas.

O que tudo bem examinado :

Considerando que no dia 18 de Outubro do anno findo na Fazenda dos Dias, Hyppolito Ramos recebeu diversos ferimentos, dos quaes veio a fallecer ;

Considerando que apóz o delicto, o cadaver foi sepultado e só oito dias depois foi que a autoridade policial soube do occorrido e devido a falta de recursos apropriados ao caso, deixou de exhumar o cadaver e proceder ao respectivo exame, afim de averiguar-se os ferimentos e qual delles produzio a morte ;

Considerando que essa falta foi supprida pelo corpo de delicto indirecto feito no summario de culpa, porque as testemunhas foram inquiridas não só sobre o criminoso como tambem sobre o crime e suas circumstancias (Cod. do Processo Criminal, art. 134 fine ; Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 47 ; Reg. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 257 ; Lobão, Seg. Linh. Vol. 3, § 10 ; Fernandes Rabello, Monographia sobre Corpo de Delicto, pag. 10) ; assim a 1.^a testemunha Maria Francisca diz que por ouvir dizer, o offendido recebeu em um dos braços um ferimento por espingarda e uma facada na virilha e que com certeza este ultimo ferimento produzio-lhe a morte ; a 2.^a testemunha José Martins declarou que o offendido recebeu diversas cacetadas, um ferimento por arma de fogo em um dos braços e uma facada na virilha e que certamente este ultimo ferimento produzio-lhe a morte ; a 3.^a testemunha Juventino vio um tiro no braço esquerdo e uma facada na virilha direita ; a 4.^a testemunha Joaquim Flauzino vio no offendido um tiro no braço esquerdo, uma facada na virilha direita e a cabeça toda quebrada e certamente, accrescenta a testemunha, o ferimento da virilha produzio-lhe a morte ; a 5.^a testemunha Severiano Bianco vio no cadaver os seguintes ferimentos : uma facada acima da virilha direita, um tiro no braço esquerdo, muitas bordoadas pelo corpo, especialmente na cabeça e o pescoço quebrado e referio mais que certamente estas offensas

produziram-lhe a morte instantanea e bastava o ferimento da virilha para isso ; a 7.^a testemunha José Flauzino, vulgo Ribeirão Preto, refere quasi a mesma cousa ;

Considerando que analysada a prova testemunhal acima não resta a menor duvida que Hyppolito Ramos falleceu em virtude dos ferimentos recebidos, que foram todos gravissimos e mortaes e bastava o ferimento do pescoço para produzir-lhe a morte (depoimento da 5.^a testemunha), porque segundo o notavel Fischer, uma contusão violenta do larynge, rico em vasos como o é, traz a morte sem outra lezão mais alem do choque ou espasmo da glote e ainda mais a contusão na parte posterior do pescoço pode trazer a morte pela commoção cerebral ou da medulla espinhal (Marcellino de Brito, Medicina Legal, vol. 1, pag. 383) ;

Considerando que a culpabilidade dos denunciados achase completamente provada nos autos, como auctores do assassinato de Hyppolito Ramos ;

Considerando que o crime foi revestido de circumstancias especiaes, taes como o ajuste, traição e surpresa para a victima, que não esperava a aggressão e nem tão pouco podia evital-a (Codigo Penal, art. 39 §§ 7 e 13) ;

Considerando portanto que todos os denunciados concertaram o plano criminoso, ajustaram-se previamente e sendo assim, são igualmente responsaveis pelo crime perpetrado ;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a denuncia de fls. 2 contra os reos Joaquim Fernandes de Miranda, Pedro Fernandes, Innocencio Fernandes e Maria de Tal, para pronuncial-os como incursos no art. 294 § 1 do Cod. Penal, sujeitando-os a prizão e livramento. Sejam os nomes dos réos lançados no rol dos culpados e expeça-se mandado de prizão contra os mesmos. Custas afinal.

Na forma da lei recorro deste meo despacho para o meretissimo Dr. Juiz de Direito da comarea, para onde subão os autos, satisfeitas as formalidades legaes.

Declaro para os fins convenientes, que este summario não se ultimou á mais tempo, devido a falta de official de justiça nos auditorios da comarea e outros motivos constantes dos autos.

Uberabinha, 31 de Julho de 1900.

Manoel Lacerda.

Nota.—Foi confirmado.

A. — a justiça.
R. — Francisco Tedesco.

Vistos, etc.

Considerando que o cúmplice deve ser processado conjuntamente com o auctor e não separadamente (Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 25 de Novembro de 1896, Forum, vol. 3, pag. 91);

Considerando que a absolvição do auctor importa ipso jure a do cúmplice, sendo applicavel esta regra ao caso occorrente, ex-vi do art. 21 § 3 do Cod. Penal;

Considerando que a cumplicidade não é somente simultanea com a auctoria, mas absolutamente identificada ou parte integrante desta, theoria esta acceita pelos criminalistas classicos como Carrara, Haus e Garraud e os das demais escolas não divergem a esse respeito;

Considerando que a noção por exclusão da cumplicidade é a seguinte: cúmplices são aquelles que, participando tambem do delicto, entretanto, não o determinaram, nem materialmente o executaram nem immediatamente concorreram para sua execução. (Marchetti, Diritto Penale, § III);

Considerando finalmente que a melhor noção de cumplicidade se obtem por exclusão como se vê, tambem por exclusão portanto deixa de haver cúmplice quando não ha auctor, porque desaparecendo a figura ou o termo principal, a exclusão é completa;

Mando que sejam archivados estes autos.

Sem custas quanto ao escrivão de paz ex-vi do § unico do art. 3 da lei n. 251 de 10 de Julho de 1899. Vai este despacho um pouco demorado por affluencia de serviços no fóro criminal.

Uberabinha, 2 de Agosto de 1900.

O Juiz Substituto,

Manoel Lacerda.

A. — a justiça.

R. — Onofre Franco Pereira.

Denunciou o promotor de justiça ad-hoc a Onofre Franco Pereira como incurso no art. 294 § 1, combinado com os arts. 13 e 63 todos do Cod. Penal, por ter no dia 23 do mez proximo findo ás 2 horas da tarde, depois de uma pequena altercação com Luiz Pinto Coelho, que ameaçava a sua propria mulher na sua residencia, destechado um tiro de garrucha contra o referido Luiz, fazendo-lhe os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto a fls.

Acompanhou a denuncia, o auto de prizão em flagrante do denunciado e mais diligencias policiaes.

No summario depuzeram quatro testemunhas.

O que tudo bem examinado :

Considerando que a denuncia capitulou o crime do réo Onofre no art. 294 § 1, combinado com o art. 13, isto é, tentativa de homicidio na pessoa de Luiz Pinto Coelho ;

Considerando que, pelo facto de ter o réo desfechado um tiro contra o offendido, fazendo-lhe os ferimentos descriptos no auto de corpo de delicto a fls., não segue-se que tenha commettido uma tentativa de homicidio, porque pela prova constante dos autos, não se encontram os elementos constitutivos do crime definido no art. 13 do Codigo Penal ;

Considerando que pela definição do Codigo, a tentativa de um crime é toda a acção praticada com a intenção de commettel-o, uma vez que esta intenção seja manifestada por actos exteriores e principio de execução, que não foi levada a effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente ;

Considerando portanto, que a tentativa presuppõe como primeira condição essencial, a intenção criminosa de praticar uma infracção, de sorte que torna-se inconcebivel a tentativa que não seja intencional ;

Considerando que alem da intenção criminosa, torna-se necessario que ella seja determinada, que o agente tenha querido especialmente o crime que commetteo ou tentou commetter, de sorte que si o facto criminoso foi commettido com intenção indeterminada, em um accesso, por exemplo de arrebatamento subito e instantaneo, si a intenção do agente não visou espe-

cialmente esta ou aquella infracção, mas comprehendeo indistinctamente todas as consequencias mais ou menos prejudiciaes do seo acto, si o criminoso enfim indifferente sobre o resultado do acto praticado quiz a todo risco realisar o seo projecto de prejudicar alguém, sem cogitar entretanto do homicidio ou de simples lesão physica, só esta lhe pode ser imputada, em virtude do principio—*dolus indeterminatus determinatur eventu*—principios estes ensinados por todos os criminalistas e especialmente pelo notavel criminalista belga Haus, (Principes de Droit Penal, vol. 1, 3^a. ed.);

Considerando que fazendo applicação destes principios a especie dos autos, não rezulta *prima facie* que o réo Onofre tivesse a intenção de matar o offendido, não se reconhece de sua parte o *dolus determinatus*, a vontade explicita, clara, manifesta, inilludivel de commetter um homicidio, que só não se consummou por circumstancias independentes da vontade do mesmo réo ;

Considerando que as testemunhas que depuzeram no sumario são unanimes em affirmar que entre o réo e o offendido nenhuma rixa havia e até erão amigos ;

Considerando que a denuncia da promotoria conspira tambem contra a idéa da tentativa, conclue é verdade pelo delicto do art. 294 § 1 combinado com o art. 13, mas fal-o inconsequentemente, pois que na narração do facto denunciado nem de leve se referio a qualquer circumstancia demonstrativa da intenção, sem a qual é impossivel considerar-se a existencia da tentativa em direito criminal ;

Considerando que como já ficou dito, o reo é responsavel pelo ferimento feito na pessoa do offendido e descripto no auto de corpo de delicto a fls. e considerado leve e a sua criminalidade está provada ;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo proceente a denuncia de fls. 2 contra o réo Onofre Franco Pereira, mas para pronuncial-o como incurso no art. 303 do Cod. Penal, sujeitando-o a prisão e livramento. Seja o nome do reo lançado no rol dos culpados e recommendado na prisão em que se acha. Tractando-se de crime afiançavel, arbitro a fiança provisoria na quantia de um conto de réis, caso o réo queira presta-la e custas afinal.

Na forma da lei recorro deste meo despacho para o me-

retissimo Dr. Juiz de Direito da comarca, para onde são os autos, satisfeitas as diligencias legais.

Uberabinha, 3 de Setembro de 1900.

Manoel Lacerda.

Nota — Foi confirmado.

60°.

A. — a justiça.

R. — Simão Alves de Araujo.

Vistos, etc.

Considerando que o presente procedimento ex-officio contra o indiciado Simão Alves de Araujo, funda-se na lei n. 141 de 20 de Julho de 1895 e Decr. 858 de 16 de Setembro do mesmo anno, que regulamentou a referida lei ;

Considerando que nos 3 depoimentos constantes dos autos, verifica-se que o indiciado acha-se incurso no art. 1 da lei citada, porque não tem domicilio, não se entrega a profissão honesta, nem meios de subsistencia propria, vive de pequenos furtos e artificios fraudulentos para sustentar-se, não se entregando como já ficou dito a trabalho, profissão e occupação decentes para manter-se ;

Considerando que a competencia deste juizo para proferir o presente despacho acha-se firmada pelo Accordão de 27 de Fevereiro de 1897 do Egregio Tribunal da Relação, (Forum, Vol. 3, pag. 319) ;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo procedente o presente procedimento ex-officio contra Simão Alves de Araujo e de accordo com o art. 11 do Decr. 858 referido, o sujeito a prisão e livramento. Custas afinal. Tractando-se de crime afiançavel, arbitro a fiança provisoria em 2 contos de réis, caso o indiciado queira prestal-a.

Na forma da lei o ainda de accordo com a doutrina do alludido accordão, recorro deste meo despacho para o meretissimo Dr. Juiz de Direito da comarca, para onde subão os autos, findo o prazo legal e intimadas as partes.

Uberabinha, 24 de Dezembro de 1900.

O Juiz Substituto,

Manoel Lacerda.

Nota — Em gráo de recurso foi reformado este despacho para julgar improcedente o processo.

61^a.

A. — a justiça.

R. — José Rosa Rendado.

Vistos estes autos, etc.

Julgo improcedente a denuncia de fls. 2 contra o réo, porque nos autos não se encontram os elementos constitutivos do delicto especificado no art. 158 do Cod. Penal, cuja figura delictuosa deve ser entendida em termos.

E' verdade que dos depoimentos recolhidos no summario, verifica-se que o denunciado apparecendo em diversas casas na fazenda do Sobradinho intitulava-se curandeiro e queria obrigar pessoas a usar de suas beberagens e as vezes tornava-se inconveniente quando as pessoas não accediam, mas por outro lado as testemunhas ainda depõem que o denunciado não especulava, nunca recebêra dinheiro e nem qualquer recompensa pelas beberagens que applicava, parecia mais um individuo boçal e desequilibrado, do que um homem são e especulador ;

Alem de tudo dos autos não transpira a intenção criminosa do réo para commetter o delicto indicado na denuncia, nem tão pouco deixa ver indicios e presumpções da criminalidade do mesmo e reportando-me ao que disse e ao que mais dos autos consta :

Julgo improcedente a denuncia de fls. 2 contra o réo José Rosa Rendado e sejam as custas pagas pelo Estado.

Na forma da lei recorro deste meo despacho para o mercetissimo Dr. Juiz de Direito da Comarca, para onde subio os autos, preenchidas as formalidades legais.

Uberabinha, 3 de Julho de 1901.

Manoel Lacerda.

Nota.—Foi confirmado.

62^a.

Queixa particular

Queixoso. — Abrahão Elias Bittar.

Querollado. — José Naime.

Vistos estes autos, etc.

Queixa-se Abrahão Elias Bittar que no dia 9 do mez findo, no Largo do Rosario desta cidade, encontrando-se com José Naime, entendeu-se de certos negocios que tinha com o mesmo, empregando meios suasorios, mas Naime armado de cacête e pedra exaltou-se e dirigio-se para elle queixoso, chamando-o de ladrão e filho da puta. No summario depuzeram 6 testemunhas. Sellados e preparados os autos, foi ouvido o Agente Fiscal.

O que tudo bem examinado :

Considerando que o facto eriminoso foi capitulado nos arts. 315 e 317 let. b. do Cod. Penal, peñdo-se as penalidades dos arts. 316 § 2 e 319 § 2, (queixa de fls. 2) ;

Considerando que no facto attribuido ao querollado não existem dois delictos separados e sim um só pela connexão e enlace que tem entre si as expressões articuladas (Sentença do Tribunal Supremo da Hespanha de 15 de Fevereiro de 1878, Viada y Vilaseca, Cod. Penal Hespanhol, vol. 3, pag. 192, Viueiros de Castro, Sentenças e decisões criminaes, pag. 103) ;

Considerando que no facto attribuido ao querollado, não

existe o delicto de calúnnia, porque esta se constitue pela imputação precisa e determinada de um facto que a lei qualifica crime e nas phrases pronunciadas pelo querellado não houve a affirmação positiva, inequivoca de um facto que a lei qualifica crime, mas sim insinuações bem injuriosas ;

Considerando que na especie dos autos, verifica-se perfeitamente uma das figuras typicas do crime de injuria (Cod. Penal, art. 317 let. b.);

Considerando que lendo-se os depoimentos da 1ª., 4ª., 5ª. e 6ª. testemunhas, vê-se que as mesmas affirmão de modo positivo que ouviram o querellado chamar ao queixôso de ladrão e filho da puta ;

Considerando que pela leitura dos autos verifica-se que o querellado teve vontade firme e deliberada de injuriar, isto é, o *animus injuriandi*, que é o elemento essencial e constitutivo da injuria ;

Considerando que o querellado com tal procedimento procurou atirar o queixoso ao desprezo publico e basta interpretar-se as palavras offensivas que pronunciou contra o mesmo ;

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a queixa de fls. 2 tão somente para pronunciar o querellado José Naimé como incurso no art. 317 let. b, combinado com o art. 319 §2, todos do Codigo Penal, sujeitando-o a prisão e livramento e custas pelo mesmo. Tratando-se de crime afiançavel, arbitro a fiança provisoria na quantia de quatrocentos mil reis, caso o querellado queira prestar.

Na forma da lei, recorro deste meo despacho para o meretissimo Dr. Juiz de Direito da comarca para onde subão os autos, intimadas as partes e findo o prazo legal.

Uberabinha, 1 de Dezembro de 1902.

Manoel Lacerda.

Nota.—Foi confirmado.

A. — a justiça.

R. R. — Bento Brazil, João Lopes Ferreira, Quintiliano Jardim Junior, D. Georgetta des Genettes e Souza e Onofre Pacheco dos Santos.

Vistos estes autos, etc.

Denuncia o promotor de justiça da comarca a Bento Brazil como incurso no art. 367 do Cod. Penal, combinado com o art. 3 da lei n. 628 de 28 de Outubro de 1899 e d. Georgetta des Genettes e Souza, João Lopes Ferreira, Quintiliano Jardim Junior e Onofre Pacheco dos Santos como incurso no referido art. § 2, numeros 2 e 3 do mesmo código, combinados com o art. 3 da alludida lei pelo seguinte facto :

O denunciado Brazil a título de Loteria da Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto emprehendeo e manteve nesta cidade uma loteria não autorisada por lei e encarregou aos demais denunciados da venda e distribuição dos bilhetes desde o dia 10 de Outubro até o dia 20 de Dezembro do anno proximo findo. Instruiu a denuncia o auto de apprehensão de bilhetes e outros documentos encontrados na agencia loterica desta cidade, exame procedido nos bilhetes apprehendidos e outras diligencias policiaes. No summario depuzeram quatro testemunhas.

O que tudo bem examinado :

Considerando que segundo os termos do art. 367 do Código Penal, constitue crime punivel fazer loteria de qualquer especie não autorisada por lei, ainda mesmo que corra annexa á qualquer outra autorisada :

Considerando que pelo exame procedido nos bilhetes apprehendidos e pelo summario de culpa, acha-se plenamente provado que sob a capa de Loteria da Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto, manteve-se nesta cidade uma loteria illegal, cujos bilhetes eram vendidos em uma agencia e pelas ruas ;

Considerando que por uma simples analyse de cada bilhete apprehendido, verifica-se a prima facie, que não tem os requisitos legais ; assim não se sabe quem é o concessionario da loteria, o logar da extracção, a lei ou decreto que a autorisou, o premio estabelecido, etc., e outros dizeres imprescindiveis e

communs a todo bilhete de loteria e alem do tudo, não eram sellados como ordena o art. 8 da lei n. 301 de 4 de Setembro de 1901 ;

Considerando que nos bilhetes apreghendidos encontrão-se sòmente os seguintes dizeres : «Loteria da Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto. Encomenda para o numero tal. O agente Brazil» e em outros : - «O gerente Brazil» ;

Considerando que si existe uma loteria autorisada por lei em beneficio da Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto, não pode referir-se á que foi apreghendida e de que rezultou o presente procedimento criminal e em vista das razões expostas e pelo que consta dos autos, acha-se perfeitamente caracterisada uma das figuras delictuosas do art. 367 e § 1 do Codigo Penal ;

Considerando que está tambem provado exhuberantemente pelo summario que o auctor do jogo apreghendido nesta cidade foi o denunciado Bento Brazil ;

Considerando que sua culpabilidade está evidentemente demonstrada nos autos e o proprio denunciado reconheceo ser illegal o jogo que mantinha nesta cidade, tanto assim que apòz a apreghensão, offereceo a testemunha Portillo a agencia de bilhetes legaes da loteria em beneficio da Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto ;

Considerando que os demais denunciados encarregaram-se como agentes da venda e distribuição dos bilhetes da loteria apreghendida, o que é affirmado por todas as testemunhas do summario ;

Considerando que os denunciados João Lopes Ferreira e Quintiliano Jardim Junior vieram expressamente da visinha comarca de Uberaba, commissionados pelo denunciado Brazil, afim de se encarregarem da venda e distribuição dos bilhetes da loteria apreghendida, (depoimentos de fls. 98 a 100 v) sendo que até o denunciado João Lopes, faltando-lhe bilhetes mandou imprimil-os na typographia local (depoimento de fls. 96 v a 98) ;

Considerando que a culpabilidade destes denunciados acha-se provada e basta attender-se que ambos vieram combinados de Uberaba com o denunciado Brazil para venderem bilhetes e a presumpção a tirar-se é que, devião saber que o jogo estabelecido por Brazil nesta cidade não era auctorisado por lei alguma e seo acto incidia em sanção penal ;

Considerando que tambem os denunciados Onofre e d. Ge-

orgetta rezidentes nesta cidade encarregaram-se da venda e distribuição dos bilhetes da loteria apreendida, mas como fãfirmão todas as testemunhas do summario, o fizeram de boa fé, julgavam ser a loteria legal e não tiveram intenção de commetter crime, portanto o procedimento de ambos escapa á sanção da lei penal (Cod. Penal, art. 24);

Considerando o que mais dos autos consta :

Julgo procedente a denuncia de fls. 2 contra os réos Bento Brazil, João Lopes Ferreira e Quintiliano Jardim Junior para pronuncial-os, o 1º. como incurso no art. 367 do Cod. Penal, combinado com o art. 3 da lei 628 de 28 de Outubro de 1899 e os dois ultimos no referido artigo § 2, numeros 2 e 3 do mesmo codigo, combinados com o art. 3 da lei referida, sujeitando-os a livramento.

Quanto aos denunciados d. Georgetta des Genettes e Souza e Onofre Pacheco dos Santos, julgo improcedente a denuncia e custas afinal.

Na forma da lei, recorro deste meo despacho para o meretissimo Dr. Juiz de Direito, para onde subão os autos, preenchedas as formalidades legaes. Noto um abuso nestes autos e para o qual chamo a attenção do meretissimo Dr. Juiz de Direito : foi retirado do archivo da delegacia de policia da comarca de Uberaba um officio da Chefia de Policia deste Estado que devia estar archivado e o dito officio foi junto a estes autos como documento de deteza de dois denunciados !

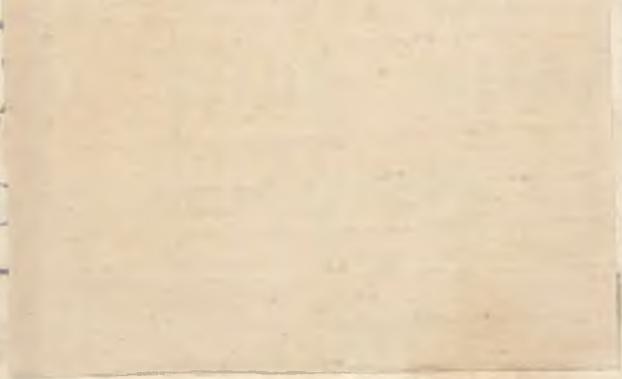
Uberabinha, 20 de Março de 1901.

Manoel Lacerda.

❁ FIM ❁



N
E



F 340.61
L 1315

Inv/90

Inv Jan 1965/67

Inv. Jan 981

Inv. mais/88

Ca

1 1.318

-817

